



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 167

TERÇA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	52

## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-AC- 585162/99.0 - 22ª REGIÃO  
 Autor : LIANA CHAIB  
 Advogado : Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho  
 Réu : UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. LIANA CHAIB, Juíza do Trabalho, Presidente da 3ª JCI de Teresina - PI, ajuizou ação cautelar inominada, pretendendo que seja imprimido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no julgamento do Processo nº TRT-MS - 896/99. Requer a concessão da medida liminarmente, **inaudita altera parte**.

2. O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, - Resolução Administrativa nº 16/99 - pelo qual foi homologada a lista de antiguidade, destinada ao preenchimento de uma vaga de Juiz do Tribunal. A Requerente, naquela oportunidade, sustentou que fora ferido seu direito líquido e certo de figurar, em primeiro lugar, na lista como candidata ao preenchimento da vaga, tendo em vista sua condição de Juíza-Presidente da JCI mais antiga da Região.

3. Considerando que o acórdão proferido pelo Regional não foi publicado até a presente data, (certidão de fl.), tendo em vista que a lista já foi encaminhada com o fim de nomeação

pelo Presidente da República e verificando-se a possível concretização da nomeação a qualquer momento, antes da apreciação do recurso ordinário em mandado de segurança a ser julgado por esta Corte, vislumbro a possibilidade de prejuízo do direito de defesa da Requerente. Portanto, tenho como configurados os pressupostos que autorizam a concessão da medida cautelar com o fim de resguardar a eficácia da decisão a ser proferida nos autos do recurso ordinário.

4. Defiro a cautela, liminarmente, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário Petição nº 69832/99 - MS - 896/99, 22ª Região, com o fim de suspender temporariamente o trâmite da lista, até o julgamento do recurso ordinário. Consequentemente, determino que sejam citados todos os litisconsortes passivos para apresentar defesa, na forma do artigo 802 do CPC e seja intimado o Ministério Público para oficiar, como de direito.

5. Cientifique-se, com urgência, o Exmo Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal e o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.  
 Brasília, 26 de agosto de 1999.

Ministro Francisco Fausto  
 Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-559.029/99.5

Agravantes: ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS  
 Advogados : Dr. Valdeci Inácio da Silva e Dr. José Alberto Couto  
 Maciel

Agravado : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 Advogado : Dr. Enio Drummond

### DESPACHO

Vistos, etc.

Não é caso de remessa dos autos da Medida Cautelar à Colenda 4ª Turma.

Tal seria se tivesse sido decretada a incompetência, ainda que funcional, da Eg. SDI, para conhecer da Medida Cautelar. Mas não foi o caso. Havia a competência, no entanto, apenas enquanto detivesse essa seção jurisdição sobre a ação. Por isto que a liminar foi concedida apenas até o julgamento dos embargos em Agravo de Instrumento.

Se pretende a requerente ver sua pretensão apreciada pela Eg. 4ª Turma, deve ajuizar perante ela nova medida cautelar

Indefiro, pois, o requerido.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator



# CONCURSO NACIONAL

# “Diga SIM à Vida”

## CARTAZES — VÍDEO ESCOLAR — DRAMATURGIA

Informações e Regulamento:  
 Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD — telefone: 0800614321 (ligação gratuita)  
 WWW.senad.gov.br — E-mail: senad@planalto.gov.br



SECRETARIA NACIONAL  
 ANTIDROGAS



Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO TST-ROAR-338.468/97.0

6ª Região

Recorrente: JOSÉ ITAMAR DA ROCHA  
Advogado : Dr. Marcos Alexandre T. M. Mendes  
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogada : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado a fl. 222 pelo Ex.º Sr. Juiz Convocado Márcio Rabelo, Relator, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Juiz Convocado RICARDO GHISI, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - AC-344.049/97.4

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
Advogado : Dra. Angela Maria F. F. de Souza  
Réu : ABÍLIO RODRIGUES NEVES E OUTROS  
Advogados : Dra. Marinês Alchieri e Dra. Marlene de Alvim Braga

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.  
Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI  
Relator

PROC. Nº TST-AC-394.062/97.4 - TST

Autor : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Réu : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Através da petição de fls.556/558, acompanhada de documentos, Carlos Renato de Azevedo Ferreira, requer a extinção desta medida cautelar ou, alternativamente, sua manutenção perante a execução após realização da penhora. Atendendo ao despacho de fl.564, juntou-se a cópia legível e autenticada do documento às fls. 567/568.

Por serem os documentos comuns às partes, como cópias extraídas de autos de processo, deixo de dar vista dos mesmos à parte contrária.

Os pedidos, alternativamente formulados, dizem respeito à própria decisão da ação, pelo colegiado, o que ocorrerá em tempo oportuno e próximo, nada havendo, por ora, a ser decidido monocraticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-AR-509.966/98.8

Autora : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Réus : Sara Martins Carvalho Rodrigues e Outros  
Advogados : Drs. Rubens Santoro Neto e Ubirajara Arrais de Azevedo

DESPACHO

Vistos, etc.  
Cite-se a ré Sara Martins Carvalho Rodrigues, no endereço indicado pela autora na petição de fl. 136, para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES  
ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

a) datilografada;

b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

a) envio eletrônico de matérias;

b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

**PROC. Nº TST-AC-512166/98.7**

**AUTORA** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RÉUS** : MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução do ofício de citação da Ré ROSÂNGELA IZIDORO CABRAL, e a informação da ECT, conforme o documento de fl. 344, assinado a Autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça novo endereço da Ré, para regular citação, sob pena de indeferimento da inicial, com relação a esta.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de agosto de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUSA**  
**MINISTRO RELATOR**

PROC. Nº TST-AG-AC-513.022/1998.5

TST

**Autora** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**Advogada** : Dra. Daniella Fontes de Faria Brito  
**Réus** : ALBA OLIVEIRA VESCOVI e OUTROS

**DESPACHO**

1. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ajuizou ação cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera parte* pretendendo seja suspensa a execução provisória em obrigação de fazer, em trâmite perante a 6ª JCI de Vitória - ES (Reclamação Trabalhista nº 1.503/95 e Carta de Sentença nº 21/95), decorrente de sentença daquele Órgão de 1º grau de jurisdição que julgou procedente o pedido de reintegração, determinando o retorno imediato dos reclamantes, ora réus, aos cargos exercidos por ocasião de suas dispensas. Contra essa decisão foi interposto recurso ordinário para o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Igualmente, impetrou a autora Mandado de Segurança contra a decisão do MM. Juiz Presidente da MM. 6ª JCI de Vitória que determinou a reintegração dos trabalhadores, que foi julgado extinto, gerando recurso ordinário para este Tribunal, de nº ROMS 437.517/98.8. Afirma a autora que alguns dos réus já foram readmitidos, mas que outros, após serem submetidos a exames médicos admissionais, foram considerados inaptos para o trabalho, o que impediu sua readmissão. Diante dessa situação, informada ao ilustre Presidente da Junta, foi proferida decisão determinando pena cominatória até o efetivo cumprimento da ordem de readmissão.

2. Pelo despacho de fls. 309/311, foi concedida a liminar requerida para determinar a suspensão da execução, e, conseqüentemente, a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução, assegurando efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do ROMS-437.517/98.8.

3. As fls. 365/377, os requerentes interpõem agravo regimental, mediante a petição nº 109.598, propugnando pela reconsideração do "despacho que concedeu a liminar na ação cautelar em epígrafe, mantendo-se a readmissão dos ora agravantes conforme determinou a MM. 4ª JCI de Vitória-ES" (fls. 377).

4. Tendo em vista que o resultado da cautelar comprometerá a análise do agravo, entendo prudente o julgamento conjunto das duas medidas processuais em questão.

5. Desta forma, tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, ao autor e ao réu, para razões finais.

6. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para exame e posterior julgamento conjunto da ação cautelar e do agravo regimental.

7. Publique-se.  
 Brasília, 20 de agosto de 1999.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-AC-542.041/99.3**

**Requerente** : UNIÃO FEDERAL  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Requeridos** : JORGE PANAZIO E OUTROS  
**Advogado** : Dr. João Emanuel Silva de Jesus

**DESPACHO**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução. Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de agosto de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AR-543.415/99.2**

**Autor** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**Procurador** : Dra. Dariana do Carmo Maia Zauza  
**Réu** : MARIA APARECIDA MILAGRES BRANDÃO DE OLIVEIRA e OUTROS  
**Advogado** : Dr. Bruno Sérgio Tôrres de Moura

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução. Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer. À c. SDI para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de agosto de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-549.348/99.0**

**Autora** : ALOISNETE DE PAULA GOMES EVANGELISTA  
**Advogado** : Dr. Gennedy Patriota  
**Réu** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de agosto de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-549.941/99.7**

**Autora** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Réu** : CLODOALDO MOTTA POSSATTI  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de agosto de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-551.650/1999.8

TRT - 3ª REGIÃO

**Autora** : IPEC - INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.  
**Advogado** : Dr. José do Espírito Santo  
**Recorridos** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO.  
**Advogado** : Dr. Juracy Geraldo de Pinho.

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além daquela constante dos autos, no prazo sucessivo de 5 (dez) dias para autor e réu.

No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de suas razões finais no prazo, na mesma ordem sucessiva, de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de agosto de 1999.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Juiz Convocado

**PROC. Nº TST - AC-554.058/99.3**

**Autor** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**Advogado** : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos  
**Réu** : VERA LÚCIA DE AZEVEDO LIMA

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução. Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer. À c. SDI para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de agosto de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**  
 Relator

**PROC. Nº TST - AC - 555.584/99.6**

**Autor** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA, E OUTRAS  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Réu** : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO E OUTROS  
**Advogado** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DESPACHO**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.193 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos. À c. SDI para cumprimento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de agosto de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AC-555.590/99.6**

Autora : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.  
Advogado: Dr. Almir Martins da Silva  
Réu : JOSÉ RENATO DE MOURA

**DESPACHO**

Cite-se o réu no novo endereço indicado pela autora à fl. 54. para, querendo, contestar a ação.

Publique-se.  
Brasília, 16 de agosto de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-559027/99.8**

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE CORUPÁ  
**ADVOGADO** : Dr. HERMAN SUESENBACH  
**RÉU** : CARLOS MARTINI  
**ADVOGADO** : JOB GONSALVES FILHO

**DESPACHO**

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autor e Réu, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.

2. Após, voltem-me conclusos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-564.624/99.5**

Autora : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Réu : CLODOALDO MOTTA POSSATTI  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para apresentarem razões finais. Outrossim, ofício deve informar ao TRT da 17ª Região que a liminar de fls. 105/106 atinge somente a parcela referente ao adicional de insalubridade.

Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-565943/99.3**

**AUTOR** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : Dr. BENEDICTO FELIPE DA S. FILHO  
**RÉU** : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução do ofício de citação do Réu JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, e a informação da ECT, conforme o documento de fl. 94, assino ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça novo endereço do Réu, para regular citação.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST - AR-568.630/99.0**

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado : Dr. Roberto Carmai Duarte Alvim  
Réu : FLÁVIO LEWGOY e OUTROS  
Advogado : Dr. Nestor José Forster

**DESPACHO**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 116 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-568631/99.4**

**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : Dr. ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM  
**RÉ** : BEATRIZ MARIA A. BASTOS GUIMARÃES

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução do ofício de citação da Ré BEATRIZ MARIA A. BASTOS GUIMARÃES, e a informação da ECT, conforme o documento de fl. 176, assino a Autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça novo endereço da Ré, para regular citação.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-574.407/99.3 - 9ª REGIÃO**

Autor : Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Drª Mayris Rosa Barchini León  
Réu : Itamar Orlando Soares Júnior  
SBDI2

**DESPACHO**

1. Considerando os termos do despacho de fls. 229/232, prolatado pelo Exmº Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, torno sem efeito o ato de fl. 240, publicado no Diário da Justiça de 16 de agosto de 1999.

2. Vistos. Em pauta para julgamento.  
3. Publique-se.  
Brasília, 17 de agosto de 1999.

**Ministro Francisco Fausto**  
Relator

**PROC. Nº TST - AC-584.019/99.0**

Autor : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A  
Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira  
Réu : HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**DESPACHO**

O Autor pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, na consonância dos fundamentos declinados na inicial, sem, contudo, instruir a ação cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria fática nela versada.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à intimação do autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, complete a instrução do feito, carreado para os autos, devidamente autenticadas, cópias dos seguintes documentos: a) inicial da ação rescisória; b) decisão rescindenda; c) decisão recorrida e d) razões de recurso ordinário.

À Secretaria da SBDI2 para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 1999.

**JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-585.137/99.4**

Autor : RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRENDA MINHA LTDA.  
Advogada : Dra. Janete Dambros  
Requerido : ELTON JOSÉ DAS NEVES NEGRUNI

**DECISÃO**

**RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRENDA MINHA LTDA.** ajuíza ação cautelar, com pedido de liminar, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo sustar a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista em trâmite na MM. JCJ de Gramado/RS, na qual teria sido determinado como base de cálculo para as verbas deferidas o salário declinado na petição inicial da reclamação trabalhista, e não aquele informado pelo Reclamante, ora Requerido, em depoimento pessoal.

Aduz o Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Certo que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, porém, o Requerente sequer instruiu a petição inicial com documentação idônea a comprovar o alegado, mormente cópia da decisão rescindenda e comprovação do seu trânsito em julgado, da petição inicial da ação rescisória ajuizada perante o TRT da 4ª Região e do recurso ordinário posteriormente interposto.

De outro lado, já rejeitado o pedido de desconstituição no Eg. Tribunal Regional *a quo*, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão em tela, à luz da fundamentação do v. acórdão proferido na ação rescisória.

**Indefiro**, pois, a liminar pleiteada.

Promova o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada dos referidos documentos essenciais à instrução da causa.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-585.145/99.1**

Requerente: **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA**

Advogada : Dra. Renata Nunes da Costa e Silva

Requerido : **RAIMUNDO AIRES FERREIRA**

Advogado : Dr. Luis Antônio Melo de Oliveira

**DESPACHO**

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. acórdão rescindendo e comprovação do seu trânsito em julgado; b) inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória bem como do despacho de admissibilidade do recurso ordinário contra ele interposto e c) comprovação do andamento atual do processo de execução.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

**PROC. Nº TST -AC-533.403/99.3**

Autor : **COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC**

Advogado : Dr. Edson Saraiva dos Reis

Réu : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO PARÁ E AMAPÁ**

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

**DESPACHO**

Arquive-se.

Custas pela autora de R\$ 20,00 sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, de que fica isenta, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-494.594/98.8**

Agravante: **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

Advogado : Dr. Maurício Grandeiro Guimarães

Agravado : **DAVI DE SOUZA TELES**

Advogada : Dra. Ana Regina Galli

2ª Região

**DESPACHO**

Segundo os termos da petição de fl. 37, a reclamada, por seu advogado regularmente constituído, vem **renunciar ao presente feito**, requerendo a sua devolução à instância de origem.

Concedo, pois, vista ao reclamante, ora agravado, para, querendo, manifestar sua concordância ou não com a citada renúncia no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-313649/96.5 (9ª REGIÃO)**

Embargante: **FRANCISCO MASAO HIRASHIMA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro

**DESPACHO**

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999

**JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-341.045/97.0**

Recorrentes : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS**

Advogadas : Dr.ªs Gracione da Mota Costa e Soraya Fernandes da Silva Leitão

Recorrida : **MARIA CÉLIA DERECI DOS SANTOS FARIAS**

**DESPACHO**

Em virtude de o agravo de instrumento ter determinado a subida do recurso de revista do Estado do Pará - Secretaria do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, encaminhem-se os autos à Junta Procuradoria-Geral a fim de que se pronuncie sobre este recurso, uma vez que o Parecer de fls. 95/98 restringiu-se ao apelo da Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-406319/97.9 (4ª Região)**

Agravante : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Procuradora: Dra. Suzette Maria Raimundo Angeli

Agravada : **SONIA SOUZA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Edesson B. Floriano

**DESPACHO**

O Reclamado interpôs Agravo de Instrumento em face do r. Despacho de fls. 87/89, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Suscita o Recorrente, em Revista, violação dos artigos 5º, inciso II, 18. "caput", 25, 37. "caput", inciso II e § 2º, 61, §1º, inciso II, letra "a", 165 e 169, todos, da Constituição Federal; artigos 2º, § 2º, 3º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 82, VII e 154, X, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Colaciona também alguns arestos os quais entende conflitantes com o v. Acórdão regional.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, pois o Estado-Reclamado requereu, à fl. 85, o seguinte:

"...decretar a carência da ação, ou ainda, pelos mesmos fundamentos, a improcedência da ação, com a conseqüente absolvição do ente público de toda a condenação imposta..." (fl. 85).

Diante de tais pedidos, não assiste razão ao Recorrente, haja vista que o Egrégio Tribunal Regional, às fls. 64/67, proferiu decisão em consonância com o entendimento desta Colenda Corte, conforme constata-se do item 85 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o qual asseve:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97	Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97	Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97	Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97	Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96	Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96	Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac.1ªT 5913/96	Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96	Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac.2ªT 7708/96	Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97	Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac.4ªT 8229/96	Min. Moura França
DJ 07.02.97	Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac.4ªT 8209/96	Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97	Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac.5ªT 5842/96	Min. Orlando T. da Costa
DJ 13.12.96	Decisão por maioria;"

Assim, com base no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, e, com supedâneo nos artigos 896, §5º da Consolidação das Leis do Trabalho, 78, V, e 336, ambos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra TST

**PROC. Nº TST-AIRR-406359/97.7 (2ª Região)**

Agravante : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
 Procuradora: Dr. Rosane R. Fournet  
 Agravado : **XISTO PEREIRA DE MELO**  
 Advogado : Dr. Osmar Santos de Mendonça

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento que é interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra o r. Despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, conforme consignado pela douda Procuradoria Geral, o v. Acórdão regional (fl. 36) analisou e decidiu a matéria-desvio função - diferenças salariais, exclusivamente através do exame das provas dos autos, sendo insuscetível de reexame tal decisão, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto e com fundamento no § 5º, do artigo 896 da consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo.

Intimem-se.  
 Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra - TST

**PROC. Nº TST-AIRR-406365/97.7 (2ª Região)**

Agravante : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM**  
 Advogado : Dr. João Carlos Ferreira Guedes  
 Agravada : **MARISA JOSÉ**  
 Advogado : Dr. Claudinei Baltazar

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. Despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, verifica-se que a v. Decisão regional (fls. 27/30), em todos os tópicos discutidos na Revista, quais sejam: horas extras e reflexos, ausência de acordo de compensação, plantões, integração da hora extra-habitualidade, diferenças de FGTS e incorporação de prêmio, é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta instância, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a argumentação recursal no sentido de que houve rebelião e incêndio na sede da Reclamada, fato este que impediu a juntada do acordo de compensação de horário, não foi apreciada pelo Acórdão regional, restando, pois, preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescente-se, por oportuno, que não houve violação do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, até porque não existiu o necessário prequestionamento.

Ante o exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º, do artigo 896 a Consolidação das Leis do Trabalho, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.  
 Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra TST

**PROC. Nº TST-AIRR-504517/98.5 (6ª Região)**

Agravante : **S.C.C. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**  
 Advogado : Dr. Reginaldo José de Medeiros  
 Agravado : **DELSON TENÓRIO TAVARES**

**DESPACHO**

O Reclamado interpôs Agravo de Instrumento em face do r. Despacho de fl. 18, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Suscita o Recorrente, em Revista, violação do artigo 5º da Constituição Federal e, ainda, contrariedade ao Enunciado 266 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que "foi considerado valores não determinados em sentença" (fl. 16)

Analisando os pressupostos do presente Recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, posto que inexistente emissão de juízo explícito no v. Acórdão atacado (fls. 12/15), restando preclusa a oportunidade de insurgir-se a respeito.

Tal fato impossibilita aferir-se sobre as referida violação constitucional a teor do que dispõe o Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de agosto de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra do TST

**PROC. Nº TST-AI-RR-504557/98.3 (15ª Região)**

Agravante : **GERALDO FURTADO DO VALE**  
 Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Agravada : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**  
 Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante que, todavia, não merece prosperar. Isto porque não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravante, peça obrigatória, segundo a Instrução Normativa nº 06, IX, a, do TST, para a formação do agravo de instrumento.

Portanto, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999

**JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-565600/99.8 (2ª Região)**

Recorrente: **FÁBIO CORDEIRO DE SOUZA**  
 Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti  
 Recorrido : **GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**  
 Advogado : Dr. Paulo Aparecido da S. Guedes

**DESPACHO**

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento em face do r. Despacho de fl. 43, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Pretende o Recorrente, em Revista, a reforma do v. Acórdão Regional, para que não seja conhecido o Recurso Ordinário interposto, anulando-se todos os atos posteriores à decisão do MM Juiz.

Todavia, não cuidou de apontar qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado (artigo 896, "c", Consolidação das Leis do Trabalho), nem mesmo trouxe arestos à colação (artigo 896, "a", Consolidação das Leis do Trabalho), restando, pois, desfundamentado o Recurso de Revista, não merecendo ser conhecido.

Assim e nos artigos 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra TST

**PROC. Nº TST-AIRR-565602/99.5 (2ª Região)**

Recorrente: **LAÉRCIO LINCEVICIUS**  
 Advogado : Dr. Arivaldo de Souza  
 Recorrido : **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A**  
 Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto

**DESPACHO**

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento em face do r. Despacho de fl. 54, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Pretende o Recorrente, em Revista, a equiparação salarial com base em divergência de julgados, colacionando alguns arestos os quais entende conflitantes com o v. Acórdão regional. Cita, também, as Súmulas 202 do Supremo Tribunal Federal e 135 do Tribunal Superior do Trabalho.

O primeiro aresto colacionado (fl. 51) é inservível, pois proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário não enumerado no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, que somente garante seja conhecido o Recurso de Revista por conflito de teses proveniente do mesmo ou outro Tribunal Regional.

A matéria suscitada envolve reexame de fatos e provas já devidamente analisados no primeiro e segundo graus, tendo-se firmado convencimento no sentido de ser indevida a equiparação salarial.

Assim, com base no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra TST

**PROC. Nº TST-AIRR-565609/99.0 (5ª Região)**

Agravantes : **COSME FERREIRA DA SILVA E OUTROS**  
 Advogado : Dr. Hélio Teixeira da Fonseca  
 Agravado : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS**

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, em que o Egrégio 5º Regional obteve o prosseguimento do Recurso de Revista do Reclamante (fl.06), sob o fundamento de que incidentes os Enunciados nºs 126 e 337 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

A matéria versada nos autos é relativa à competência desta especializada Justiça para processar e julgar feitos onde figure trabalhador portuário avulso e o Órgão Gestor do Porto Organizado, à luz do que dispõe a Lei nº 8.630/93.

Despiciendas são maiores considerações acerca da matéria de fundo, eis que não atendidos, na íntegra, todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo, qual seja a ausência nos autos de cópia da Decisão regional revisanda.

Os Acórdãos juntados por cópias autenticadas, às fls. 16/27, foram, acredita-se, sustentáculo da tese do Agravante.

Assim, incidente na espécie o óbice contido no Enunciado nº 272 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Destarte, NEGO PROSEGUIMENTO ao Agravo, com base no permissivo do § 5º do artigo 896 consolidado c/c o artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra do TST

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-318.715/96-0

9ª Região

Embargantes: BANCO AUTOLATINA S/A e OUTRO

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargado : LUIZ CARLOS DRULA

Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da S. Rocha

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 135/136, esta colenda Terceira Turma acolheu os embargos de declaração dos reclamados, tão-somente para prestar esclarecimentos, sob o fundamento de que "...o presente caso não se enquadra em motivo de força maior, não sendo suficiente para a caracterização do mesmo o ato do Empregador tomar conhecimento das decisões e despachos através de empresa interposta. Desta forma, como aliás muito bem se expressa o Reclamante em sua Contra-minuta, não tendo o fato ocorrido com o titular da Agravante nem com seu procurador, não deve ser recebido o Agravo por intempestivo."

Inconformados, embargam à SDI os reclamados, pelas razões de fls. 138/141, alegando violação do artigo 897 da CLT, eis que a decisão não atentou para o fato de que no próprio agravo a empresa teria articulado a existência de força maior que impediu a sua interposição dentro do prazo legal. Articula, também, com violação do artigo 5º, LIV e LV da CF/88, sob o argumento de que não teve conhecimento da publicação do despacho denegatório do recurso de revista dentro do prazo legal, haja vista que veio ao óbito o patrono da firma encarregada de prestar-lhe informações de andamento processual, implicando ocorrência de força maior a impedir que o agravo fosse protocolado a tempo.

Todavia, sem razão os embargantes.

A Turma deixou claro que a hipótese articulada nos autos, não se enquadrava na definição de força maior contida nos artigos 501 e 775 da CLT. Não tendo os reclamados demonstrado o contrário, intactos os artigos 897 da CLT, porque genericamente invocado, e o 5º, LIV e LV da CF/88, eis que, efetivamente, a decisão embargada observou o princípio do devido processo legal, sem contudo, violar o direito de defesa da empresa.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-433.271/98.1 - 17ª REGIÃO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes

Embargados: FERNANDO FRANCISCO FIUZA E OUTROS E INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Ministério Público, asseverando que não consta o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, em desatenção ao que determina a letra "a" do inciso IX, da Instrução Normativa nº 06/96.

Os embargos declaratórios do ora embargante foram rejeitados, sob a alegação de inexistência de vícios.

Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho embargos para a SDI (fls. 108/113) Alega violação dos arts. 18 e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 525, I, do CPC, sustentando que o Ministério Público do Trabalho tomou ciência do despacho no dia 27.11.97 (fl. 13) através de intimação pessoal e não de publicação no Diário de Justiça, o que traduz em desnecessidade do traslado da certidão de publicação do despacho agravado, mas sim o comprovante da ciência pessoal do Parquet, que está nos autos (fl. 13), vez que o prazo para interposição do recurso pelo MPT é contado da intimação pessoal e não da publicação do despacho no Diário da Justiça. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Ante a existência de recentes decisões no sentido de ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, para aferição da tempestividade do AI interposto pelo

Ministério Público, bastando a comprovação da intimação pessoal (precedentes: EAI 224.599/95, julgado em 27.04.99; EAI 224.596/95, julgado em 19.04.99; EAIRR 224.592/95, DJ de 15.05.98), merece a matéria melhor análise pela Egrégia SDI.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.095/98.8 - 7ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Embargado : ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

**DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, asseverando a deserção da revista, eis que devido era o valor remanescente da condenação, por ser inferior ao limite legal de R\$ 4.207,84 para interposição de recurso de revista (fls. 63/64).

Os embargos declaratórios do reclamado foram rejeitados por inexistência de vícios (fls. 72/73).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 78/80), alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 896, "b", da CLT, sustentando que a parte providenciou o traslado válido da procuração que lhe foi outorgada, tendo ocorrido possível extravio do instrumento.

Como bem decidido pela Turma, não há como afastar a deserção detectada na decisão agravada, haja vista que o valor arbitrado para a condenação foi de R\$ 5.000. A quantia depositada foi de R\$ 1.577,39, quando da interposição do recurso ordinário. Cabia à reclamada depositar o valor remanescente da condenação (R\$ 3.422,61). No entanto, a quantia depositada foi de R\$ 2.630,45.

Cabe asseverar que a cada recurso interposto deve ser depositado o valor a ele correspondente, ou, quando não atingido o limite legal, devido é o valor remanescente da condenação.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.508/98.7 - 5ª REGIÃO

Embargante: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogada : Drª. Isabela Braga Pompílio

Embargado : DERALDO MACEDO SANTOS

**DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, asseverando que não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso (fls. 153/154).

Os embargos declaratórios do reclamado foram rejeitados por inexistência de vícios (fls. 58/59).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 61/64), alegando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 896, "b", da CLT, sustentando que a parte providenciou o traslado válido da procuração que lhe foi outorgada, tendo ocorrido possível extravio do instrumento.

Como bem decidido pela Turma, é da parte a obrigação de velar pela correta formação do instrumento, de acordo com o item X, da IN 06/96-TST, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, a simples alegação de extravio não é suficiente para afastar o defeito de formação.

Outrossim, a conclusão de não conhecimento de recurso por irregularidade de formação do instrumento não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Intacto, pois, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 896, "b", da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AIRR-466.540/98.1 2ª REGIÃO**

Agravante : UTC ENGENHARIA S.A.  
 Advogada : Dra. Edna Maria Lemes  
 Agravado : ANDRÉ MARQUES REZENDE

**DESPACHO**

Com o ofício de fl. 71, encaminhou o eg. TRT de origem petição a ele endereçada, onde a demandada, ora agravante, requerera-lhe a expedição de ofícios a esta Casa, informando acerca do "episódio" da confecção da certidão de intimação do despacho agravado.

Anexas ao mencionado ofício vieram, então, a informação solicitada (fl. 69) e nova certidão de intimação (fl. 70), desta feita com a correta identificação do processo e partes envolvidas.

Inoportuna, todavia, a juntada das referidas peças que, como formadoras do agravo de instrumento, deveriam ter sido anexadas no ato da interposição deste.

Providencie, pois, a Secretaria, o desentranhamento das peças de fls. 66/71 e a devolução destas ao TRT de origem.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AIRR-468.627/98.6 2ª REGIÃO**

Agravante : UTC ENGENHARIA S.A.  
 Advogada : Dra. Edna Maria Lemes  
 Agravado : JOSÉ NILO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Com o ofício de fl. 49, encaminhou o eg. TRT de origem petição a ele endereçada, onde a demandada, ora agravante, requerera-lhe a expedição de ofícios a esta Casa, informando acerca do "episódio" da confecção da certidão de intimação do despacho agravado.

Anexas ao mencionado ofício vieram, então, a informação solicitada (fl. 47) e nova certidão de intimação (fl. 48), desta feita com a correta identificação do processo e partes envolvidas.

Inoportuna, todavia, a juntada das referidas peças que, como formadoras do agravo de instrumento, deveriam ter sido anexadas no ato da interposição deste.

Providencie, pois, a Secretaria, o desentranhamento das peças de fls. 44/49 e a devolução destas ao TRT de origem.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-476.185/98.3 1ª Região**

Embargante : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Mauro de Freitas Bastos  
 Embargada : GAZOLLA COMERCIAL LTDA  
 Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 85/86, esta colenda Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, todavia, sob o fundamento de que "Em sede de revista, pretende o ora agravante revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual. A eventual admissibilidade do apelo ensejaria a análise de turnos de trabalho, matéria fático-probatória, cujo reexame é defeso conforme os termos do Enunciado 126 desta Corte."

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 94/99, alegando que a decisão embargada violou o artigo 71 da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de intervalo intrajornada para resguardar a saúde do trabalhador e impõe tempo mínimo de paralisação para configurar a existência desse intervalo, bem como afronta ao disposto no Enunciado nº 360 do TST.

Todavia, em que pese o inconformismo, razão não assiste ao reclamante, na medida em que a questão a ser descortinada envolve questão de mérito, enquanto nesta fase processual somente se analisa pressupostos extrínsecos. Nesse sentido a pretensão do reclamante implica em inobservância do disposto no Enunciado nº 353 do TST, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-95195/93-6 4ª Região**

Embargante : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Pedro Luiz L. V. Ebert  
 Embargado : JOSÉ CARLOS CARNEIRO PRESTES  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 423/428, esta colenda Terceira Turma, não conheceu do tema **Integração das horas extras - média física**, com supedâneo no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios do reclamante às fls. 430/432, porém rejeitados pela decisão de fls. 436/437.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 604/607, alegando violação do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que a revista encontrava-se devidamente fundamentada, no que tange à divergência jurisprudencial.

Todavia, em que pese o inconformismo, a decisão baseou-se no Enunciado nº 333 do TST, e em assim sendo, a divergência então colacionada na revista, estava irremediavelmente superada pelo verbete invocado.

Nego seguimento, à mingua de demonstração inequívoca de violação do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-135.526/94.6 - 4ª REGIÃO**

Embargante: TEREZINHA DE LOURDES RABELO DA ROZA  
 Advogado : Drª. Paula Franssinette Viana Atta  
 Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Mario Hermes da Costa e Silva

**DESPACHO**

A Turma não conheceu da revista da reclamante no que pertine a quebra-de-caixa - natureza indenizatória, incidindo o E. 221/TST para afastar a alegada violação dos arts. 457, § 1º e 468, da CLT (decisão de fls. 388/390).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI (fls. 392/399), alegando violação dos artigos 457, § 1º, 468 e 896, da CLT, além de divergência com os modelos de fls. 395/396, sustentando que a parcela paga à título de quebra-de-caixa constitui-se em verba de natureza eminentemente salarial.

A revista não foi conhecida, inexistindo, pois, tese jurídica a ser confrontada com os arestos colacionados.

Asseverou o Regional que "o desaparecimento do fato gerador, no caso, o manuseio com numerário da empresa, afasta o direito do empregado à percepção da parcela que objetiva suprir eventuais prejuízos face à natureza da atividade da empregadora".

Bem aplicado, assim, o E. 221/TST pela Turma, haja vista que a decisão regional não ofende a literalidade dos arts. 457, § 1º e 468, da CLT. Não se pode olvidar que a violação apta a ensejar o conhecimento do recurso deve ser literal e inequívoca, não deve, pois, resultar de interpretação.

Ademais, outro não tem sido o entendimento desta Corte, que tem se manifestado no sentido de que "a parcela denominada 'quebra de caixa' tem natureza indenizatória, pois visa à cobertura de riscos da função. Assim, o fato de o empregado não mais operar o caixa retira-lhe o direito à percepção da referida parcela". São precedentes os acórdãos ERR 211363/95, DJ 04.06.99 (CEE) e ERR 129535/94, DJ 25.09.98 (CEE).

Intacto; portanto, o art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. nº TST-E-RR-178.394/95.5 - TRT 9ª Região**

Embargante: ITAIPU BINACIONAL  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : JOSÉ LUIZ CHEFER  
 Advogado : Dr. Sérgio Bohaienki Neto

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 409/413, negou conhecimento e provimento aos temas do reconhecimento de vínculo empregatício, e do adicional de periculosidade, objetos do recurso de revista da reclamada da Itaipu Binacional. Em relação ao vínculo empregatício, o recurso não foi conhecido sob o fundamento de que as violações legais não haviam sido prequestionadas e a divergência jurisprudencial acostada não atendera às exigências previstas no Enunciado nº 337 desta Corte. Quanto ao adicional de periculosidade, a egrégia Turma entendeu aplicável o artigo 297/TST.

Opostos embargos declaratórios às fls. 415/17, foram, unanimemente, rejeitados, através do acórdão de fls. 425/426.

Inconformada, a Itaipu Binacional interpõe recurso de embargos, às fls. 428/442, sustentando que o não conhecimento de seu recurso, em relação aos temas referidos, importou em violação do artigo 896 da CLT.



**Do Adicional de Periculosidade**

Alega, a embargante, que o seu recurso merecia ter sido conhecido por violação dos arts. 193 a 195 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, e 2º, II e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, sustentando que tais dispositivos concedem o adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao perigo, no exercício de atividades em áreas de risco, e não integral, independente do tempo de exposição.

Não obstante os argumentos da reclamada, resta inatacável a decisão turmária.

Eis que o regional foi bastante sucinto ao proceder a análise do tema, e sequer discutiu ou manifestou-se sobre a forma do pagamento do adicional de periculosidade, se integral ou se proporcional ao tempo de exposição ao risco. Verifica-se que o fundamento do **decisum** foi apenas a comprovação de que o pagamento do adicional fora realizado a menor (fl. 315), segundo os documentos acostados aos autos.

Portanto, ante os termos da decisão regional, impossível o reexame do tema à luz dos dispositivos apontados como violados no recurso de revista, por carecerem do devido prequestionamento - a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ademais, tem pertinência também o disposto no Enunciado nº 126, haja vista que a decisão Regional baseou-se tão-somente na análise dos documentos probatórios juntados aos autos, e a esta Corte é vedado examinar fatos e provas.

Resta íntegro o artigo 896 Celetário.

**Do Vínculo Empregatício**

Afirma, a embargante, que o tema merecia conhecimento tanto por violação do Decreto nº 75.242/75, como por violação dos artigos 59, VI, 49, I, e 84, VIII, da Carta Magna, sustentando que o referido Decreto tem força de Lei Federal e prevalece sobre as normas celetistas, por tratar-se de um Tratado Internacional. Alega, ainda, que o referido decreto autoriza a contratação de mão-de-obra através de terceiros.

Não merece reparo a decisão turmária também em relação a esta parte do **decisum**, uma vez que as alegadas violações legais não foram objeto da análise feita pelo Regional, que fundamentou sua decisão na prova dos autos ao constatar que o reclamante prestava serviços diretamente ligados a atividade essencial da reclamada.

Inatacável a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Quanto à jurisprudência colacionada nas razões do recurso de revista, também não satisfaz os pressupostos do artigo 896 da CLT, pois os arestos acostados não citam a fonte de publicação, e as cópias dos respectivos acórdãos não estão autenticadas, em flagrante desconformidade com o disposto no Enunciado nº 337, I, do TST.

Íntegro o artigo 896 da CLT.

Pelos fundamentos expostos, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-181.635/95.7 9ª Região**

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargada : **UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.**

Advogado : Dr. Orlando Caputi

Embargado : **PEDRO TOCHETTO**

Advogado : Dr. Carim Pydd Nechi

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 361, do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 557/561, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade - proporcionalidade.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 263/565 foram rejeitados.

Inconformada, a ITAIPU interpõe, às fls. 574/595, embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, pois mesmo instada por meio de embargos de declaração, a egrégia Turma "não abordou a questão essencial para caracterização do direito à percepção do adicional de periculosidade, qual seja a ocorrência de atividades perigosas e em áreas de risco e, ainda, que a Reclamada, ora Embargante somente efetuava o pagamento proporcional por assim estar obrigada pelo Decreto nº 93.412/86, o qual, ao revés do entendimento do r. acórdão, veio em benefício dos empregados" (fl. 577), pelo que indica como violados os artigos 832, da CLT, 535, do CPC e 93, IX, da CF/88. Sustenta que o Enunciado 361/TST foi aplicado indevidamente, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violado o artigo 896 consolidado.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Em sede de declaratórios, a colenda Turma asseverou que: "Ao analisar as matérias em debate, leva-se em conta a decisão regional, e esta é clara ao se manifestar sobre a matéria, ainda quando dispõe: 'não prevista na lei a proporcionalidade, impõe-se o seu pagamento integral, independentemente, desde que não eventual, do tempo em que as atividades do empregado estejam submetidas a condições de periculosidade'. Se dúvidas houvessem quanto à decisão do Regional, o Reclamado deveria ter opostos Embargos naquela oportunidade e não agora" (fls. 571/572).

Assim, a egrégia Turma manifestou-se a respeito do requerido pela parte, restando incólumes os artigos 832, da CLT e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE**

O egrégio Regional consignou que: "A Lei nº 7369, de 20-9-85, em seu art. 2º, remeteu ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar as atividades que se exercem em condições de periculosidade. O Decreto nº 93412, de 14-10-86, editado para tal fim, poderia, assim, tão-somente dispor sobre essas atividades. Ao estatuir, no entanto, a proporcionalidade do adicional de periculosidade para os casos de ingresso intermitente em área de risco (art. 2º, II) transbordou os limites legais, pois distinguiu onde a lei não o fez, inovando a ordem jurídica. Não prevista na lei a proporcionalidade do adicional, impõe-se o seu pagamento integral, independentemente, desde que não eventual, do tempo em que as atividades do empregado estejam submetidas a condições de periculosidade" (fls. 364/365).

Ante as razões expendidas na v. decisão regional, correta a aplicação do Enunciado nº 361/TST para obstaculizar o conhecimento da Revista.

Íntegro, portanto, o artigo 896, celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-191.634/95.8**

**9ª Região**

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

Advogada : Dra. Andréa Pires Isaac Freire

Embargados : **LUIZ ROBERTO VIDAL E OUTROS**

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 3.324/3.329, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quando da apreciação dos temas **Adicional de Periculosidade**, à **Integração dos Anuênios à Remuneração e Horas Extras**.

Inconformada, opôs declaratórios às fls. 3.331/3.332, rejeitados pela decisão de fls. 3.337/3.338.

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 3.340/3.345, alegando violação dos artigos 535 e 538 do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88, eis que apesar de caracterizada omissão no julgado, rejeitou o colegiado os declaratórios, deixando de apreciar a alegação de violação do artigo 193 da CLT, ora suscitado como violado, bem como o artigo 5º, II da CF/88.

Ao contrário do que afirma a embargante, a decisão turmária enfrentou sim a alegação de violação do indigitado artigo 193 da CLT (fl. 3.337), tanto que fundamentou a questão na invocação do Enunciado nº 126 do TST, que vincula o examinador da revista, razão pela qual não há falar em violação aos dispositivos tidos por violados, tampouco o próprio artigo 193 celetário, em face do disposto no Enunciado nº 221 do TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-206.590/95.0**

**9ª Região**

Embargante: **ÉRCIO DIAS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**D E S P A C H O**

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 196/199, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que versava sobre vínculo empregatício e contrato de estágio, em face dos óbices da Lei nº 6.494/77 e da Constituição Federal, art. 37, II, e deu provimento à Revista do Reclamado - Banco do Brasil - para excluir da condenação a indenização correspondente às verbas trabalhistas.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 206/207.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional completa, ante a rejeição dos embargos declaratórios. Aponta violação dos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica como violado o art. 37, § 6º, da CF.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Alega o Embargante que a e. Turma negou prestação jurisdicional ao rejeitar os declaratórios, pois era necessário enfrentar os temas ali debatidos.

Não merece acolhimento a preliminar. A finalidade dos embargos de declaração é sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que inexistiu **in casu**. A egrégia Turma consignou expressamente o fundamento de sua decisão, analisando todos os pontos ali consignados.

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração a e. Turma esclareceu sobre o art. 37, § 6º, da CF, que "... referido dispositivo da Lei Maior não tem qualquer correlação com a hipótese dos autos".

Logo, a rejeição dos declaratórios não implicou em negativa de prestação jurisdicional e incólumes estão os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 535 do CPC.

**DA VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF/88**

Entendeu a e. Turma que o Reclamante foi admitido mediante compromisso de estágio e, em consequência, havia dois impedimentos para o reconhecimento da relação de emprego, o da Lei nº 6.494/77, que dispõe que a realização de estágio curricular não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, e o art. 37, II, da CF, que veda a admissão no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Concluiu a r. decisão turmária que também não há respaldo legal para condenação do Reclamado no pagamento de indenização correspondente às verbas trabalhistas, pois não havia contrato de trabalho e, ademais, sendo o Reclamante estagiário não recebia salário, mas bolsa-estágio. Ante tal fundamentação não há que se falar em violação literal e inequívoca do art. 37, § 6º, da CF., que trata da responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Aliás, verifica-se que referido dispositivo constitucional não tem pertinência com a hipótese dos autos.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-231.465/95.1**

**2ª Região**

Embargantes: **CLELIA BENEDITA QUEIROZ DALPHINO E OUTROS**

Advogada : Dra. Regilene S. do Nascimento

Embargada : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 476/477, esta colenda Terceira Turma rejeitou os embargos de declaração dos reclamantes, quando do retorno dos autos da Colenda SDI ao aludido colegiado, sob o fundamento de que tinha pertinência o disposto no verbete 297 da súmula, quanto aos aspectos versados nas razões de declaratórios de fls. 418/422.

Inconformados, embargam à SDI os reclamantes, pelas razões de fls. 479/497, desta feita com fulcro no artigo 894 da CLT, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI da CF/88, 832 da CLT, e 896, "c" da CLT.

Sustenta que a alteração jurídica da entidade-reclamada, que passou de autarquia para sociedade anônima, não poderia alterar os prazos para aposentadoria, de 30 para trinta e cinco anos, considerando o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, ante o princípio do direito adquirido. Afirma que restou esclarecido pelo Regional que "quando das contratações dos recorrentes a legislação vigente lhes garantia aposentação integral com trinta anos de serviço." Aduz que o implemento temporal da aposentadoria se deu quando a personalidade jurídica da reclamada já era uma sociedade anônima; que esta egrégia Turma trouxe à tona o fundamento constitucional para refutar o direito subjetivo perseguido nestes autos.

Considerando que o Regional enfrentou as arguições postas, como se depreende da decisão de fls. 310/314 e prevenindo violação do artigo 5º, XXXV da CF/88 e 832 da CLT, admito os embargos.

Vistas à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-236.647/95.5**

**4ª Região**

Embargante: **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **MARIA ENI DA SILVA**

Advogada : Dra. Virginia Prato de Souza

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 333/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 247/252, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre adicional de insalubridade - natureza e reflexos.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 254/259, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896 consolidado. Traz arestos para cotejo.

O v. acórdão regional asseverou que: "Por fim, no que tange aos reflexos, correta também a sentença ao determinar o cômputo deste adicional em férias, 13º salários e verbas rescisórias. Trata-se de parcela de natureza salarial e não indenizatória, como reiteradamente tem-se decidido. Não houve condenação em reflexos nas horas extras' (fl. 96).

A conclusão pelo egrégio Regional no sentido de que a percepção do adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos, está de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais, estando, portanto, superada a divergência apresentada às fls. 257/258. Assim, o não-conhecimento da Revista, por óbice do Enunciado 333 do Tribunal

Superior do Trabalho, não caracteriza violação do artigo 896 celetário.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-237.530/95.2**

**9ª Região**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargada : **OLGA BONADIMANN SEBEN**

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**D E S P A C H O**

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 353/357, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado - Banco do Brasil - para declarar que sua responsabilidade, quanto às obrigações trabalhistas, é subsidiária.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 369/370.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a c. SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ante a rejeição dos Declaratórios. No mérito, aponta violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT, 37, I e XXI, da CF, art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, art. 3º, da Lei 5.645/70, art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/74, e 226, do Código Comercial, além de contrariedade ao En. 331 do TST.

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo a obrigações trabalhistas - responsabilidade subsidiária - Administração Pública e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-248.805/96.8**

**9ª REGIÃO**

Embargante : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Lycurgo Leite Neto

Embargados : **OTAVIANO BILHA**

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 500/504, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre salários retidos pela Engetest, ao fundamento de que para chegar à conclusão de que há ou não diferenças com base no contrato celebrado, necessário seria rever a prova dos autos, incidindo o E. 126/TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram considerados protelatários, resultando na aplicação da multa do art. 538, do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 522/537), alega, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional da Turma. No que pertine a salários retidos, sustenta a reclamada a existência de dois contratos diversos, que não guardam correspondência entre si, um contrato entre a Itaipu e a Engetest e outro contrato de trabalho entre o reclamante e a Engetest. Insurge-se, outrossim, quanto a aplicação da multa, sustentando a necessidade dos embargos declaratórios. Alega violação dos arts. 896, da CLT, 535, do CPC, 832, da CLT, 93, IX, da Carta Magna.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A Turma não conheceu da revista da reclamada quanto a salários retidos, asseverando ser impossível concluir diferentemente do Regional sem rever o conjunto probatório dos autos, incidindo o E. 126/TST.

Sustenta a reclamada existir omissão no que pertine a alegada ofensa de inúmeros dispositivos legais e constitucionais.

Ocorre que a reclamada olvidou ser a aplicação do E. 126/TST incompatível com a análise dos dispositivos indicados como violados, haja vista ser necessário rever fato e prova, o que se está a repelir.

Assim, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, esta, aliás, restou completa e acabada, inexistindo violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

**DA MULTA DO ART. 538, DO CPC**

A Turma asseverou ter a reclamada inovado, quando da oposição dos embargos declaratórios e concluiu pelo caráter manifestamente protelatário, aplicando a multa do art. 538, do CPC.

Tal conclusão, ante a inexistência de vícios sanáveis via declaratórios, revela-se coerente, não havendo que falar em violação dos arts. 535 e seguintes, do CPC.

**DOS SALÁRIOS RETIDOS**

O Regional decidiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pelo reflexo do contrato civil na relação de emprego, o que resulta na retenção de salários, deferindo ao reclamante diferenças entre os valores devidos e os efetivamente pagos.

Assim, impossível é desdizer o que restou asseverado pelo Regional sem rever o conjunto de fatos e provas constata nos autos, o que é impossível neste grau de jurisdição, incidindo o E. 126/TST.

Cabe ressaltar que a aplicação do referido verbete afasta, por total incompatibilidade, a análise de violações alegadas no recurso, que não são possíveis de serem aferidas senão com o revolvimento de fato e prova. Inexiste, pois, violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados no recurso.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.  
Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.  
Brasília, 19 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-250.011/96.2 - 9ª Região**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado: **WILSON LUIZ BERTO**  
Advogado: Dr. Nilton Correia

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 594/604, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tema relativo a devolução de descontos relativos a seguro de vida em grupo e, quanto ao tema abono pontualidade referente a 1990, dela conheceu por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 607/610 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, às fls. 634/665, alegando violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 37, da CF/88, 896, "c", da CLT. Traz arestos para cotejo.

No tocante a devolução de descontos relativos a seguros de vida em grupo, a egrégia Turma consignou que: "Não há prequestionamento da matéria frente ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, o que impõe a aplicação do Enunciado nº 297. O art. 462 da CLT foi interpretado em consonância com o Enunciado nº 342" (fl. 602).

Ao interpor os Embargos, a União tece considerações tão-somente quanto ao mérito, não se preocupando em desconstituir os termos da decisão recorrida.

A parte deveria ter-se insurgido contra o não-conhecimento da revista, arguindo ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, no particular, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894 celetário.

Quanto ao abono pontualidade, a colenda Turma asseverou que: "Já decidiu esta Turma 'in verbis': -'ABONO ASSIDUIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA - A não conversão em pecúnia dos dias de abono assiduidade não gozadas implicaria ofensa ao direito adquirido do Reclamante, que já tinha incorporado ao seu patrimônio jurídico os dias de repouso acumulados, uma vez que inviável o gozo do referido repouso, em face da rescisão contratual' (Proc. nº TST-RR-181.846/95, Ac. 3ª T-10585/97, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ 13/02/98, pág. 278). Em face da jurisprudência transcrita, nego provimento ao recurso de revista da União" (fl. 604).

No tocante à violação do artigo 896, "c", da CF/88, não há como caracterizá-la, pois a revista da reclamada foi conhecida.

Da mesma forma, a alegada violação do artigo 5º, XXXI, da CF/88, por entender a Reclamada que "o ato jurídico praticado pelas partes foi perfeita" (fl. 640), não é passível de verificação, pois a colenda Turma não emitiu tese a este respeito e nem a tanto foi provocada, estando, portanto, preclusa a matéria, a teor do Enunciado/TST nº 297. Frise-se que a tese esposada no fundamento da v. decisão recorrida baseia-se no direito adquirido.

Em face da generalidade dos termos do inciso II do artigo 5º da CF/88, não se caracteriza sua violação, a qual há de ser literal e inequívoca, nos termos do artigo 896, "c", consolidado.

O aresto paradigma transcrito a fl. 642 é inespecífico, pois não há tese explícita no sentido de que a não conversão do abono pontualidade em pecúnia não afrontaria o princípio do direito adquirido.

Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-260.143/96.9 - 8ª REGIÃO**

Embargante: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
Procurador: Drª. Terezinha de Jesus V. de Oliveira  
Embargado: **SÁVIO RAIMUNDO LEMOS PRADO**  
Advogado: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior

**D E S P A C H O**

A Turma não conheceu da revista da reclamada no que pertine a URP de fevereiro de 1989, incidindo o E. 337/TST. Ademais a reclamada colacionou aresto do STF. Asseverou, ainda, a Turma a inexistência de violação direta do art. 5º, II, da Carta Magna.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 284/294), pretendendo a reforma da decisão turmária.

Olvidou a reclamada de observar que a revista não foi conhecida, inexistindo, pois, tese jurídica a ser confrontada com os arestos colacionados, bem como possibilidade de aferir violação legal ou constitucional com os dispositivos indicados. O único meio hábil a

ensejar a admissibilidade do recurso de embargos seria violação do artigo 896, da CLT, entretanto tal ofensa não foi alegada, impossibilitando, assim, a admissão do presente recurso.

Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de agosto de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-263.414/96.4**

9ª Região

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
Advogado: Dr. César Augusto Binder  
Embargado: **LEONES CARVALHO**  
Advogado: Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 226/230, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre forma de execução.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 232/290 foram rejeitados e os de fls. 307/308 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de Embargos, alegando ofensa do artigo 896 consolidado.

A jurisprudência desta colenda Corte Superior, ao interpretar o § 1º do artigo 173 da CF/88, firmou-se no sentido de que a execução contra a Embargante dá-se de forma direta, nos termos do artigo 883 celetário. Entretanto, tendo o referido dispositivo constitucional sido alterado pela Emenda à Constituição nº 19/98, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 16 de agosto de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-273.719/96.4**

9ª Região

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
Advogado: Dr. César Augusto Binder  
Embargado: **LUIZ ARNAL MAYER**  
Advogado: Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 333/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 276/278, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre forma de execução.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 294/296 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de Embargos, alegando ofensa do artigo 896 consolidado.

A jurisprudência desta colenda Corte Superior, ao interpretar o § 1º do artigo 173 da CF/88, firmou-se no sentido de que a execução contra a Embargante dá-se de forma direta, nos termos do artigo 883 celetário. Entretanto, tendo o referido dispositivo constitucional sido alterado pela Emenda à Constituição nº 19/98, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 10 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.791/96.8**

4ª Região

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**  
Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice  
Embargada: **SANDRA MARA AREND**  
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

Por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 313/316, 323/324 e 334/335, esta colenda Terceira Turma deu provimento parcial ao recurso do Banco do Brasil para limitar a condenação das URPs de abril e maio de 1988, ao equivalente a 7/30 de 16,19% sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988.

Vem de embargos à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 340/352.

**PRELIMINAR DE COISA JULGADA**

Alega o reclamado violação do artigo 896, "c" da CLT, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, e ao Enunciado nº 297 do TST, sob o fundamento de que esta Corte, ao julgar o DC nº 43/88.1, indeferiu a Cláusula objeto de pagamento das URPs de abril e maio de 1988. Afirma que a exceção de coisa julgada pode ser suscitada em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, por ser instituto de ordem pública. Traz aresto a cotejo (fl. 343).

Tendo o julgado embargado invocado o disposto no Enunciado nº 297, e prevenindo sua afronta admito o presente recurso para uma discussão pormenorizada.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-278.428/96.0**

**3ª Região**

Embargante: **JOSÉ TARCÍSIO ALLO**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Mendonça

Embargados: **BANCO REAL E OUTRA**

Advogado : Maria Cristina Irigoyen

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 705/707, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por violação do art. 5º, LV, da CF, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional para apreciação do Recurso Ordinário.

Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material (fls. 713/714).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos para a SDI (fls. 716/717). Alega que a "decisão ora embargada, viola o artigo 896, alínea "c" da CLT e desobedece o Enunciado da Súmula nº 297/TST". Argumenta que o recurso de revista foi conhecido por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, sem que tenha sido objeto de prequestionamento pelo E. Regional. Argumenta que a matéria foi examinada à luz dos artigos 538 do CPC e 899 e parágrafos da CLT, porque o E. Regional entendeu factível o depósito da multa aplicada nos embargos declaratórios pela MM. Junta. Traz um aresto para confronto.

No caso dos autos, a violação constitucional reconhecida pela e. Turma prescinde de prequestionamento, por ter nascido na própria decisão regional, que não conheceu do recurso ordinário, por deserto. Neste sentido é a orientação jurisprudencial da c. SDI, vejamos: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. EN. 297. INAPLICÁVEL." Precedentes: E-RR 47876/92, Ac. 4850/97 - Min. Moacyr Tesch - DJ 31.10.97 - Decisão unânime (art. 93, IX da CF/88); EDERR 177400/95, Ac. 4411/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ 03.10.93 - Decisão Unânime (deserção - depósito válido); E-RR 186544/95, Ac. 2960/97 - Min. Rider de Brito - DJ 01.08.97 - Decisão unânime (art. 38 do CPC).

Logo, não há que se falar em contrariedade ao En. 297 do TST.

Já o paradigma colacionado pelo Embargante afigura-se inservível ao confronto, pois considera que não viola o art. 5º, LV, da CF, decisão que indefere prova testemunhal considerada desnecessária - hipótese diversa da tratada nos autos. Enquanto, **in casu**, a e. Terceira Turma considerou violado o art. 5º, LV, da CF sob o entendimento de que "não há previsão legal para aplicar-se a deserção no caso **sub-judice**". Pertinência do En. 296 do TST.

Intacto, portanto, o art. 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-279.256/96.1**

**5ª Região**

Embargante: **ZENAIDE PORTO CAMPOS**

Advogadas : Dras. Iris M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : **PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**

Advogados : Drs. Valdeir de Queiroz Lima e Cândido da Cunha Lobo

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 333/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 382/384, conheceu, por divergência, do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação para pleitear pecúlio e auxílio funeral.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 387/389 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 317//322, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 153, § 2º, da Carta Magna anterior, 5º, incisos II e XXXVI e 7º, incisos IV e XXIX, 37, da Constituição Federal de 1988, 9º, 444, 468 e 896 da CLT, 177, CC, 1º, caput e § 1º, do Decreto-lei 75/66, bem como contrariedade com os Enunciados/TST 51 e 126. Traz arestos para cotejo.

A egrégia Turma asseverou que: "O marido da Reclamante faleceu em 09/10/80 e a ação dos autos foi ajuizada em 1991, já sob o império, portanto, das normas da Constituição de 1988, que estabelece o prazo máximo de 02 anos, a partir da extinção do contrato de trabalho, para as ações versando sobre os créditos resultantes das relações de trabalho (art. 7º, XXIX, letra 'a'). tratando-se de parcelas pleiteadas em função da previsão em norma regulamentar que teria aderido ao contrato de trabalho, o direito de ação da viúva do ex-empregado prescreve em dois (2) anos, contados do falecimento e,

portanto, da extinção do contrato, por força do contido no art. 7º, a da Constituição Federal" (fl. 384).

A v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência da SDI, que entende ser de dois anos, contados da data do falecimento do empregado, o prazo prescricional para pleitear o pagamento de pecúlio e auxílio-funeral. Precedentes: ERR-264726/96, Min. Candeia de Sousa, DJ 04.06.99, Decisão unânime; AGERR-258723/96, Min. Milton de Moura França, DJ 07.05.99, Decisão unânime.

O aresto de fl. 320 é inespecífico pois é silente a respeito do tema pecúlio, limitando-se a emitir tese a respeito do auxílio-funeral.

O primeiro aresto de fl. 321 é inespecífico, na medida em que não emite tese contrária àquela esposada na v. decisão embargada, já que apenas fala da necessidade de se provar o momento em que a viúva teria direito ao benefício.

O segundo aresto de fl. 321 é inespecífico pois refere-se ao direito dos dependentes à pensão por morte. Da mesma forma, o terceiro aresto, que trata de direito da viúva ao auxílio funeral e pensão.

O quarto aresto de fl. 321 é inespecífico pois apresenta tese a respeito de pensão e sua complementação, que não é o caso dos autos.

Quanto às violações legais e constitucionais apontadas, bem assim, a contrariedade com os Enunciados 51 e 126, não se tem como averiguá-las, pois a Embargante faz meras citações e deixa de apresentar fundamento às suas alegações. A jurisprudência da SDI dispõe que para admissibilidade de embargos necessário se faz que a parte apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da v. decisão recorrida, não bastando argumentar genericamente que a revista merecia ser provida ou desprovida, simplesmente citando os artigos reputados como violados. Precedentes: AGERR 120053/94, Ac. 2324/97, Min. Vantuil Abdala, DJ, 06.06.97, Decisão unânime; ERR 101804/94, Ac. 2029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97, Decisão unânime; ERR 72490/93, Ac. 1034/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96, Decisão unânime.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-280.509/96.7**

**4ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO AMERICA DO SUL S.A.**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **ARCADIO NICANOR COLMAN AGUILAR**

Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 530/536 e 550/554, não conheceu da revista do reclamado quanto a: 1) Horas Extras, incidindo os Enunciados 126 e 296/TST; 2) Equiparação Salarial, incidindo o E. 221/TST; 3) Repercussão das Gratificações Semestrais, incidência do E. 253/TST. No que pertine ao Salário **in natura** - moradia, a Turma negou provimento à revista, aplicando a OJ 31/SDI.

Os declaratórios do reclamado foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 556/568). Aduz existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 535, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, sustentando que as omissões indicadas nos declaratórios não foram sanadas; quanto ao tema Horas Extras, sustenta não ter o acórdão embargado demonstrado explicitamente porque o aresto paradigma indicado (fl. 507) não estaria apto ao conhecimento do recurso de revista. No mérito, aduz quanto a: 1) Horas extras, violação do art. 896, da CLT e contrariedade com os Enunciados 126 e 296/TST, sustentando que o exame da divergência e o apontamento da violação legal haverão de ser feitos diante do quadro oferecido pelo apelo recursal da parte, que se relaciona com o equilíbrio da prova em caso de controvertida e contraditória prova oral; 2) Equiparação Salarial, violação dos arts. 461 e 896, da CLT e contrariedade com o E. 221/TST, por entender que o fato de o reclamante e o paradigma possuírem alçadas diferentes dentro da instituição financeira já é suficiente para afastar a pretendida equiparação; 3) Salário **in natura** - moradia, alegando divergência com os arestos de fl. 566, argumentando dever ser afastado o caráter salarial da moradia concedida PARA o trabalho; 4) Gratificações semestrais - repercussão, violação do art. 896, da CLT e contrariedade com o E. 253/TST, sustentando que o intuito do julgador foi exatamente o de afastar a incidência da gratificação semestral no cálculo do salário do empregado.

**DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**HORAS EXTRAS**

A Turma asseverou que o Regional foi explícito quanto à invalidade dos cartões-ponto como prova da jornada de trabalho e que o aresto colacionado não parte dos mesmos pressupostos fáticos consignados na decisão regional.

Do exposto, resta claro que a prestação jurisdicional restou completa e acabada, inexistindo, assim, as violações legais e constitucionais indicadas no recurso.

Não se pode olvidar que o fato de a decisão ser contrária ao interesse da parte não caracteriza o vício ora debatido. Ademais, o que pretendia a reclamada era a reforma do julgado, através de uma nova análise das provas, porém olvidou que o juiz é livre na apreciação da prova e que não cabe a esta instância extraordinária reapreciar provas.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Consignou a Turma que a razoabilidade do acórdão regional, na interpretação do art. 461 da CLT, repousa em que idênticas as atividades desempenhadas por reclamante e paradigma, haja vista que o fato de o reclamante e o paradigma possuírem alçadas diferentes de atuação não é impeditivo da equiparação.

Assim, prestou a Turma a devida jurisdição e o fato de tal ter sido contrária aos anseios da reclamada não resulta em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não havendo, pois, que falar nas violações legais e constitucionais indicadas no recurso.

**DO SALÁRIO IN NATURA - MORADIA**

A Turma asseverou que "o egrégio TRT manteve a condenação, consignando ter o Recorrente admitido que mantinha uma casa em cada cidade para acomodação de seus funcionários destacados para prestar serviços nas localidades, reconhecendo, na espécie, que a casa era necessária para que o recorrido não tivesse gastos com moradia, o que possibilitava seu labor tranqüilo".

Não há que falar, do exposto, que a prestação jurisdicional não esteja completa e acabada, inexistindo violação dos dispositivos legais e constitucionais indicadas no recurso.

**MÉRITO****HORAS EXTRAS**

Com efeito, a decisão Regional se fundou em prova testemunhal, desconsiderando a prova documental (cartões-ponto), para condenação em horas extras.

Somente seria possível desdizer o que restou asseverado pelo Regional analisando as provas contidas nos autos, ocorre que tal não é possível nesta instância extraordinária, ante a incidência do E. 126/TST. Portanto, inatacável a aplicação de tal verbete pela Turma.

Por outro lado, a conclusão de inespecificidade de aresto colacionado na revista não é passível de reexame em fase de embargos, conforme Orientação Jurisprudencial nº 37, da SDI.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Tribunal a quo asseverou que o fato de o reclamante e o paradigma possuírem alçadas diferentes de atuação não é impeditivo da equiparação, "uma vez que a descrição das atividades desenvolvidas por recorrido e paradigma, feita pelas testemunhas elencadas no acórdão, revela que executavam elas as mesmas tarefas, estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 461, da CLT".

Do exposto, não há como negar a razoabilidade da interpretação dada pelo Regional ao art. 461, da CLT, haja vista terem restado preenchidos os pressupostos para a equiparação.

**DO SALÁRIO UTILIDADE - MORADIA**

Asseverou o Regional que "o fornecimento de habitação ao empregado constitui salário utilidade, especialmente porque o recorrido era bancário, laborando sempre em núcleos urbanos, não se fazendo a moradia necessária, caracterizando autêntica vantagem salarial".

Impossível desdizer o que restou consignado pelo Regional sem rever o quadro fático dos autos, o que se torna impossível nesta Corte, ante a incidência do E. 126/TST.

Ora, se a moradia era concedida PELO trabalho e não PARA o trabalho, ou seja, a concessão de moradia era um "plus" e não uma necessidade indispensável para a realização do trabalho a consequência lógica é o seu reconhecimento como salário utilidade.

Os arestos colacionados para o cotejo de teses revelam-se inespecíficos, haja vista partirem de pressuposto fático distinto do caso vertente, qual seja, a concessão de moradia indispensável para a realização do trabalho, incidindo o E. 296/TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO**

Pretendia o embargante que fosse afastada a repercussão da gratificação semestral nas gratificações natalinas, alegando apenas contrariedade com o E. 253/TST.

Porém, como bem restou asseverado pela Turma, inexistente contrariedade com tal verbete, que somente prevê a não repercussão de tal verba no cálculo das horas extras, férias e do aviso prévio. Impossível é se fazer interpretação extensiva para caracterizar contrariedade.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-281.776/96.5 3ª REGIÃO**

Embargante : CIA CERVEJARIA BRAHMA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : RENATO ROCHA DA SILVA  
Advogado : Dr. João Batista Ramos

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 258/262 e 268/270, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade eletricitários, ao fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o E. 361/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 272/275), alega existir violação dos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna e 896, da CLT, além de ofensa à Lei 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86, sustentando ser "impossível a concessão de idêntico tratamento àqueles que

laboram em tempo integral em área de risco e aqueles que só se expõem ao aludido risco de forma eventual".

Com a edição do E. 361/TST, restou pacificado o entendimento desta Corte acerca do pagamento do adicional de periculosidade - eletricitários, no sentido de ser devido o pagamento integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente, haja vista ter o Decreto 93.412/86 extrapolado a Lei 7.369/85.

Assim, impertinente a alegação de existir violação dos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna e 896, da CLT, além de ofensa à Lei 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86.

Ademais, a conclusão de que um recurso não merece conhecimento não ofende os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, haja vista ser tal conclusão procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST-ERR-286.745/96.3****1ª REGIÃO**

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA

**BAIXADA FLUMINENSE**

Advogado : Dr. José Eymard Loquercio

Embargado : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 190/197, complementado pelo de fls. 216/217, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Banco Bradesco, reclamado, referente às diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91, ao fundamento de que inexistente direito dos substituídos a antecipação salarial decorrente da referida Lei.

O reclamante manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando que a decisão turmária divergiu de inúmeras decisões desta Corte, arestos às fls. 220/222, bem como violou os artigos 1º e 3º, § 1º da Lei 8.222/91 e ainda os artigos 7º, VI e 5º, XXXVI da Carta Magna.

Em relação à inversão do ônus da sucumbência, o sindicato autor aponta violação do artigo 87 da Lei 8.078/90.

Em que pese as alegações expandidas pelo embargante, não merece acolhida a sua pretensão.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI Nº 8.222/91**

Sustenta o reclamante, que os substituídos têm direito a reajustes em 1º de setembro e 1º de novembro no curso do quadrimestre em que passou a vigir o texto do artigo 2, § 1º da Lei 8.222/91, e ainda ao reajuste bimestral em 1º de janeiro segundo a Portaria Ministerial nº 1272/91.

Em relação a apontada violação da Lei 8.222/91, bem como à divergência jurisprudencial apontada, eis que não ensejam a admissão do recurso, ante o entendimento pacífico desta Corte, demonstrado através do Item 68 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que vem ratificar a decisão recorrida nos seguintes termos:

"REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. (LEI 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.

E-RR 170892/95, Ac. 2345/97 Min. Vantuil Abdala

DJ 13.06.97 - Decisão unânime

E-RR 152759/94, Ac. 2067/97 Min. Rider de Brito

DJ 23.05.97 - Decisão unânime

E-RR 107793/94, Ac. 3752/96 Min. Moura França

DJ 28.02.97 - Decisão Unânime"

Quanto aos dispositivos constitucionais apontados, não se vislumbra ofensa à literalidade de tais preceitos, uma vez que não há falar em redução de salário, no caso dos autos, e nem em direito adquirido.

**DA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**

Alega o Sindicato que não é justa a sua condenação ao pagamento do ônus da sucumbência, haja vista que a proposição da presente ação decorreu da sua obrigação de assistir judicialmente sua categoria profissional, em obediência aos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70.

Requer a aplicação, por analogia, do artigo 87 da Lei 8.078/90, que versa sobre a isenção de custas, emolumentos e honorários.

Impossível a admissão dos Embargos pela violação do artigo 87 da Lei 8.078/90, eis que o referido dispositivo somente versa sobre ações coletivas para defesa de direitos previstos no Código do Consumidor, e o Sindicato nem mesmo é mencionado como parte legitimada para propor tais ações coletivas, segundo o artigo 2, da mesma Lei.

Ante o exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.568/96.5

9ª Região

Embargante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

Advogado : Dr. César Augusto Binder

Embargado : MOYSÉS ELPÍDIO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

Com fundamento no Enunciado 333/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 437/440, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre forma de execução.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 442/497 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de Embargos, alegando ofensa do artigo 896 consolidado.

A jurisprudência desta colenda Corte Superior, ao interpretar o § 1º do artigo 173 da CF/88, firmou-se no sentido de que a execução contra a Embargante dá-se de forma direta, nos termos do artigo 883 celetário. Entretanto, tendo o referido dispositivo constitucional sido alterado pela Emenda à Constituição nº 19/98, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.931/96.5

4ª Região

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : ANTÔNIO FRANTZ MELLO

Advogada : Dra. Márcia Muratore

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 392/397, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre integrações (repercussões das gratificações anual e quinquenal nos 13º salários; integração dos anuênios em férias, 13º salário, adicional noturno, horas extras e de prontidão).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 402/403 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, em face da rejeição dos declaratórios opostos. Indica como violados os incisos XXXV e LV da Constituição Federal de 1988.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A jurisprudência desta colenda Corte Superior determina que: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Precedentes: EAIRR 201590/95, Ac., Min. Cnéa Moreira, Julgado em 13.10.97, Decisão unânime, (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170168/95, Ac. 3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97, Decisão por maioria, (art. 458, CPC); E-RR 41425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.95, Decisão unânime, (art. 458, CPC).

Em suas razões a parte indica somente como violado o inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, que não é apto a ensejar admissibilidade do recurso pela referida preliminar, encontrando-se, portanto, desfundamentado, para os fins do artigo 894 consolidado.

**NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA**

A orientação da colenda SDI-Plena é no sentido de que: "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

A parte deveria ter-se insurgido contra o não-conhecimento da revista, arguindo ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que, no caso, não ocorreu.

Assim, da mesma forma que no tópico anterior, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894 celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-290.461/96.1

17ª Região

Embargante : ARACRUZ CELULOSE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JAIR ANTÔNIO MOSCHEM

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 479/484, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quando da apreciação do tema "Devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida", sob o fundamento de que inexistia violação do artigo 462 da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, haja vista que a decisão regional não esclareceu aspecto essencial, qual seja, a autorização prévia e por escrito do empregado. Como não foram

opostos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, teria precluído o direito da reclamada questionar a decisão, no particular, ainda no Regional.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 486/488, o Regional os acolheu para prestar esclarecimentos, pelo julgado de fls. 494/496.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 498/500, alegando violação do artigo 896 da CLT e atrito com o Enunciado nº 342 do TST, sob o entendimento de que é incontroverso que o empregado teria autorizado os descontos efetuados em seu salário, mesmo assim os considerou ilegais, tornando-se irrelevante a existência de autorização expressa do empregado para tanto.

Todavia, em que pese o esforço da reclamada em demonstrar o contrário, a questão da autorização prévia não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, razão porque não vislumbro violação do artigo 896 da CLT, tampouco atrito com o Enunciado nº 342 do TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.775/96.5 - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Advogados : Drs. Rogério Avelar e Gustavo F. de Arruda

Embargada : REGINA MARIA CANDIDO

Advogado : Dr. Carlos Fernando C. Albuquerque

**D E S P A C H O**

A eg. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 260/261 negou conhecimento ao recurso de revista do reclamado, que versava sobre vínculo empregatício, ao fundamento de que os dispositivos apontados como violados não restaram atingidos em sua literalidade e que o aresto colacionado na revista era inespecífico, a teor do Enunciado 296, desta Corte.

Opostos embargos declaratórios às fls. 263/265, foram unanimemente rejeitados, através do acórdão de fls. 270/271.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de Embargos, às fls. 273/277, suscitando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e apontado como violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX da Carta Magna.

Sustenta, o embargante, que a eg. Turma foi omissa no exame dos arestos colacionados, quedando-se silente mesmo após a oposição dos embargos declaratórios em que a reclamada pedira que o órgão julgador apontasse quais as premissas fáticas não haviam sido enfrentadas pela jurisprudência colacionada.

Compulsando-se os autos verifica-se que a eg. Turma, ao pronunciar-se sobre os arestos acostados às fls. 182, disse apenas o seguinte (fl. 261):

"O acórdão colacionado como paradigma desserve ao fim colimado, na medida em que o Regional afirma estarem presentes no contrato de prestação de serviços cláusula fraudulenta, o que atrai a incidência do Verbete 296 do TST."

Diante de tal análise, excessivamente lacônica, onde sequer ficou consignado o porquê da inespecificidade de cada aresto, separadamente, parece existir ofensa do art. 832 da CLT.

Ante uma possível violação do art. 832, consolidado, admito o recurso de Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. nº TST-E-RR-293.358/96.5 - TRT 9ª Região

Embargante: BANCO BANERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : JOÃO MARIA SIQUEIRA

Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 167/169, não conheceu do recurso de revista do reclamado que versava sobre cargo de confiança - 7ª e 8ª horas extras, e também sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Afirmou o acórdão recorrido que a decisão regional se fundamentara adequadamente, consignando ali diversas razões pelas quais entendeu que o reclamante exercia função meramente técnica, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Em relação à manutenção da condenação do reclamado à 7ª e 8ª horas extras, a egrégia Turma não conheceu do recurso, por entender aplicável o Enunciado nº 126, desta Corte.

Opostos embargos declaratórios às fls. 171/173, foram, unanimemente, rejeitados (acórdão de fls. 176/177).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 179/188, afirmando que o não conhecimento de sua revista acabou por violar o artigo 896 da CLT.

**Da violação do artigo 896 da CLT - Da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.**

Alega o embargante que a preliminar de nulidade suscitada no recurso de revista merecia ter sido acolhida por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e 832 da CLT, uma vez que o regional fora omissivo na análise das provas que confirmavam o exercício de funções de chefia e confiança pelo reclamante. Sustenta que o Tribunal **a quo**, não obstante a oposição de embargos declaratórios, quedou-se silente em relação às declarações feitas pelo próprio reclamante, em seu depoimento, confessando o exercício de funções de chefia.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, o reclamado desde o recurso ordinário tem fundamentado suas alegações no depoimento do autor, sustentando que várias de suas declarações importaram em confissão do exercício de função de chefia, e em relação a tais alegações, a decisão regional manteve-se completamente silente, mesmo após a oposição dos devidos embargos declaratórios, sequer mencionando o depoimento do reclamante, deixando, assim, de refutar a tese recursal do reclamado.

Ora, as circunstâncias sobre as quais o embargante pediu a análise regional, são fundamentais para o deslinde da controvérsia, haja vista a impossibilidade de esta Corte proceder a verificação de fatos e provas dos autos.

Sendo assim, parece existir violação do artigo 832 da CLT, em relação ao não acolhimento da preliminar de nulidade.

Ante uma possível violação do art. 832 da CLT, admito o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AG-E-RR-294.922/96.9 - 3ª REGIÃO**

Agravante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravada: **RENATA PEREIRA SANTOS**

Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

**D E S P A C H O**

Em face do acordo noticiado às fls. 310/312, requereu o reclamado, no item 9 daquela peça, desistência do Agravo de Instrumento interposto perante este c. TST.

HOMOLOGO, então, o pedido, a fim de que surtam os seus jurídicos efeitos e determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-295.661/96.6 15ª Região**

Embargante: **GUGLIELMO PACCAGNELLA**

Advogado: Dr. Guglielmo Paccagnella

Embargado: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Procuradora: Maria Cristina do Prado

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 94/97, conheceu, por divergência, do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, que versava sobre empregado concursado - contrato regido pela CLT - despedida sem motivação - reintegração.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI, pugnano pelo provimento dos embargos para que seja decretada a procedência da reclamatória.

Verifica-se que, em suas razões, a parte não indica violação legal ou constitucional, tampouco traz a cotejo arestos para verificação de divergência.

Assim, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894 celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-295.748/96.6 4ª Região**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: **IGUATEMI CARLOS SOARES E OUTRO**

Advogados: Drs. Francis Campos Bordos e Raquel Carvalho Coelho

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 809/15, esta colenda Terceira Turma não conheceu da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e do tema envolvendo a Estabilidade, provendo-o parcialmente à URP de abril e maio de 1988. Por fim deu provimento ao recurso de revista no tocante à isenção do pagamento de custas processuais.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 818/826, insurgindo-se quanto aos temas Estabilidade e URP de abril e maio de 1988.

**ESTABILIDADE**

O v. acórdão embargado não conheceu do tema em epígrafe, sob o fundamento de que os embargados, apesar de terem sido admitidos pelo regime celetista, gozavam da estabilidade prevista no artigo 41, § 1º da CF/88, em face da nova sistemática constitucional que alcançava também os servidores nomeados na forma da Lei nº 1.711/52. O julgado embargado invocou, ainda, o disposto nos Enunciados nº 126, 23 e 296 do TST.

Sustenta a reclamada violação dos artigos 5º, II, XXXV, 41, 93, IX da CF/88, e 19 do ADCT, 896 da CLT, eis que os reclamantes foram submetidos a processo administrativo que resultou nas demissões. Alega, ainda que o aresto de fls. 735/740 era específico, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Não há falar em violação dos artigos 5º, II e XXXV, e 93, IX da CF/88, 19 do ADCT, 896 da CLT porque não houve expressa manifestação da Turma, à míngua de prequestionamento. Quanto a alegação de violação do artigo 41 da CF/88, tem-se que enquanto a Turma asseverou que a questão envolvia estabilidade, a reclamada articula com o disposto nos parágrafos do artigo em tela, questões diversas, portanto.

Por outro lado, a Turma ao enfrentar a alegação de divergência jurisprudencial, em face da questão de ter assegurado ou não o direito de ampla defesa aos reclamantes, firmou que a questão envolvia o reexame do conjunto probatório, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST, assim, a mera alegação de atrito aos Enunciados nºs 23 e 296 do TST é Improsperável, ante a incidência do disposto na OJ nº 37 da colenda SDI.

Nega-se o trânsito pretendido.

**URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988**

O aresto embargado sustentou-se na tese de que o 7/30 do reajuste de 16,19%, teriam que ser calculadas sobre o salário de maio, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente.

A reclamada sustenta divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 822/823 e violação dos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º da CF/67 e 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX da CF/88.

De plano constata-se que os dispositivos ditos violados não foram prequestionados por meio de embargos de declaração, entretanto, não há falar em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 79 da colenda SDI.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED- RR-299.746/96.0 1ª Região**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado: **LINALZIR MOREIRA**

Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 243/245, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, ao enfrentar o tema **Complementação de Aposentadoria - Proporcionalidade e Média Trienal** sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada na Corte, nos termos do verbete nº 333. Quanto à forma de cálculo e limites, a Turma firmou que o Recorrente apenas alegou contrariedade ao verbete 97/TST, o que não teria ocorrido.

Embargos de declaração pelo Banco às fls. 247/249, acolhidos para prestar esclarecimentos pelo julgado de fls. 253/254, sob o fundamento de que quanto ao teto-limite o Regional sobre ele não se pronunciou, tendo esta Corte apenas referendado a decisão daquele sodalício.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 256/261.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DOS JULGADOS EMBARGADOS**

Sustenta o reclamado violação dos artigos 458 e 535 do CPC, 832 e 896, "a" e "c" da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF/88, sob o argumento de que ao contrário do que concluiu a Turma, o Regional teria firmado que, "para efeito de cálculo o valor total da remuneração mensal de todas as parcelas de natureza salarial...". Traz arestos a cotejo.

Apesar do Regional não ter se utilizado dos mesmos termos do reclamado, é certo que a questão foi bem colocada, ensejando a necessidade de melhor análise, de modo que admito os embargos, ante uma possível violação dos artigos 458 e 535 do CPC, 832 e 896, "a" e "c" da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF/88.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-301.930/96.9 4ª Região**

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: **JÚLIO CÉSAR BITENCOURT RIBEIRO**

Advogado: Dr. Paulo Roberto C. de Carvalho

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 925/929, esta colenda Terceira Turma não conheceu do tema **"Diferenças Salariais - IPC de junho de 1987"**, sob o fundamento de que o recurso estava desfundamentado, eis que não foi aduzida qualquer violação a

dispositivo legal ou constitucional ou oferecido arestos a confronto.

Embargos Declaratórios do Banco às fls. 934/936, réjeitados pela decisão de fls. 942/944, oportunidade em que foi aplicada a multa de 1% (um por cento) prevista do parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque os considerou meramente protelatórios.

Irresignado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 946/957.

**PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta o reclamado-embargante que a resposta dada aos declaratórios implicou em negativa de prestação jurisdicional, por isso aponta como violados os artigos 5º, XXXV e LV da CF/88 e 832 da CLT, sob o entendimento de que articulara na revista que o Decreto-Lei 2.302/86 havia sido revogado pelo DL 2.335/87, bem como não existia direito adquirido ao IPC de junho de 1987, tese que por si só viabilizaria o conhecimento da revista.

Todavia, como reconhecido pelo reclamado, sua revista não estava "bem enquadrada" nos dispositivos legais pertinentes, inexistindo falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o equívoco, erro ou negligência do processamento do recurso, não decorreu de ação ou omissão do julgador embargado.

Nega-se o seguimento pretendido.

**DA APLICAÇÃO DA MULTA - Art. 538, parágrafo único do CPC.**

Por entender que opôs declaratórios com o objetivo de prequestionar certos aspectos que julgara imprescindíveis ao deslinde da questão jurídica colocada nos autos, basicamente, no que se refere à inexistência de direito adquirido ao reajuste pelo IPC de junho de 1987, o reclamado articula com violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Entretanto, não tendo sido conhecida a revista, nos termos do artigo 896 da CLT, somente em caso de omissão, contradição ou obscuridade, expressamente reconhecida ou latente, seria possível agasalhar a tese do embargante.

Nego seguimento.

**IPC DE JUNHO DE 1987**

O reclamado defende a tese de que era possível o conhecimento do tema por violação do artigo 5º, XXXVI da CF/88, incorrendo o julgador em violação do artigo 896 da CLT, e ao próprio dispositivo constitucional. Traz arestos a cotejo no sentido de demonstrar a divergência quanto à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

Sem razão o embargante. A decisão, apesar de desfavorável à sua pretensão, observou o disposto no artigo 896, "a" e "c" consolidado, não sendo crível que ao mesmo tempo teria o julgador violado o aludido preceito.

Não há falar em dissenso jurisprudencial, na medida em que os modelos colacionados tratam de questões meritórias, que sequer foram apreciadas, tampouco, foi violado o artigo 5º, XXXVI da CF/88, eis que a questão do direito adquirido ou não, sequer integrou a decisão embargada.

Intactos os dispositivos ditos violados, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.

OSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-302.359/96.8**

9ª Região

Embargante : PEDRO NINNO DE MORAES

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Embargado : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 157/160, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", com fulcro no Enunciado nº 204 do TST.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 162/172, alegando que a Turma para chegar à conclusão embargada, adentrou no contexto fático-probatório, violando destarte, o disposto no Enunciado nº 126 do TST e artigo 896 da CLT.

Entende o reclamante que o Regional, única instância soberana para examinar e valorar os fatos e provas, concluiu que o reclamante não exercia cargo de confiança, por isso fazia jus às horas extras. Traz arestos a cotejo (fls. 168/172).

Ocorre, porém, que a Turma para concluir que o reclamante exercia cargo de confiança, se reportou ao enquadramento fático descortinado pelo Regional, como se depreende do primeiro parágrafo de fl. 158, que considerou imprescindível que o reclamante detivesse poderes de decisão para configurar o exercício do cargo de confiança, o que contraria a melhor exegese do verbete 204 do TST.

Nessas condições, em estando a decisão efetivamente em consonância com Enunciado da Corte, não há falar em violação do artigo 896 da CLT, e tampouco, divergência jurisprudencial.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.

OSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-303.911/96.4**

15ª Região

Embargante: PAULO ROBERTO CAPUCHO

Advogado : Dr. Hélio Santana

Embargado : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A

Advogado : Dr. Mário César Rodrigues

**DESPACHO**

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 766/767, não conheceu do recurso de revista do Reclamante que versava sobre arbitramento de novo valor para a causa pelo e. Tribunal Regional.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 774/775.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI. Suscita preliminar por negativa de prestação jurisdicional ante a rejeição dos declaratórios. Aponta violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF. No mérito, alega que não se justifica retribuir o valor da causa apenas para aumentar o montante das custas já pagas. Aduz que "a fundamentação v. acórdão embargado, quanto ao recolhimento da diferença de custas, está ao arrepio do Enunciado 53/TST, visto que não houve cálculo nem intimação para pagamento, lá no E. TRT.". Aponta violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

**DA PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o Embargante que ao rejeitar os declaratórios a e. Turma deixou de manifestar-se sobre "detalhe" de "suma importância, já que não houve fixação do valor das custas pelo E. Regional nem intimação à parte para o seu recolhimento, haja vista o teor do Enunciado nº 53/TST".

Todavia, verifica-se da razão dos Embargos de Declaração, fls. 769/770, que o Embargante não apontou omissão, obscuridade ou contrariedade efetivas. Ao contrário, como bem colocado pela e. Turma, observa-se que houve equívoco da parte ao opor os embargos, já que pleiteou fosse "sanada a omissão para que se acrescente ao provimento da revista do empregado o restabelecimento da sentença da MM. Junta" (fl. 769), contudo, a decisão da e. Turma foi pelo não conhecimento da revista do Obreiro.

Logo, a rejeição dos Embargos de Declaração não resultou em negativa de prestação jurisdicional e incólumes os artigos 832, da CLT, 458, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

**DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

Entendeu a e. Turma que "o Recorrente não se obriga ao recolhimento de complementação de custas, porque não houve fixação do valor a ser recolhido, tampouco intimação para que recolhesse acréscimo de custas. Dessa forma, esvasia-se a pretensão de cassação do novo valor arbitrado para a causa".

De fato, verifica-se que não há interesse jurídico no recurso do Reclamante, até porque ele é isento do pagamento das custas, nos termos da decisão da MM. Junta (fl. 730).

Ademais, como bem consignou a e. Turma, o Recorrente não logrou demonstrar violação à literalidade dos dispositivos argüidos.

Logo, intacto o art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

OSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-304.809/96.1**

5ª Região

Embargante : MARIA TOMÉ DOS SANTOS ROSA

Advogadas : Dras. Iris M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite  
Carvalho

Embargada : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Edvaldo Farias dos S. Filho

**DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado 333/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 350/351, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, que versava sobre prescrição - complementação de pensão e auxílio funeral - não-ocorrência.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 356/358 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 366/371, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A v. decisão embargada asseverou que: "Consignou a Corte de origem que a Reclamante é viúva de ex-empregado da Reclamada, que se aposentou em 1971 e faleceu em janeiro de 1979, tendo a presente reclamação sido ajuizada em 1994, onde é postulado o pagamento de pensão, auxílio-funeral e pecúlio, razão pela qual manteve a r. sentença que acolheu a prescrição total de direito de ação, com a conseqüente extinção do processo. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, que tem entendido que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é dois anos, contados a partir do óbito do empregado" (fls. 350/351).

Estando a v. decisão regional em consonância com a atual, notória e atual jurisprudência da SDI, o não-conhecimento da revista não caracteriza ofensa do artigo 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

MINISTRO OSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Terceira Turma



PROC. Nº TST-AG-RR-313.398/96.8

4ª Região

Agravante : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigato  
 Agravada : ARLETE TEREZINHA DA SILVA  
 Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido às fls. 362/366 pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento nos Enunciados 23, 296, 221, 294 e 95, todos desta colenda Corte Superior, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre adicional de insalubridade, ajuda de custo - transporte e FGTS.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.109/96.1 - 3ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 Advogada : Drª. Cristina Rodrigues Gontijo  
 Embargado : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS  
 Advogado : Dr. Franciso Bellezzia

**DESPACHO**

Por entender inexistir prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados, no que pertine ao FGTS, invocando o óbice do Enunciado nº 297/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, asseverando, outrossim, que os arestos colacionados não atendem aos requisitos da alínea "b", do art. 896 (decisão de fls. 289/291).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 293/299). Alega violação do art. 896, da CLT por má aplicação do E. 297/TST, sustentado que a matéria pertinente ao art. 37, I e II, da Carta Magna "está prequestionada, ainda que o Eg. Regional não tenha materializado no corpo do acórdão, pois foi instado a fazê-lo pela via declaratória".

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Regional, apesar de ter sido instado via declaratórios, não adotou tese acerca do art. 37, I e II, da Carta Magna, o que resulta na ausência do devido prequestionamento da matéria.

Cabe ressaltar que o fato de ter a parte oposto embargos declaratórios não é suficiente para prequestionar a matéria. Cabia à reclamada, face a ausência de pronunciamento do Regional, arguir preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, preclusa está a matéria.

Ante a tal peculiaridade, não há que falar em existência de prequestionamento, sendo, pois, aplicável ao caso vertente o E. 297/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.949/96.4

1ª Região

Embargante: ANTONIO CORREA  
 Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento  
 Embargado : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 Advogado : Dr. Carlos Coelho dos Santos

**DESPACHO**

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 84/86, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre DIRIGENTE SINDICAL - REINTEGRAÇÃO - ART. 543, § 5º, da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos para a SDI. Argumenta que no momento da dispensa sem justa causa, o Obreiro estava protegido pela estabilidade sindical. Aponta violação do artigo 8º, VIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

A e. Turma adotou o entendimento pacífico da c. SDI, de que para se assegurar a estabilidade do dirigente sindical é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador. Ante tal posicionamento não se verifica violação literal e inequívoca do art. 8º, VIII, da CF.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não ensejam o conhecimento dos embargos, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SDI, que é nesse sentido:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É INDISPENSÁVEL A COMUNICAÇÃO, PELA ENTIDADE SINDICAL, AO EMPREGADOR, NA FORMA DO § 5º, DO ART. 543, DA CLT. (Inserido em 29.04.1994)" (OJ nº 34 da SDI)

Precedentes:

E-RR 77668/1993, Ac.3677/96 Mi

Vantuil Abdala

DJ 23.08.96 Decisão unânime

E-RR 2151/1989, Ac.1150/96 M

Vantuil Abdala

DJ 03.05.96 Decisão unânime

AGERR 46108/1992, Ac.14/96 Min. Cnéa

Moreira

DJ 22.03.96 Decisão unânime

E-RR 16593/1990, Ac.0778/94 Min. José

L. Vasconcellos

DJ 24.02.95 Decisão por maioria

Pertinência do En. 333 do TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ LUÍS VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.066/96.7

4ª Região

Embargante : BANCO REAL S/A  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargada : HANDREY ANDRIATTA CARPINTER  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Com fundamento nos Enunciados 126 e 333, desta colenda Corte Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 306/310, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre horas extras, honorários advocatícios e insalubridade - insuficiência de iluminação.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI. Alega que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896 consolidado.

**HORAS EXTRAS**

Alega o Embargante que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão-somente que o deferimento ou não de horas extras seja fundado em provas válidas, já que o egrégio Regional deu prioridade à prova testemunhal, desconsiderando os cartões de ponto apresentados.

O colendo Regional asseverou que: "A prova testemunhal é forte, robusta e convincente no sentido de que os trabalhadores da reclamada não podiam registrar nos cartões-ponto o horário de trabalho efetivamente prestado. Veja-se que a própria testemunha da reclamada, Odil Fernandes Pereira Júnior, a fl. 186, declara: que infelizmente o reclamado ainda não se converteu no sentido de fazer com que os funcionários registrem os horários realmente cumpridos e que esta imposição é da parte administrativa; que o depoente faz o horário das 08.00 horas às 14.00 horas e amplia esse horário nos dias de 'pico' e que atualmente a orientação do Banco é para que o funcionário procure adequar os horários, mas isso é muito difícil de ser feito; que à época do reclamante a prática era registrar o horário oficial e continuar trabalhando. Tratando-se, como se trata, de testemunha arrolada pela reclamada, esse depoimento, por si só já bastaria para não dar provimento ao recurso da reclamada. Ocorre que os depoimentos das demais testemunhas seguem o mesmo diapasão, sendo que Sidnei Scarparo chega a dizer que o gerente administrativo controlava os registros para ver se estavam todos corretos; que o registro acima de seis horas envolvia uma chamada de atenção por parte do gerente administrativo. Inquestionável, pois, que os cartões-ponto não merecem credibilidade, sendo inidôneo como documento probatório da carga horária efetivamente laborada pelo reclamante. Ademais, essa questão de que havia orientação, por parte da direção da reclamada, no sentido de que os registros nos cartões-ponto deviam ser feitos tão-somente do horário oficial é de conhecimento antigo e já por muitas vezes examinado. Além disso, a própria reclamada admite, em suas razões recursais, a fl. 209, a ausência de credibilidade dos registros-ponto" (fls. 252/253).

Como se vê, o egrégio Regional baseou-se nos depoimentos das testemunhas e na própria afirmação da reclamada de que os cartões-ponto não tinham credibilidade. Assim, para se concluir de forma diferente necessário seria rever as provas dos autos, pelo que a aplicação do Enunciado 126 para obstaculizar o conhecimento da revista não carateriza violação do artigo 896 celetário.

**INSALUBRIDADE - INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO**

A colenda Turma consignou que: "Não merece qualquer reforma o *decisum* neste particular, por se afinar com o entendimento desta Tribunal no sentido de que somente após 26/12/91 foram, efetivamente,

retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, com previsto na Portaria 375/90 do Ministério do Trabalho" (fls. 308/309).

Não houve emissão explícita de tese, pela colenda Turma, a respeito de que a Portaria nº 3.751/90 não garantiu a eficácia do disposto no Anexo 4 da NR 15 até 26.02.91. O Enunciado 297 determina que a matéria está prequestionada quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Assim, não tendo a parte provocado a egrégia Turma, preclusa está a matéria.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A v. decisão Regional asseverou que: "Também neste item a reclamada não tem razão. Com efeito, à fl. 12 dos autos, consta credencial dos procuradores do autor junto ao Sindicato da categoria profissional respectiva. À fl. 13 o demandante declara, 'sob as penas da lei 7.115/83', que não possui situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família" (253/254).

Assim, ante os termos da v. decisão regional, o não-conhecimento da revista por óbice do Enunciado 126 não implica violação do artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-317.221/96.8 - 12ª REGIÃO

Embargante: NORBERTO LUIZ ZANCHET

Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.

Procurador: Dr. Lycurgo Leite Neto

#### DESPACHO

A Turma não conheceu da revista do reclamante no que pertine a integração da gratificação de função, incidindo a OJ 45, da SDI. Afastou, outrossim, as alegadas violações dos arts. 468, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI (fls. 150/153), pretendendo a reforma da decisão turmária.

Olvidou o reclamante de observar que a revista não foi conhecida, inexistindo, pois, tese jurídica a ser confrontada com os arestos colacionados, bem como possibilidade de aferir violação legal ou constitucional com os dispositivos indicados. O único meio hábil a ensejar a admissibilidade do recurso de embargos seria violação do artigo 896, da CLT, entretanto tal ofensa não foi alegada, impossibilitando, assim, a admissão do presente recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-327.591/96.3 - 9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: ROBERTO VITORINO DA SILVA

Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez

#### DESPACHO

A Turma não conheceu da revista do reclamado no que pertine a honorários advocatícios, incidindo os Enunciados 126, 219 e 319/TST (decisão de fls. 210/213).

Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados por inexistência de vícios.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 229/234), alegando violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 333, do CPC, 818 e 896, da CLT, sustentando que o acórdão entrou em contradição com a Súmula 219 desta Corte, pois desprezou a prova da miserabilidade e desconsiderou a necessidade da assistência sindical no que pertine a condenação em honorários advocatícios.

O Regional, quando do julgamento do recurso ordinário, manteve a decisão da junta na condenação em honorários advocatícios, apenas asseverando que "cumpridos os requisitos constantes da Lei 5584/70, especialmente no artigo 14 e seguintes."

Do exposto, resta claro inexistir no acórdão regional elementos suficientes para desdizer o que restou asseverado pelo Tribunal a quo sem rever o conjunto fático dos autos, o que é impossível nesta instância extraordinária, incidindo o E. 126/TST.

Cabia ao reclamado opor embargos declaratórios, instando o regional a se manifestar expressamente sobre prova da miserabilidade e assistência sindical; não o fazendo, porém, precluso está o assunto.

Não há, portanto, que falar nas violações legais e constitucionais indicadas, bem como em contrariedade com o E. 219/TST. Ademais, o Regional asseverou o preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70, que, inclusive, embasou a edição do referido verbete.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-374.846/97.9

4ª Região

Embargante: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado: JANDIR BUGS

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Neves

#### DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 206/209, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre prescrição/FGTS; luvas - parcela substitutiva do FGTS e integração das luvas no repouso semanal remunerado.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 211/213 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 220/228, Embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pois a egrégia Turma, mesmo instada por meio de declaratórios, "quedou-se absolutamente silente a respeito de aspectos vitais ao efetivo deslinde da reclamatória, deixando de emitir juízo explícito a respeito do efetivo preenchimento, pela revista, dos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896, consolidado, a justificar o conhecimento do referido apelo" (fl. 222). Indica como violados os artigos 128, 460 e 535, do CPC, 832 e 896, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LE e 93, IX, da Constituição federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em sede de declaratórios, a colenda Turma asseverou que: "Alega o ora Embargante, em primeiro lugar, que, quanto à prescrição, a matéria constitucional estava devidamente prequestionada pela r. decisão regional. Realmente, houve o pronunciamento da Corte regional a respeito, devendo, por conseguinte, ser afastado o óbice aplicado pela r. Decisão do Enunciado 297/TST. No entanto, ainda que superado o óbice referido, não se constata a afronta direta ao referido dispositivo constitucional. Isso porque o entendimento do egrégio Regional foi de acordo com o contido no artigo 3º, II, da Lei nº 6.354/76, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, no qual se determina que o prazo de vigência do contrato de trabalho não poderia ser superior a dois anos. Assim, considerou-se prescritos os contratos mantidos até 31/12/91, mantendo-se apenas o que vigorou até o ano de 1993. Ora, a ação foi proposta em 1994, tendo, portanto, sido respeitado o biênio prescricional. O outro ponto discutido nos Embargos tem a ver com a questão da compensação, em relação a qual entendeu a r. Decisão que o apelo estaria desfundamentado. Nesse aspecto, razão não assiste ao Embargante, na medida em que não foi alegada expressamente a violação do artigo 767 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 18/TST. De qualquer forma, o egrégio Regional concluiu que não poderia ocorrer a compensação, porque o FGTS e as luvas 'têm naturezas diversas' (fl. 132). Ora, não há como se extrair do r. decisum violação literal e direta ao dispositivo consolidado (Enunciado nº 221/TST), tampouco contrariedade ao Enunciado nº 18, que é por demais genérico. Por último, insiste o reclamado na especificidade do aresto de fl. 178, no que diz respeito à integração das luvas nos RSR's. Além de inespecífico, conforme foi corretamente declarado pela colenda Turma, o aresto não indicava a sua origem - nº de processo, partes e etc. -, limitando-se a citar que era proveniente do TRT da 4ª Região e que fora publicado na Revista daquele Órgão. Inservível, pois, ao fim, colimado" (fl. 217/218).

Como se vê a colenda Turma justificou de forma fundamentada o motivo de seu convencimento para não conhecer da revista. Íntegra, portanto, a prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 128, 460 e 535, do CPC, 832, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LE e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

#### NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA

O colendo Regional de origem consignou que: "Não obstante, o entendimento desta Turma, é no sentido de que, na forma do art. 3º, inciso II da Lei 6.354, de 02.09.76, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, o prazo de vigência do contrato de trabalho não poderá ser superior a 2 (dois) anos. Nesse passo, entendem-se prescritos os contratos de trabalho mantidos nos períodos de 25.04.89 a 24.04.90, 11.05.90 a 10.01.91 e 01.04.91 a 31.12.91, salvo quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em relação ao qual, esta Turma reconhece a prescrição trintenária" (fl. 130).

A egrégia Turma, no tocante à prescrição, asseverou que: "(...) quanto ao Enunciado nº 206, do TST, o mesmo não se aplica a espécie, vez que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Desta forma, a decisão Regional está em harmonia com o entendimento contido no Enunciado nº 95, do TST (...)" (fls. 207/208).

Assim, estando a v. decisão recorrida em consonância com Enunciado, o não-conhecimento da revista não caracteriza violação do artigo 896 celetário.

No tocante ao aresto paradigma, a colenda Turma fundamentou no seguinte sentido, verbis: "Inconformado com o entendimento adotado, o Reclamado em suas razões de revista alega dissenso pretoriano, acostando arestos para configuração de dissenso pretoriano, fl. 178. Contudo, o modelo esbarra no Enunciado nº 296, do TST, vez que não se baseou na fundamentação do Regional, a qual entende que o pagamento de luvas, prêmios ou bichos constituem remuneração variável para o atleta profissional" (fl. 209).

A orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que: "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ

23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Intacto, portanto, o artigo 896 consolidado.  
Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de agosto de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-416.834/98.1**

1ª Região

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**  
Procuradora: Dra. Magali Guimarães de Freitas  
Embargados: **ARNALDO DA CONCEIÇÃO E OUTROS**  
Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 157/159, esta colenda Terceira Turma, deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988, apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 162/168, alegando divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 163/164, e violação dos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º da CF/67, 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX da CF/88, sob o entendimento de que não há reflexos sobre os meses de junho e julho.

Os modelos transcritos ensejam divergência de entendimento de Turmas da Corte sobre questão semelhante.

Admito os embargos para uma discussão mais aprofundada.  
Vistas à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.  
Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-441.164/98.7**

3ª Região

Embargante: **GERALDO ROBSON GONÇALVES MENDES**  
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargado: **BANCO REAL S/A**  
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 392/399, conheceu, por divergência, do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e reflexos e, com fundamento no Enunciado 126, não conheceu da Revista do Reclamante, no tocante ao cargo de confiança - gerente de produção - horas extras.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 401/403 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 409/415, Embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão embargada, pois instada a se manifestar sobre em qual paradigma estariam enfrentados todos os fundamentos da decisão regional, que resolveu o tema ajuda-alimentação por diversos fundamentos, a colenda Turma limitou-se a rejeitá-los, sem nada esclarecer. Indica como violados os artigos 832, da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV e LV, 93, IXX, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896 consolidado.

A egrégia Turma asseverou que: "A Decisão recorrida assim está fundamentada, fl. 241: 'O Recorrente não comprovou que a ajuda alimentação fornecida pelo Banco aos seus empregados estivesse inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador, criado pela Lei 6.321/76. É que, para que não se considere a ajuda alimentação como salário 'in natura', faz-se necessário a expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho. 'In casu', tem-se que o referido auxílio é oriundo das Convenções Coletivas da categoria, reconhecidas por força do art. 7º XXXVI da CF/88, integrando, perfeitamente, o contrato de trabalho do recorrido e, conseqüentemente, o seu salário'. Os arestos de fl. 359 ensejam a divergência de teses suficiente ao conhecimento da matéria, ao consignarem que a ajuda alimentação ajustada nas normas coletivas dos bancários não possui natureza salarial. **Conheço** por divergência" (fl. 394).

Em sede de declaratórios, a colenda Turma consignou que: "O inconformismo do Embargante com o não conhecimento da revista, quanto aos tópicos acima referidos, não pode ser conduzido através de Embargos declaratórios, porque não há qualquer omissão no julgado. A colenda Turma, por unanimidade, negou conhecimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do v. Acórdão embargado, porque não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT, ou seja, não demonstrada quer violação, quer divergência e também por aplicação do Enunciado 126 do TST, que supera toda e qualquer divergência" (fl. 406).

Verifica-se, pois, que a questão posta pela parte nos Embargos de Declaração, não foi esclarecida.

Tendo em vista que a colenda Turma é soberana para analisar a especificidade dos arestos paradigmas trazidos na revista impõe-se que a conclusão por uma ou outra hipótese há de estar explicitada, indicando de forma clara, os fatos que a ensejaram.

Assim, ante possível ofensa do artigo 832 da CLT; admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-441.188/98.0 - 9ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**  
Procurador: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado: **ILIANE BORCK MACHADO**  
Advogado: Dr. Joaquim A. Cirino dos Santos

**DESPACHO**

A Turma não conheceu da revista do reclamado no que pertine a horas extras - ônus da prova, incidindo o Enunciado 126/TST (decisão de fls. 341/344).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 346/348), alegando violação dos arts. 896 e 818, da CLT e 333, do CPC, sustentando que as testemunhas do reclamante não provaram o horário de saída do autor, vez que saíam antes dele. Aduz ter a Turma aplicado equivocadamente o E. 126/TST, contrariando-o.

A Turma, além de aplicar o E. 126/TST, asseverou que "em relação aos dispositivos legais acima mencionados, o recorrente não alegou expressamente que restaram violados, não atendendo, assim, o disposto na alínea c do artigo 896 da CLT. Os paradigmas transcritos à fl. 315 não se prestam para configuração de divergência jurisprudencial; o primeiro é por demais genérico, atraindo a incidência do Enunciado 296 desta Corte e os demais são oriundos de Turma deste Tribunal, não atendendo o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT."

Assim, ainda que ultrapassado o óbice do E. 126/TST, a revista não mereceria conhecimento por violação legal, visto que não indicada expressamente, nem por divergência jurisprudencial, por serem, como asseverou a Turma, inservíveis os arestos colacionados na revista.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.  
Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de agosto de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-RR-460.216/98.5 - 9ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**  
Advogado: Robinson Neves Filho  
Recorrido: **PRIMO HILÁRIO MISSIO**  
Advogado: Dr. Geraldo Roberto Vaz da Silva

**DESPACHO**

Peticiona o reclamado, às fls. 882, requerendo a determinação de "estorno do valor de R\$5.419,27, somado aos respectivos rendimentos que sobejarem em conta corrente, referente ao depósito recursal efetuado", com "a expedição de alvará em nome do peticionante, para o levantamento da importância depositada", ante à sua falta "de interesse em interpor recurso de revista" perante esta e. Corte.

A lei instituiu o depósito recursal que, não obstante, não tem característica de taxa recursal.

Este Órgão Máximo Trabalhista, ao regulamentar o depósito recursal por via da Instrução Normativa nº 03/93, deixou bem explicitada tal natureza. Bastaria lembrar que fosse taxa recursal, e incidiria sobre os apelos de quaisquer das partes, tal a regência do princípio da igualdade processual.

Se o valor de tal depósito garante toda a escalada recursal, se igual ao total da condenação, é óbvio que a sua natureza é de garantia do juízo com referência a uma eventual execução. Tanto isto é verdade que, havendo valor líquido de condenação, o depósito será liberado.

Ora, a desistência do recurso não implica em desfazimento de uma sentença condenatória e não enseja o levantamento do depósito, considerando a sua finalidade.

Assim, INDEFIRO O PRESENTE REQUERIMENTO.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-460.800/98.1**

2ª Região

Embargante: **VICUNHA S/A**  
Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior  
Embargado: **RICARDO LUIZ DA SILVA GOMES**  
Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 274/277, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava

sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adicional de transferência, diferenças de FGTS.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 278/280 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 290/299, Embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pelo que aponta violação dos artigos 832, da CLT, 535 e 538, do CPC, 93, IX, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896 consolidado.

Aduz a Embargante que o egrégio Regional, instado por meio de embargos de declaração a se manifestar sobre o tema da compensação, limitou-se a afirmar que se tratava de inovação recursal. Provocado por meio de novos declaratórios, a explicitar qual seria a inovação já que a matéria havia sido alegada no item 16 do recurso ordinário, além de constar na peça de contestação, o colendo Regional houve por bem rejeitá-los.

A egrégia Turma, analisando a preliminar de nulidade da v. decisão regional, consignou que: "Não há qualquer nulidade do julgado, pois, a fl. 239 e 244, há pronunciamento do Regional quanto à matéria aludida, no sentido de que 'tal matéria constituía inovação da defesa'. Rejeita-se as pretensas vulnerações apontadas. Não conheço" (fl. 275).

A colenda Turma, respondendo aos embargos de declaração opostos, onde o Embargante alegou que a nulidade foi argüida não por aquela omissão, mas por obscuridade apontada nos novos declaratórios onde se buscou pronunciamento daquele egrégio Regional a fim de que esclarecesse qual seria a inovação, asseverou: "No que concerne ao primeiro tópico, observa-se que não há qualquer vício do acórdão ora embargado porque consignou expressamente, a fl. 275, que não havia qualquer nulidade, pois, a fls. 239 e 244, já tinha restado consignado que 'tal matéria constituía inovação da defesa'. O fato da embargante afirmar que havia suscitado no tópico 10, de fl. 72, da contestação, em nada lhe beneficia, porque trata-se de peça anterior ao acórdão regional, que faz atrair o intuito (sic) da preclusão" (fls. 287/288) <sup>sup</sup>

Verifica-se, pois, que o colendo Regional não respondeu ao requerido pela parte nos declaratórios opostos, especialmente naqueles de fls. 245/246.

Assim, ante possível violação do artigo 896, da CLT, em face do não-conhecimento da revista no tocante à preliminar, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-465.497/98.8**

**2ª Região**

Embargante: **SÔNIA MARIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargadas: **SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRA**

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

**D E S P A C H O**

Por não restarem demonstrados os pressupostos de admissibilidade da revista, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 423/427, não conheceu do recurso da Reclamante, que versava sobre deserção do Recurso ordinário das Reclamadas ante a comprovação tardia do recolhimento das custas processuais, documento juntado tardiamente - alegação de divergência com o Enunciado nº 8/TST, reconhecimento da prestação de serviço e vício na composição regional.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 449/453 Embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão recorrida ante a análise incompleta das premissas apontadas nos Embargos de Declaração. Aponta como violados os artigos 128 e 460, do CPC, 832 e 896 consolidados.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Em sede de declaratórios, a egrégia Turma consignou que: "Na interpretação da decisão embargada, o aresto de fls. 380/381 não configura divergência jurisprudencial, porquanto não é específico, nos moldes exigidos pelo Enunciado nº 296/TST, pois não analisa a particularidade dos autos, a saber, que as Reclamadas, por solicitação e no prazo determinado pelo Juízo, juntaram as guias autenticadas pelo Banco-recebedor (fl. 373). O Verbetes nº 296/TST, impõe, como requisito à configuração de conflito pretoriano, a igualdade de pressupostos fáticos na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal ou da Constituição. O aresto apontado como divergente não preenche o requisito da igualdade exigida. Reexaminando as razões do recurso de revista ( fls. 380/381), não encontrei, como exigido pela alínea c do art. 896 da CLT, argüição expressa de violação ao art. 789 da CLT. Esclareço, todavia que, mesmo assim não fosse, a polêmica gerada pelo silêncio do dispositivo de lei, no tocante ao prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais, torna evidente a impossibilidade de afraonta à literalidade do preceito" (fls. 445/446).

Assim, as questões postas nos declaratórios foram repondidas pelo v. acórdão embargado, restando incólumes os artigos artigo 128 e 460, do CPC e 832 consolidado.

**NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA**

No tocante ao tema da deserção do recurso ordinário das reclamadas ante a comprovação tardia do recolhimento das custas processuais, a egrégia Turma consignou que: "A jurisprudência transcrita (fls. 380/381), salienta ser deserto o recurso ordinário quando comprovado adestempo o recolhimento das custas processuais.

Entende aplicável, por analogia, o art. 7º da lei nº 5584/70, ou seja, a comprovação do recolhimento deve ser feita, assim como o pagamento respectivo ( art. 789, § 4º, da CLT), no prazo de cinco dias da interposição do recurso. Vale dizer, não há como reconhecer divergência jurisprudencial válida, porquanto superado o único aresto indicado pelo Enunciado nº 352 da Súmula da Jurisprudência do TST. Mesmo que assim não fosse, o aresto aludido não é específico, nos moldes exigidos pelo Enunciado nº 296/TST, pois não analisa a particularidade dos autos, a saber, que as Reclamadas, por solicitação e no prazo determinado pelo Juízo, juntaram as guias autenticadas pelo Banco-recebedor (fl. 373). A Recorrente não aponta ofensa ao art. 789, § 4º, da CLT" (fl. 425).

A revisão, nesta fase recursal, da especificidade dos arestos transcritos na revista, encontra óbice na orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais, a qual determina que: "**NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO**". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Quanto ao tema relativo ao documento juntado tardiamente - alegação de divergência com o Enunciado nº 8/TST, a colenda Turma asseverou que: "Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, consignou a Turma regional que 'a mera menção incidental de informação contida no documento, à evidência, não se apresenta como elemento da formação da convicção jurídica do decisor, porquanto não considerado, no seu conteúdo, como prova em favor da parte que o juntou e nem em prejuízo da parte vencida. Inexistente a contradição alegada' (fl. 374). A Recorrente não logra demonstrar desobediência ao verbete referido. Não se falar, outrossim, em ofensa aos arts. 845 da CLT e 517 do CPC, porquanto sequer solicitada ao egrégio TRT a emissão de juízo a respeito do disposto em tais normas. Há incidência do Enunciado nº 297/TST" (fl. 428).

Como se vê, não houve emissão de tese explícita a respeito da matéria, apta a ensejar verificação de violação dos dispositivos indicados na revista interposta.

No tocante ao reconhecimento da prestação de serviço, a colenda Turma consignou que: "A r. decisão recorrida contém exame minucioso das provas constantes dos autos (fls. 354/360 e 374). Somente mediante o reexame delas seria possível, ou não, conclusão diferente relativamente à configuração do vínculo de emprego. Assim, razoavelmente interpretado o art. 333 do CPC, que impõe a incidência do Enunciado nº 221/TST. Divergência, não há. Nenhum dos arestos transcritos aborda especificamente todas as premissas fáticas ensejadoras da decisão recorrida. É aplicável o Enunciado nº 296/TST" (fl. 426).

A revisão, nesta fase recursal, da especificidade dos arestos transcritos na revista, encontra óbice na orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais, a qual determina que: "**NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO**". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Quanto ao tema "vício na composição da Turma regional", analisando a violação dos artigos 93 e 118, a lei Complementar nº 35/79, a egrégia Turma manifestou-se no seguinte sentido: "Não há como reconhecer ofensa aos preceitos legais referidos, porque não emitido juízo explícito quanto ao conteúdo das normas aludidas, ante a clara incompetência da Turma regional para exame da matéria.

Com efeito, o egrégio Regional, no particular, consignou que: "Por primeiro, a matéria argüida não se insere nos permissivos do art. 535 do CPC. Por segundo, cuida-se de matéria administrativa, fugindo à competência jurisdicional desta E. Turma. Por terceiro, as nulidades deverão ser argüidas à primeira vez que a parte tiver que falar em audiência ou nos autos (art. 795, CLT). O processo do trabalho privilegia os princípios da preclusão e da celeridade processual. O I. Patrono da Embargante esteve presente e fez sustentação oral na sessão de julgamento, momento em que a argüição deveria ter ocorrido. Por fim, foi proferido com apenas 1 (um) voto vencido, o V. Acórdão não resultando qualquer prejuízo à Embargante, da compsição impugnada" (fl. 374).

Assim, não havendo emissão de tese explícita, a respeito da matéria, não é possível verificar violação aos dispositivos indicados na revista.

Intacto, portanto, o artigo 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-479.833/98.0

17ª Região

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : MARTA DO CARMO COSTA

Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Coelho

**DESPACHO**

Por intermédio da decisão de fls. 545/548, a egrégia Terceira Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema - DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS/SEGURO DE VIDA, com fundamento no Enunciado 296 do TST.

Embargos Declaratórios rejeitados às fls. 559/560.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ante a rejeição dos embargos declaratórios. No mérito, aponta violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que restou comprovada a total pertinência dos arestos paradigmas do recurso de revista.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Ao considerar inespecíficos os arestos colacionados à Revista, a e. Turma assim se manifestou, *in verbis* (fl. 548):

"... contudo os modelos são inespecíficos, vez que não trazem os mesmos fundamentos adotados no Acórdão Regional, qual seja, que por tratar-se de empresa que capitaneia a própria seguradora, a celebração do contrato de adesão no ato da admissão importa em reconhecimento de haver mais interesse do empregador do que benefícios ao empregado."

Assim, verifica-se que a r. decisão turmária foi devidamente fundamentada e que não havia contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada via embargos de declaração, pretendendo o Embargante apenas rediscutir a especificidade dos arestos.

Portanto, a rejeição dos declaratórios não caracterizou negativa de prestação jurisdicional. Intacto o art. 832 da CLT.

**DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS**

A orientação jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que: "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-485.853/98.1

9ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : MIHARU MATSUSHIMA

Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 999/1.000, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema **Reintegração**, com fulcro na alínea "b" do artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial ensejadora de revisão por meio de recurso de revista, quando a questão foi dirimida à luz de interpretação de norma interna, deve exceder a jurisdição do TRT prolator da decisão, bem assim porque todos os modelos colacionados são oriundos da 9ª Região, inservíveis, portanto, a cotejo.

Declaratórios do Banco opostos às fls. 1.002/1.003, rejeitados pelo julgado de fls. 1.009/1.010.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 1.012/1.014, alegando que possui agências em todo o território nacional, sendo que a todos os empregados dessas agências são aplicáveis a norma regulamentar, e que a SDI já pacificou jurisprudência no sentido de que inexistente direito à reintegração. Em suma, aduz que seu regulamento não está adstrito ao âmbito do TRT da 9ª Região, razão pela qual pugna pela admissibilidade dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, afastado o óbice da alínea "b".

Consoante bem colocado pela Turma na decisão de embargos de declaração, deveria o recorrente adequar o apelo de sorte a demonstrar que o instrumento normativo ultrapassou a esfera do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Por outra face, a mera alegação de que a questão encontra-se pacificada na SDI não tem o condão de impulsionar o recurso, até porque a revista sequer foi conhecida, restando intacto o disposto no artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-503.748/98.7 2ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Andrea Pires J. Freire

Embargados: DIOCÉLIO MOREIRA RIBEIRO

Advogado : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 243/244, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade eletricitários, ao fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o E. 361/TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados, por inexistência de vícios e aplicada multa do art. 538, do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 261/266). Aduz existir negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 535 e 538, do CPC e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna, por não ter a Turma analisado o art. 193, da CLT. Quanto ao mérito alega violação da Lei nº 7.369/86, do art. 193, da CLT e 5º, II, da Carta Magna, sustentando que a incidência do adicional de periculosidade deve ser proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Não há que falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Turma não analisou o art. 193, da CLT apenas e tão-somente porque tal dispositivo legal não foi indicado como violado no recurso de revista, sendo que sua posterior indicação nos embargos declaratórios consistiu em inovação recursal. Ademais, constatando a Turma a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e revelado o caráter nitidamente protelatário dos declaratórios, coerente é a aplicação da multa. Assim, intactos os arts. 535 e 538, do CPC e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

Com a edição do E. 361/TST, restou pacificado o entendimento desta Corte acerca do pagamento do adicional de periculosidade - eletricitários, no sentido de ser devido o pagamento integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente, haja vista que a Lei 7.369/86 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Assim, impertinente a alegada violação da referida lei, não se pode olvidar que a ofensa deve ser literal e inequívoca, não deve ser resultante de interpretação. Ademais, a edição do E. 361/TST baseou-se exatamente naquele dispositivo legal.

Os arts. 193, da CLT e 5º, II, da Carta Magna não foram prequestionados, incidindo o E. 297/TST.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-535.108/99.8

2ª Região

Embargante: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JOSÉ LEOMAR DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Dante Castanho

**DESPACHO**

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 185/186, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre pagamento de horas-extras, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a c. SDI. Aponta violação do art. 896 da CLT, pois o v. acórdão regional estaria em conflito do En. 88 do TST, logo a Revista merecia ser conhecida.

Verifica-se do v. acórdão regional que ao condenar a Reclamada no pagamento das horas suplementares, na proporção de duas horas e meia por semana, o e. Regional considerou o fato de ter o autor comprovado "não usufruir do intervalo de uma hora para refeições e descanso" (fl. 153), tendo consignado que "é credor o reclamante de trinta minutos suplementares diários".

Assim, considerando que o En. 88 do TST é no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho sem importar no excesso da jornada efetivamente trabalhada não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por se tratar de mera infração sujeita a penalidade administrativa, admito os embargos para melhor análise da matéria.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-581142/99.5

TST

AUTOR : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Aristides Cabral de Souza

RÉU : ANTÔNIO CUPERTINO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Thyssen Fundições Ltda. propõe Medida Cautelar, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, para que seja sobrestada a execução nos autos do Processo nº 1.748/94 da 2ª JCI de

Sete Lagoas - MG, até o julgamento final da Ação Rescisória que será proposta nesta Corte.

Em suas razões, alega que o Requerido na reclamação trabalhista deixou claramente quantificada a sua pretensão, quanto à sobrejornada relativa ao horário noturno, qual seja a de "7' 30" (sete minutos e trinta segundos) para cada dia trabalhado para a reclamada no período entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, em virtude do item 4 e 6, acrescido de 100% em relação a hora normal e 200% em dias de folga, r. s. r, feriados.....a apurar".

Afirma que, na defesa, a Reclamada trouxe aos autos o acordo coletivo, no qual está explícito o entendimento acerca do quantitativo pretendido pelo Autor, como hora extra noturna, tendo sido objeto de compensação.

Diz que a decisão de primeiro grau interpretou equivocadamente o referencial oferecido pelo Autor, como base de apuração das horas extras noturnas, deferindo-lhe pleito completamente diferente do pedido, tomando por fundamento a hora reduzida, em vez da jornada reduzida.

A Reclamada apresentou Recurso Ordinário, cuja decisão manteve a condenação nas horas noturnas como excesso de jornada, desconsiderando o pedido do Autor, que foi de 7' 30" (sete minutos e trinta segundos) por jornada/dia trabalhado no horário noturno, repetindo o desencontro entre o referencial oferecido pelo Reclamante e aquele adotado para condenar a empresa.

Recurso de Revista foi interposto não tendo sido o mesmo conhecido (TST-RR-235.344/95.1).

Por encontrar-se o Recurso em fase final executória e já tendo sido sacados, pelo Requerido, os valores correspondentes aos depósitos recursais, sendo bastante significativa a parcela total referente às horas extras noturnas; em existindo fundado receio de que a rescisória, ao vir ser julgada procedente, o Autor, já de posse do quantum, dificilmente terá condições de devolver o excesso recebido. Emerge que seja concedida liminar para sobrestar a execução nos autos do Processo nº 1.748/94 da 2ª JCI de Sete Lagoas, eis que presente o *fumus boni iuris*, face a configuração de julgamento *ultra petita*, que rende ensejo ao ajuizamento de Ação Rescisória. E, também, o *periculum in mora*, ante a urgência que a circunstância está a exigir.

Segundo o artigo 800 do CPC, as medidas cautelares deverão ser requeridas, quando antecedentes, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Este dispositivo vincula-se ao artigo 108, segundo o qual "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal", sob pena de quebra de sistema.

Sendo a pretensão do Autor a de interposição de Ação Rescisória, esta deverá ser dirigida ao Tribunal que julgou a última decisão de mérito. A ação que será interposta representará a ação principal na hipótese cautelar, nos casos em que o recurso não mereceu conhecimento, consequentemente, não tendo alcançado o pronunciamento do mérito nesta Corte, não será desta a competência para analisar e julgar a ação cautelar, tampouco, a Ação Rescisória (principal), que será intentada.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

**MÁRCIO RABELO**

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-456272/98.9

(15ª Região)

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a) : Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

**EMBARGADOS** : JOSÉ EDIVALDO DE LAZARI E OUTRA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

**MÁRCIO RABELO**

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-496.822/98.8

Agravante : BANCO REAL S. A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : RENATA FESTA SECCHI ORTIZ

15ª Região

**DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, para manifestar-se, querendo, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-498.311/98.5

Agravante : FORD BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Agravado : JAIR DE OLIVEIRA

2ª Região

**DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à Parte contrária, para manifestar-se, querendo, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470.584/98.3

2ª Região

Agravante : CISPERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Advogada : Dra. Márcia Monfíler Farias Peres

Agravado : EVARISTO DA SILVA CRISPIM

Advogado : Dr. Hélio Cesar Barbosa

**DESPACHO**

Considerando o constante da petição de fl. 59, onde a Agravante requer a extinção do presente agravo de instrumento, determino vista ao Reclamante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

LEONALDO SILVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-241926/96.7

Embargante: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

Advogado: Dr. Antônio E. L. da Silva

Embargada: MARIA ALICE SIANES DE CASTRO

Advogado: Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

JUIZ CONVOCADO PORTO PORCELLO PETRY

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-276663/96.2

(9ª Região)

**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado(s) : Dr. Victor Russomano Júnior

**EMBARGADO** : GENUÍNO GRASSI

Advogado(s) : Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

**MÁRCIO RABELO**

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-295819/96.9  
 Embargante: JORGE DA SILVA CONCEIÇÃO  
 Advogados: Drs. Francis Campos Bordos e Milton Carrijo Galvão  
 Embargado: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-297117/96.3  
 Embargante: BLOCH EDITORES S/A  
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada: MARIA DE FÁTIMA VIANNA VASCONCELOS NUNES  
 Advogado: Drs. Gilson da Silva Viana e Márcio Gontijo

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-299.539/1996.8

TRT - 6ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ GERÔNIMO DA SILVA FILHO  
 Advogado: Dr. Alberico M. C. de Albuquerque  
 Embargada: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIÂNIA  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-301248/96.5

Embargantes: BENILTON DE JESUS E OUTRO  
 Advogado: Dr. Jonas Duarte J. da Silva  
 Embargado: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogada: Dra. Luciana Ribeiro M. de Moraes

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de agosto de 1999  
 JUIZ CONVOCADO GILBERTO PORCELLO PETRY  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-307.530/96.1 - 9ª Região

Embargantes: Estado do Paraná e Carlos Roberto Marassi  
 Advogados: Drs. César Augusto Binder e José Torres das Neves  
 Embargado: Os mesmos

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de agosto de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-311164/96.5  
 Embargante: ACY ROSENDA REGES  
 Advogada: Dra. Francisca Coelho de Rose  
 Embargado: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Procuradora: Dra. Vera Lúcia Zanette

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de agosto de 1999  
 JUIZ CONVOCADO GILBERTO PORCELLO PETRY  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-312.743/1996.9

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogados: Drs. Antonio Justino Forcelli e Robinson Neves Filho  
 Embargado: CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.  
 Brasília, 20 de agosto de 1999.

Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-RR-319.968/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
 Recorrido: ADILSON GALLANTE ARIZ  
 Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires

**DESPACHO**

1. O documento de fls. 218 (ofício-TRT-836/99) noticia a existência de composição amigável entre as partes e requer a devolução dos autos.

2. Assim, determino a baixa dos autos à MM JCJ de origem, para as providências cabíveis.

3. Publique-se.  
 4. Intimem-se.  
 Brasília, 18 de agosto de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-323844/96.7

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
 Embargada: DIANA LUFTI ALBUQUERQUE NOGUEIRA  
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de agosto de 1999  
 JUIZ CONVOCADO PAULO PORCELLO PETRY  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-324249/96.0

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes  
 Recorrida: LUCIMEIRY MARIA MINUCCI  
 Advogada: Drª. Chirley Mario Escorsin

**DESPACHO**

Declaro minha suspeição para funcionar na presente demanda, por motivo de foro íntimo, na forma do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 12 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-324249/96.0  
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes  
 Recorrida: LUCIMEIRY MARIA MINUCCI  
 Advogada: Drª. Chirley Mario Escorsin

**DESPACHO**

Declaro minha suspeição para funcionar na presente demanda, por motivo de foro íntimo, na forma do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
 À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 12 de agosto de 1999  
 JUIZ CONVOCADO GILBERTO PORCELLO PETRY  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-325970/96.6 (2ª REGIÃO)  
 RECORRENTES: ELEVADORES ATLAS S/A e ADONIRO JOSÉ DE SOUZA  
 Advogados : Dr. Márcio Yoshida e Dr. José Vieira da S. D. Filho  
 RECORRIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Não conheço do inteiro teor da petição nº TST-P-62.885/99.0 (fls. 569/570), porque suscitada por profissionais que não têm poderes nos autos para representar a Empresa, nem mesmo os concernentes ao mandato tácito. Prejudicado, assim, o exame do respectivo pleito.  
 À Secretaria da 4ª Turma, para as necessárias providências.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO  
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-326671/96.5  
 Recorrente: PEDRO DO PRADO LIMA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado:

**DESPACHO**

Declaro meu impedimento para funcionar na presente demanda, face o disposto no art. 134, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
 À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 12 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY  
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370091/97.4  
 Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior  
 Embargado: ALONSO ROSA  
 Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.  
 Publique-se.  
 Brasília, 19 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY  
 Juiz Convocado  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370.119/97.2 TRT - 4ª REGIÃO  
 Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolfo B. Albuquerque  
 Embargado : JESONI DA SILVA MARTINS  
 Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa

**DESPACHO**

1. Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 751/755, concedo pedido de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito.  
 2. Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 30 de junho de 1999.

JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-434595/98.8  
 Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A  
 Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva

Recorrido: PEDRO DE AMORIM  
 Advogado: Dr. Daniel Lima Silva

**DESPACHO**

Declaro meu impedimento para funcionar na presente demanda, por ter participado do julgamento na Instância Ordinária, na forma do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.  
 À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 18 de agosto de 1999  
 JUIZ CONVOCADO GILBERTO PORCELLO PETRY  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-538560/99.7  
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira  
 Recorrido: HIRAN GONDIM DE PAULA  
 Advogado: Dr. João Luiz Peralta Da Silva

**DESPACHO**

Declaro minha suspeição para funcionar na presente demanda, por motivo de foro íntimo, na forma do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
 À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de agosto de 1999  
 JUIZ CONVOCADO GILBERTO PORCELLO PETRY  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-574.480/99.4 - 8ª Região

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região  
 Procurador: Dr. Mário Leite Soares  
 Recorrido: Ivanildo Pereira Soares  
 Advogado: Dr. Fabrício Bacelar Marinho

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Compulsando os autos, verifico que, após o provimento do agravo de instrumento nº 445.452/98-2, com processamento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público a fls. 97/105, que trata dos descontos fiscais e previdenciários, vieram os autos conclusos a este mm. Relator, para julgamento, sem que se desse oportunidade ao reclamante para manifestar-se.  
 Assim, vista ao reclamante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.  
 Após, novamente conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 19 de agosto de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-49.410/92-0 - 10ª Região

Recorrente: Cervejaria de Brasília S.A.  
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Recorrido : Manoel Furtado de Santana  
 Advogado : Dr. Alberto Guerra

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Compulsando os autos, verifico que contra o r. despacho de fl. 257, que denegou prosseguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada a fls. 247/255, foi interposto agravo de instrumento (fl. 259), o qual veio a ser remetido ao c. TST à fl. 261, iniciando-se fase de liquidação à fl. 262.  
 Após a homologação dos cálculos apresentados pela reclamada (fl. 299) e de sua citação, foi recolhido o quantum debeat (fls. 300/302 e 304), que veio a ser liberado ao reclamante, conforme recibo exarado à fl. 310 verso.  
 Verifico, outrossim, que, a pedido da reclamada, foram liberados os depósitos recursais (fls. 317/318 e verso), constando dos autos, inclusive, o recolhimento previdenciário (fl. 308).  
 Provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, foram os autos distribuídos por prevenção, em cujo despacho foi determinado, também, que, após o julgamento da revista, se desse prosseguimento ao recurso de embargos à SDI, sobrestados pelo acórdão de fls. 211/214.

Considerando que, embora provisória a execução, o valor da condenação já foi liberado ao reclamante, o que veio a ser tacitamente aceito pela reclamada, uma vez que não só requereu como lhe foram devolvidos os depósitos recursais recolhidos por ocasião da interposição do recurso ordinário e da primeira revista, assim como efetuado o recolhimento previdenciário, entendo que foi suplantada a insurgência contida nos recursos ainda não julgados, operando-se a preclusão lógica.

Assim, com fulcro no art. 503, e seu parágrafo único, do CPC, considero que os recursos perderam seu objeto, com o pagamento das verbas condenatórias, razão pela qual extingo o processo, com fulcro no inciso II do art. 269 do CPC.

Baixem os autos à JCJ de origem, para as providências que entender de direito.  
 Publique-se.  
 Brasília, 18 de agosto de 1999.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-115631/94.2  
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogada: Drª. Sônia Maria R. C. de Almeida  
 Embargado: ROBERTO GOMES DE CARVALHO  
 Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso



**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY  
Juiz Convocado  
Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-427.745/98.8 2ª Região  
Agravante: ESPÓLIO DE HÉLIO MUNHÃES e DIZOLINA MORETTI MUNHÃES  
Advogado : Dr. Abrahão zugaib  
Agravada : ROSA MARIA ALVES MACIEL  
Advogado : Gilto Antônio Avallone

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento ao despacho de fls. 69, publicado no Diário da Justiça de 10/Ago/1999, conforme termo de publicação às fls. 70, considere-se notificada a agravada para manifestar-se acerca da documentação juntada pelos agravantes às fls. 71/73.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-381.905/97.0 3ª REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S.A.  
Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA  
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 97/98 e 131/133) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por entender desatendida a IN 6/TST, item X, porquanto sem autenticação a cópia da certidão de publicação do despacho agravado à fl. 79-verso.

O Reclamado interpôs Recurso de Embargos, cujo seguimento (fls. 158/159) fora negado ao entendimento de que necessário carimbo de autenticação em ambos os lados da fl. 79 porque os documentos que ali se encontram são distintos.

O Banco interpõe Agravo Regimental (fls. 161/169) apontando violação aos arts. 830, 894, b, e 897, b e § 5º, da CLT; 365, III, 383, parágrafo único, e 560, parágrafo único, do CPC; bem como conflito com o Enunciado 272/TST, e divergência jurisprudencial em face do aresto à fl. 137. Alega que: a) inexistente previsão legal para que autorize o rigorismo imposto pelo acórdão recorrido; b) o carimbo lançado no anverso da fl. 79 tem a finalidade de autenticar o documento como um todo, até porque não existe qualquer ressalva em sentido contrário feita pelo Cartório; c) o Agravado nada disse a respeito da certidão de publicação em debate; d) a remessa dos autos ao TST, à fl. 71, sem ressalvas, faz presumir a regularidade do traslado.

Com a devida vênia do entendimento do Exmº Ministro Armando de Brito no despacho impugnado, tenho me posicionado diante desta questão, no sentido de que, para atestar a autenticidade dos documentos trasladados, basta a chancela cartorial em uma das faces da folha onde eles se encontram, dado o evidente propósito do Cartório em declarar autênticos os documentos constantes de cada folha apresentada, só não o fazendo por medida de economia e celeridade, sendo essa a praxe que vem se confirmando.

Neste caso, a aposição do carimbo no anverso da fl. 79 alcança o verso desta, tornando-se desnecessário o registro de autenticidade também nessa face, para os fins da IN 6/TST.

Assim sendo, ante uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, ADMITO os presentes Embargos para que a matéria em debate seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-395.487/97.0 2ª REGIÃO

Embargante: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargada : ELVIRA DE ALMEIDA PEDRO  
Advogado : Dr. Valter Uzzo

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 46/47, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 34 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 49/53). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 34, que não indica o número do processo e

nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-395.812/97.1

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Embargada : TERESINHA BARBOSA MARTINS ARDUINI  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/91, não conheceu do Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado, por entender que a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista não se encontra devidamente autenticada, tendo sido desobservada a Instrução Normativa nº 06/96, inciso X, do TST, e, complementando a decisão às fls. 126/127, fundamentou ser inservível a autenticação aposta somente no verso, eis que o documento possui verso e anverso.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 129/134). Sustenta que a decisão embargada ofendeu o artigo 830, e 832, 897, "b", da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; eis que a autenticação exarada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e Documentos de Belo Horizonte abrange todo o conteúdo do documento, tanto no verso como no anverso.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 75 pode conferir validade à certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista de fl. 750v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-400.064/97.9

11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
Advogada : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargada : MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 56/57, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 44, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 59/69), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida por meio do DOE com circulação no dia 27/06/97-6ª feira através de cópia que apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37, caput da Constituição Federal porque a certidão de fl. 44 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e, por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 44 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há se falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consorte dispõe o item XI de referida Instrução "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação de tal requisito do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela exigência.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada a regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, devendo ser ressaltado que o Enunciado 272/TST não foi aplicado ao presente caso.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado. Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-400.065/97.2**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**  
 Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargada : **VIVI BARBOSA DE AMORIM**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 52/53, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 40, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 55/66.

Alega que:

- a certidão trazida aos autos seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legitimidade, e porque referido documento veicula dados constantes no Diário Oficial;

- não haveria previsão, quer em lei, quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, quanto à forma de confecção de certidão de intimação;

- não haveria impugnação pela parte contrária;

- se a certidão é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência;

- o Reclamado, como Ente da Federação, deveria receber tratamento especial, no que se refere à exigência de comprovação da tempestividade;

- não se poderia obstar o exame do mérito do apelo (*incompetência da Justiça do Trabalho - art. 114 da CF/88*), tendo em vista que o STF, em casos semelhantes, estaria conhecendo Recursos Extraordinários do Reclamado e dando-lhes provimento;

- o não conhecimento do Agravo de Instrumento importaria em contrariedade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Traz aresto e aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, *caput*, da CF/88.

Decido.

As certidões de intimação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim a que se destinam, não se podem limitar à simples indicação de que na data aposta foi publicado despacho denegatório da Revista no Diário Oficial.

A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Ressalte-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão de vício técnico-formal de conteúdo de peça trasladada, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança.

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade.

De outro lado, a conversão do apelo em diligência encontra óbice na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Acresça-se que entre os privilégios atribuídos aos Entes da Federação pelo Decreto-Lei nº 779/69, relativamente à aplicação de normas processuais trabalhistas, não está a desnecessidade de comprovação da tempestividade de recurso.

O direito ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Ilesos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, *caput*, da CF/88.

O aresto de fls. 58/59, do STF, é inservível, vez que não elencado na hipótese do art. 894, "b", da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-400.066/97.6**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargada : **CLEUCE MARIA AMARAL DA COSTA**

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma (fls. 57/58) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 45 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 60/71), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada; 3) não falta requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST, sendo que eventuais omissões não podem recair sobre a parte; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não prosperam os Embargos pelos seguintes motivos:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber

tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do Agravo de Instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de Embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas. Deve ser ressaltado que à parte cabe a responsabilidade pela formação do Instrumento e não ao Tribunal de origem.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos *ad quem* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta o devido processo legal o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-400.077/97.4**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargada : **HILMA DO ROSÁRIO FERREIRA**

Advogada : Dra. Ritaclely Leotty

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma (fls. 82/83) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 70 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 85/95), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada; 3) não falta requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST, sendo que eventuais omissões não podem recair sobre a parte; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não prosperam os Embargos pelos seguintes motivos:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do Agravo de Instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de Embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas. Deve ser ressaltado que à parte cabe a responsabilidade pela formação do Instrumento e não ao Tribunal de origem.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fa-

zê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta o devido processo legal o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-404.187/97.0**

**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : LUZIA PENA RIBEIRO

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 88/91, negou provimento ao Agravo Regimental do Estado do Amazonas, ao fundamento de que inaplicável à Justiça do Trabalho o disposto nas Medidas Provisórias nº 1.490, 1.542, 1.621, 1.699, 1.770 e reedições, que cuidam da dispensa de autenticação de documentos apresentados por entes públicos.

O Estado Reclamado recorre de Embargos à SDI (fls. 93/102), sustentando, em síntese, a aplicabilidade de referidas MPs na esfera desta Justiça Especializada. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 134 da Eg. SDI desta Corte.

Com razão o Embargante. De fato a Eg. SDI se posiciona no sentido de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público são dispensadas da autenticação de documentos.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-404.194/97.3**

**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : IVANETE DA SILVA LEOCÁDIO

Advogada : Dra. Lia Torres Dias Barbosa

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/82, negou provimento ao Agravo Regimental do Estado do Amazonas, ao fundamento de que inaplicável à Justiça do Trabalho o disposto nas Medidas Provisórias nº 1.490, 1.542, 1.621, 1.699, 1.770 e reedições, que cuidam da dispensa de autenticação de documentos apresentados por entes públicos.

O Estado Reclamado recorre de Embargos à SDI (fls. 84/93), sustentando, em síntese, a aplicabilidade de referidas MPs na esfera desta Justiça Especializada. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 134 da Eg. SDI desta Corte, além de apresentar arestos.

Com razão o Embargante. De fato a Eg. SDI se posiciona no sentido de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público são dispensadas da autenticação de documentos.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-404.244/97.6**

**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : SELMA MAGALHÃES BANDEIRA

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/70, negou provimento ao Agravo Regimental do Estado do Amazonas, ao fundamento de que inaplicável à Justiça do Trabalho o disposto nas Medidas Provisórias nº 1.490, 1.542, 1.621, 1.699, 1.770 e reedições, que cuidam da dispensa de autenticação de documentos apresentados por entes públicos.

O Estado Reclamado recorre de Embargos à SDI (fls. 72/81), sustentando, em síntese, a aplicabilidade de referidas MPs na esfera desta Justiça Especializada. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 134 da Eg. SDI desta Corte, além de apresentar arestos.

Com razão o Embargante. De fato a Eg. SDI se posiciona no sentido de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público são dispensadas da autenticação de documentos.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-405.705/97.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Jr.

Embargada : ELIENE BARBOSA DE SOUTO

Advogado : Dr. Fábio Villas Boas

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 53/54, complementado às fls. 63/64, não conheceu o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 33.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 66/71.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 33, trasladada dos autos principais, foi confeccionada pelo Regional, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) é caso de ser acionada a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e não de prejudicar a parte que nada tem a ver com o vício; c) não haveria impugnação da parte contrária.

Traz aresto e aponta violação aos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, I.V. da CF/88.

Sem razão.

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 33 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque "não contém registro sobre o processo a que se refere" (fl. 53), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpram às partes velar pela correta formação do instrumento".

De outro lado, o item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST também veda a conversão do apelo em diligência, razão pela qual verifica-se a impossibilidade de se oficiar a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para eventuais providências.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo, ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Ilesos, pois, os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, I.V. da CF/88.

Quanto ao aresto da egrégia 4ª Turma (fls. 69/705), este veicula entendimento superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que vem decidindo reiteradamente, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere aos autos sob exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes da egrégia SBDI: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-406.253/97.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : SERRANA S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

Embargados : AMAURY VIOLANTE e OUTROS

Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fls. 439/440 denegou seguimento ao Recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 366), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A Empregadora agrava regimentalmente, às fls. 442/446, ressaltando que a irregularidade na confecção da referida certidão não poderia ser corrigida pela parte, eis que confeccionada pelo E. Regional.

Reconsidero o despacho de fls. 439/440, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 366, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, logo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-407.625/97.1**

**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : ROSANE NASCIMENTO DE PAULA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma (fls. 66/67) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 51 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 69/79), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravado; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada; 3) não falta requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST, sendo que eventuais omissões não podem recair sobre a parte; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não prosperam os Embargos pelos seguintes motivos:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do Agravado de Instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de Embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão legal na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravado de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas. Deve ser ressaltado que à parte cabe a responsabilidade pela formação do Instrumento e não ao Tribunal de origem.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravado.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravado de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta o devido processo legal o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-408.735/97.8**

**11ª REGIÃO**

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: **Drª Sandra Maria do Couto e Silva**

Embargada: **FRANCISCA OLIVEIRA DO CARMO**

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/85, não conheceu do Agravado de Instrumento do Reclamado, ao entendimento de que a certidão de fl. 60 não é válida à verificação da tempestividade do Agravado, estando deficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272/TST.

O Reclamado interpôs Recurso de Embargos, cujo seguimento fora negado, pelos fundamentos constantes do despacho de fls. 87/88, que, em suma, reiteram a decisão turmária.

O Estado do Amazonas interpõe, agora, Agravado Regimental (fls. 90/104), renovando os argumentos expendidos em Embargos à SDI. Alega acerca da certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 60, que esta goza de presunção de validade jurídica porque emanada do próprio Poder Judiciário. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LV e LIII, e 37 da CF/88.

Prospera o Agravado.

A certidão de fl. 60 corresponde ao padrão da que consta à fl. 63 dos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, cujo julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, foi no sentido de que tal documento é válido. Assim, ante tal decisão, **ADMITO** o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas trazidos, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST- E-ED-AIRR 410.884/97.9**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **PHILIPS DO BRASIL LTDA**

Advogado: **Dr. Ubirajara W. Lins Júnior**

Embargada: **REGIANE PASSOS ANDRADE**

Advogada: **Dra. Edina Maria Rocha Lima**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 139/141, não conheceu do Agravado de Instrumento da Reclamada, porque a certidão de publicação do despacho que indeferiu o Recurso de Revista, constante à fl. 118, não especifica o número nem as partes do processo a que se refere.

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios, a Reclamada interpõe Embargos à SDI. às fls. 152/156. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada, apontando ofensa aos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma não sanou a omissão e a obscuridade ocorridas no julgado, em relação à juntada das peças trasladadas, especialmente no que se refere à certidão de publicação do despacho plenamente identificável. No mérito, alega violação aos artigos 897, "a" e 896, "a" e "c", da CLT, e 5º *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que, além de ser possível a identificação da certidão de fl. 118 com os autos principais, a etiqueta aposta à fl. 2 no Agravado por si só atesta a tempestividade do Apelo.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 24, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-411.719/97.6**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogada: **Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca**

Embargado: **HERMES ROBERTO PASQUALETTI**

Advogado: **Dr. Sebastião Moizés Martins**

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 104 denegou seguimento ao recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 58), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A Reclamada agrava regimentalmente, às fls. 106/123, onde sustenta, em síntese, que a questão não é pacífica no âmbito desta Corte. Traz arestos que entende divergentes e indica violação aos arts. 5º, II, LIV, LV e XXXV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 58, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, **RECONSIDERO** o despacho agravado e **ADMITO** os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-415.201/98.8**

**7ª REGIÃO**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUATU - CEARÁ**

Advogado: **Dr. Hélio Carvalho Santana**

Embargado: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado: **Dr. Ricardo Leite Ludovice**

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/179, examinando a questão da legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual de toda a categoria, deu provimento ao Agravado de Instrumento patronal para mandar processar a Revista.

O Sindicato opôs Embargos de Declaração, acolhidos apenas para suprir omissão, tendo sido declarado no acórdão de fls. 186/188 que a representação processual do Banco do Brasil é regular, porquanto a procuração (fl. 12-anverso) e o substabelecimento (fls. 12-verso/13) formam um único documento, bastando, no caso, para garantir a autenticidade, apenas um carimbo do cartório, o qual consta à fl. 12-verso.

Pelo despacho de fl. 194 foi negado seguimento ao Recurso de Embargos sob o fundamento que segue, verbis:

**"Improsperáveis os presentes Embargos, uma vez que a decisão de fls. 186/188 considerou que "a procuração e o respectivo substabelecimento formam um único documento, bastando para sua conferência, uma única autenticação" (fl. 187). Assim, a questão situa-se no campo interpretativo, isto é, se a procuração e o substabelecimento constituiriam ou não peça única. Inviável, pois, aferir ofensa direta ao art. 830 da CLT, a teor do disposto no Enunciado nº 221/TST".**

Com a devida vênia do entendimento do Exmº Ministro Armando de Brito no despacho impugnado, tenho-me posicionado diante desta questão, no sentido de que, para atestar a autenticidade dos documentos trasladados, basta a chancela cartorial em uma das faces da folha onde eles se encontram, dado o evidente propósito do Cartório em declarar autênticos os documentos constantes de cada folha apresentada, só não o fazendo por medida de economia e celeridade, sendo essa a praxe que vem se confirmando.

Neste caso, a aposição do carimbo nos anversos das fls. 12 e 13 alcança os versos destas, tornando-se desnecessário o registro de autenticidade em ambas as faces, para os fins da IN 6/TST.

Assim sendo, ante uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos para que a matéria em debate seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-416.498/98.1

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargada : CRISTINA DA CUNHA BELLO

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/79, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, ao fundamento de que, na Justiça do Trabalho, o Ente Público não está dispensado da autenticação de peças trasladadas

O Estado do Amazonas recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/90.

Alega que, em face da Medida Provisória nº 1770-49 (2.6.99), as pessoas jurídicas de direito público estariam dispensadas da autenticação das peças apresentadas em juízo. Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

A jurisprudência notória, atual e reiterada desta Corte (OJ nº 134/SDI), é no sentido de que são válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições.

Dessa forma, ante possível violação do art. 5º, II, XXXV, LV, da CF/88, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-416.599/98.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : VALTER NEVES VIANA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma (fls. 72/75) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que "O disposto no art. 20 da antiga MP 1490/96, mantido nas reedições sucessivas de nºs 1542, 1621, 1699 e 1770, que dispensa os órgãos públicos de autenticar os documentos para apresentação em juízo, não é aplicável à Justiça do Trabalho. O contexto a que se referem esses diplomas legais é unicamente o dos créditos não quitados da União Federal, a execução fiscal e a dívida da União - situações absolutamente alheias ao universo em que se desenvolve a processualística trabalhista, a qual se rege, no particular, pelos critérios específicos do art. 830 da CLT, consoante orienta o item X da IN-06/96-TST."

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 77/86), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo, eis que seus atos gozam de fé pública, na forma do art. 37, da CF/88; 2) O art. 24 da MP 1.770-49 não faz restrições de qualquer natureza; 3) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Com base no item nº 134 da Orientação Jurisprudencial da SDI, são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/1996 e suas reedições. Ante uma possível violação ao art. 20 da MP 1490/96, mantido nas reedições sucessivas, que pode ser aplicado aos processos da Justiça do Trabalho, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-416.650/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: PIRELLI CABOS S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : IVO DE MOURA RIBEIRO

Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/88, complementado às fls. 95/96 e 104/106, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, sob o fundamento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 71, por não identificar o processo a que se refere. Restaram aplicados o art. 525, I, do CPC e item IX, a, da IN 6/TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos sob as razões de fls. 108/116, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Alega que: a) a parte trasladou a certidão que consta nos autos principais, não havendo como alterar o teor desta para se adequar à exigência do v. acórdão embargado; b) necessário observar o nexo seqüencial entre as cópias trasladadas; c) o fato de o Regional haver autenticado como válida tal certidão, assim como no Cartório também, isso garante legitimidade e validade à referida certidão; d) a quem interessa o vício, nada alegou. Traz dois arestos para caracterização da divergência jurisprudencial.

Prosperam os Embargos.

A certidão de fl. 71 corresponde ao padrão da que consta à fl. 63 dos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, cujo julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, foi no sentido de que é válida a certidão. Assim, ante tal decisão, ADMITO os presentes Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas trazidos, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. TST-E-AIRR-418.026/98.3

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DEPOSITOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Mª do Couto e Silva

Embargada : OZANIRA DE MELO BARBOSA

Advogada : Dra. Ritacley Leotty

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 63.

O Estado do Amazonas recorre de Embargos à SDI, às fls. 80/90.

Sustenta que: a) poder-se-ia aferir a tempestividade do apelo pelo exame da página do Diário Oficial; b) a parte contrária não se manifestou sobre a irregularidade das peças trasladadas; c) a Instrução Normativa nº 06/96 não disporia sobre forma de preenchimento de certidão de intimação; d) dever-se-ia converter o agravo em diligência para sanar qualquer irregularidade; e) eventual erro na confecção da certidão deveria ser atribuído ao serventuário que a confeccionou e não à parte. Alega vulneração dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput.

Razão não assiste ao Reclamado.

São inócuos os argumentos de que a certidão de fl. 63 tenha sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, e, ainda, de que fazia referência à data de circulação do diário oficial, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse: isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 não dispõe sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode esta Corte proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput.  
**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-418.076/98.6

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : DENIZE MARIA BRAZIL DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 74, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 91/101.

Alega que:

- a certidão trazida aos autos seria servível porque expedida pelo Regional (cujos atos gozam da presunção da legitimidade);
- não haveria previsão, quer em lei, quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, quanto a forma de confecção de certidão de intimação;
- não haveria impugnação pela parte contrária;
- se a certidão é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência;
- o Reclamado, como Ente da Federação, deveria receber tratamento especial, no que se refere à exigência de comprovação da tempestividade;
- não se poderia obstar o exame do mérito do apelo (*incompetência da Justiça do Trabalho - art. 114 da CF/88*), tendo em vista que o STF, em casos semelhantes, estaria conhecendo Recursos Extraordinários do Reclamado e dando-lhes provimento;
- o não conhecimento do Agravo de Instrumento importaria em contrariedade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Traz arestos para corroboração de tese e aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Decido.

As certidões de intimação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim a que se destinam, não se podem limitar à simples indicação de que na data aposta foi publicado despacho denegatório da Revista no Diário Oficial.

A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97. DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97. DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97. DJ 26.02.99, decisão unânime.

Ressalte-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão de vício técnico-formal de conteúdo de peça trasladada, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança.

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade.

De outro lado, a conversão do apelo em diligência encontra óbice na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Acresça-se que entre os privilégios atribuídos aos Entes da Federação pelo Decreto-Lei nº 779/69, relativamente à aplicação de normas processuais trabalhistas, não está a desnecessidade de comprovação da tempestividade de recurso.

O direito ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Illesos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-420.474/98.7

#### 1ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE  
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargado : JOSÉ BENIGNO MAIA DOS SANTOS PALMÉRIO  
Advogado : Dr. Laerte Correa de Souza

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/64, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 51, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador interpõe Embargos à SDI, às fls. 66/77.

Em síntese, alega que a certidão de intimação trazida aos autos seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF/88. ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-420.614/98.0

#### 1ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargada : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA

#### DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 78/79) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 68 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 81/91), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial; 3) não falta requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST, sendo que eventuais omissões não podem recair sobre a parte; 4) teria restado maculado o art. 37, caput, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 68, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-427.906/98.4

#### 2ª REGIÃO

Agravante : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho  
Agravada : DINORAH APARECIDA JEANMOUGIN  
Advogada : Dra. Eurídice Barjud C. de Albuquerque

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 102 negou seguimento aos Embargos à SDI interpostos pelo Reclamado, porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não continha elementos que possibilitassem a sua identificação com o processo originário.

O Reclamado interpõe Agravo Regimental (fls. 104/107), sustentando que trasladou corretamente a certidão de intimação, que é lavrada pelo Tribunal de origem por força de ordem pública, não podendo ser responsabilizado por ato emanado do TRT. Aduz que foi estritamente observado o disposto

nos arts. 525, I e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 06/96-TST, que sequer exigem que a certidão em debate constem o número do processo ou das partes. Insiste que o não conhecimento do Agravo violou os arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal.

Deve ser ressaltado, de início, que a Eg. Turma, para não conhecer do Agravo, fundamentou sua decisão no fato de a certidão de publicação do despacho então agravado não trazer o nome das partes ou o número do processo e no de a certidão de fl. 274, verso, a partir da qual foi aferida a intempestividade do Apelo Revisional, não haver sido trasladada. Contudo, entendo que a cópia do DOE constante à fl. 29, devidamente autenticada, é servível para a verificação da tempestividade da Revista.

Assim, e tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, RECONSIDERO o despacho agravado e ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-428.315/98.9

#### 2ª REGIÃO

Embargante : PRONAVE SOCIEDADE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS  
Advogada : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 167/168, complementado às fls. 200/202, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 18, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI, às fls. 204/207.

Argumenta que a certidão de intimação trazida aos autos seria servível porque confeccionada pelo Regional e extraída do processo principal - podendo-se aferir pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT. ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-435.791/98.0

#### 1ª REGIÃO

Embargante : GETÚLIO BORDES DA SILVA  
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

#### DESPACHO

O acórdão de fls. 106/107, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, nos termos do Enunciado 333/TST.

Interpostos Embargos Declaratórios, às fls. 115/116, não foram eles conhecidos sob o fundamento de que a ausência de assinatura do advogado no recurso torna-o inexistente. Novos Embargos de Declaração interpostos às fls. 118/120 e rejeitados às fls. 123/124.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 126/128), sob a alegação de que o não conhecimento de seus Embargos Declaratórios opostos por via telegráfica, os quais permitem a identificação do advogado, resulta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O presente Recurso, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ressalte-se que a discussão trazida nos presentes Embargos diz respeito ao mérito do apelo, e não a pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, única hipótese em que poderiam ser analisados, conforme exceção prevista no referido Enunciado 353/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.586/98.0

#### 2ª REGIÃO

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos  
Embargado : JONAS SOUZA RAMOS  
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/51, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 37, nos termos do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Norma-

tiva nº 6/96, uma vez que não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porque dela não consta o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito.

Pelo v. acórdão de fls. 60/62, a Eg. Turma rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada, às fls. 53/54, sob o fundamento de inexistirem, na decisão embargada, as omissões apontadas ou qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC. Às fls. 71/72, não conheceu dos segundos Declaratórios apresentados pela Reclamada, por intempestivos e aplicou ao Embargante multa de 1 % sobre o valor da causa.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, fls. 74/78. Insurge-se contra o não conhecimento de seus Embargos Declaratórios, alegando que, segundo o artigo 538, do CPC, a interposição de Declaratórios interrompe o prazo para qualquer recurso, inclusive de outros Embargos Declaratórios. Assevera que a multa imposta não tem respaldo legal, tendo em vista que seus Declaratórios não tinham caráter protelatórios, mas tão-somente de aprimorar a prestação jurisdicional. No mérito, Alega que: a) a certidão em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi extraída dos autos principais e autenticada por quem de direito; b) a etiqueta de fl. 02 comprova a tempestividade do Agravo; c) a parte contrária não arguiu a intempestividade do Agravo; d) a nulidade não pode ser declarada, desconsiderando-se peça dos autos, sem a demonstração de prejuízo e sem prévia cominação legal; e) a não apreciação do Agravo acarretou a ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV, LV, da CF/88 e 795, da CLT.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 24, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-441.646/98.2****2ª REGIÃO**

Embargante : UTC ENGENHARIA S/A  
Advogada : Dra. Edna Maria Lemes  
Embargado : WILSON VIEIRA MATIAS

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 18/19, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que ausentes do traslado do Instrumento a procuração, o despacho agravado, a petição do Recurso de Revista e o acórdão regional, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do Enunciado 272/TST.

Opostos Embargos de Declaração, não foram conhecidos ante a inexistência de mandato a legitimar a representação processual da subscritora dos Declaratórios.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 41/46), onde sustenta que a Turma deixou de apontar que peças essenciais não teriam sido juntadas. Enfoca seus argumentos no sentido da aplicação do art. 13 do CPC no que se refere ao não conhecimento dos Declaratórios.

Sem razão a Reclamada. Ao contrário do que sustenta, restou expressamente consignado no acórdão embargado que o Agravo não poderia ser conhecido porque a parte não juntara a procuração, o despacho agravado, a petição do Recurso de Revista e o acórdão regional (fl. 19).

Por outro lado, nesta fase recursal é inviável a aplicação do art. 13 do CPC. No entanto, mesmo que se considerasse a possibilidade de pertinência do mencionado artigo à presente hipótese, os Embargos não mereceriam prosseguimento.

Ora, a Empresa centraliza seus argumentos no fato de os Embargos de Declaração não terem sido conhecidos por inexistência da procuração, enquanto a Eg. Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, conforme aludido, o fez com base não só na ausência de instrumento a legitimar a representação processual, mas por força da inexistência de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

De fato, além da procuração que, só agora, em sede de Embargos, foi juntada, à época do julgamento do Agravo não constavam do traslado a petição do Recurso de Revista, o acórdão regional e o despacho agravado, pelo que não havia a menor possibilidade de conhecimento do Instrumento.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 13 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-441.783/98.5****1ª REGIÃO**

Embargantes : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargada : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA CHAVES  
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/72, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Agravantes, que versava sobre equiparação salarial, tendo aplicado os Enunciados 221 e 296/TST.

Opostos Embargos de Declaração pelos Reclamados, não foram conhecidos ao fundamento de que a procuração de fl. 62 não conferia poderes ao subscritor dos Declaratórios, porque autenticada apenas em seu verso (fls. 81/82). Opostos novos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 93/94).

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI (fls. 96/100), argüindo a nulidade da decisão turmária, em ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, sustentam que a exigência de autenticação do verso e anverso do documento implica restrição indevida ao direito de acesso ao Judiciário. Apontam ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Pugnã, ainda, pela aplicação do art. 21 da MP 1.621/98, que dispensa os entes de direito público da autenticação de documentos, trazendo aresto nesse sentido.

Parece assistir razão aos Embargantes. De fato, tratando-se de um mesmo documento, entendendo que basta a autenticação em apenas uma de suas faces. Com efeito, o verso da folha 62 estampa a continuação do instrumento de mandato constante em seu anverso, encontrando-se, portanto, devidamente autenticado referido documento em sua totalidade.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 19 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-441.989/98.8****2ª REGIÃO**

Embargante : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : JUAREZ DA SILVA MENDES  
Advogada : Dra. Márcia R. G. Rodrigues Pinto

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fls. 79/80 denegou seguimento ao recurso de Embargos à SDI da Reclamada, porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl. 53) não continha elementos que possibilitassem a sua identificação com o processo originário.

A Empresa agrava regimentalmente às fls. 82/83, alegando que a deficiência do traslado é de responsabilidade do TRT de origem e que não pode a parte alterar a certidão entendida como defeituosa. Sustenta que velou pela correta formação do instrumento e que é procedimento comum em todos os processos do TRT da 2ª Região a não identificação do processo a que se refere na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 53, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, RECONSIDERO o despacho de fls. 79/80 e ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-441.996/98.1****2ª REGIÃO**

Agravante : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho  
Agravado : GILBERTO CORREIA DOS SANTOS FILHO  
Advogada : Dra. Luciana Visconti

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 258 negou seguimento aos Embargos à SDI interpostos pelo Reclamado, porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não continha elementos que possibilitassem a sua identificação com o processo originário.

O Reclamado interpõe Agravo Regimental (fls. 260/263), sustentando que trasladou corretamente a certidão de intimação, que é lavrada pelo Tribunal de origem por força de ordem pública, não podendo ser responsabilizado por ato emanado do TRT. Aduz que foi estritamente observado o disposto nos arts. 525, I e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 06/96-TST, que sequer exigem que a certidão em debate constem o número do processo ou das partes. Insiste que o não conhecimento do Agravo violou os arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, RECONSIDERO o despacho agravado e ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-444.231/98.7****2ª REGIÃO**

Agravante : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.  
Advogado : Dr. Sérgio Palomares  
Agravados : VICENTE JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 130 denegou seguimento ao recurso de Embargos à SDI da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 81.

A Empregadora agrava regimentalmente, às fls. 134/137.

Argumenta que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional e extraída dos autos principais.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 19, II, da CF/88.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 5º, II, LIV, LV, da CF/88, ADMITO os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-444.720/98.6****2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : WILSON ROBERTO DE LUCENA CORRÊA

Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 241/242, complementado às fls. 255/257, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, sob o fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 219, posto que nesta não se identificou o processo a que se refere. Restaram aplicados o art. 525, I, do CPC e item IX, a, da IN 6/TST.

O Reclamado interpôs Recurso de Embargos, cujo seguimento fora negado, pelos fundamentos constantes do despacho de fls. 268/269, que, em suma, reiteram a decisão turmaria.

O Banco interpõe, agora, Agravo Regimental (fls. 271/291), pretendendo a reconsideração do despacho impugnado. Alega, em síntese, que o Agravante não pode ser penalizado por lapso do Regional - ausência do número do processo na certidão de publicação do despacho denegatório -, principalmente se presentes outros elementos que comprovem que tal certidão fora extraída dos autos principais respectivos. Aponta violação ao art. 897, b, da CLT, e renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT; 128, 458 e 535 do CPC. e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Prospera o Agravo.

A certidão de fl. 219 corresponde ao padrão da que consta à fl. 63 dos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, cujo julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, foi no sentido de que é válida a certidão. Assim, ante tal decisão, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas trazidos, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-445.183/98.8

1ª REGIÃO

Embargante : CONRADO LOPES TRINDADE

Advogado : Dr. Artur Miranda

Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Cameiro

#### DESPACHO

O acórdão de fls. 76/77 não conheceu do Agravo Regimental do Reclamante, por ser incabível, na medida em que se tratava de insurgência contra acórdão proferido pela Eg. 5ª Turma e não contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal ou de Turma.

Inconformado, o Demandante interpõe Embargos à SDI (fls. 79/84), sob a alegação de que poder-se-ia ter aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

O presente Recurso, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ressalte-se que a discussão trazida nos presentes Embargos diz respeito ao mérito do apelo, e não a pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, única hipótese em que poderiam ser analisados, conforme exceção prevista no referido Enunciado 353/TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.296/98.9

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogadas : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargado : ANDRÉ PORTO NICODEMOS

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 86/87, complementado às fls. 97/98, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não autenticadas as peças formadoras do apelo. O Colegiado consignou, ainda, ser inservível à aferição da autenticidade de referidos documentos a certidão de fl. 78.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 101/105, dizendo que a certidão em relevo possui fé pública, além de ter sido extraída dos autos principais, o que torna incontroversa a regularidade do traslado. Alega que a certidão de fl. 78 foi confeccionada pelo TRT de origem nos limites de sua estrita competência constitucional e que a informação de que o traslado foi efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST pressupõe, em si, a autenticação de peças exigida pela IN.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 830 e 897, b, da CLT; 525, I e II do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV e 96, I, a e b, da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Sem razão.

Ressalte-se, de início, que, se de um lado assiste ao Tribunal a quem a competência para confeccionar certidões como a de fl. 78, de outro assiste ao Tribunal a quem a competência para proceder à verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento; daí por que não está esta Corte Superior, dentro do cumprimento do dever que lhe incumbe, adstrita ao entendimento do Regional.

Ora, uma coisa é o TRT de origem, no âmbito de sua rotina administrativa, certificar, genericamente, que o Agravo encontra-se devidamente formado. Outra, é este TST averiguar, dentro de sua competência estrita, se realmente foram atendidos os requisitos necessários à formação do apelo.

Ocorre que, compulsando-se os autos, conclui-se que nenhuma das cópias dos documentos obrigatórios à constituição do Instrumento encontram-se autenticadas, quer individualmente, quer pela certidão de fl. 78, em desatendimento à Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que dispõe, em seu item XI, que as peças obrigatórias à formação do Agravo devem estar autenticadas.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se

tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou a sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado.

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento - contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Efetivamente, uma vez não estando autenticadas, as cópias das peças obrigatórias trasladadas não possuem valor jurídico, nos termos do art. 830 da CLT.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-137.645-7 (DJ de 15.09.95), posicionou-se no sentido de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário de Secretaria.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 897, b, da CLT; 525, I e II do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV e 96, I, a e b, da CF/88.

Não se vislumbra, igualmente, contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Quanto aos paradigmas cotejados, por sua vez, são inespecíficos, pois não analisam os mesmos aspectos abordados pela decisão turmaria, quais sejam: que a certidão regional não fez menção a que itens da Instrução Normativa se refere, e que os itens IV e X da IN aludida restaram descumpridos em face da ausência de autenticação das peças essenciais. Incidentes, pois, os Enunciados nº 23 e 296/TST.

#### NEGÓ SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-445.558/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.

Advogada : Dra. Cileide de Oliveira Bernart

Embargado : JARBAS JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogado : Dr. José Roberto Marino Válio

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Pelo r. despacho de fls. 318/320 foi denegado seguimento ao Recurso de Embargos à SDI interposto pela Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 152), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A Reclamada agrava regimentalmente, às fls. 322/344, renovando a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, reafirma a validade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, pois confeccionada por funcionária do Tribunal Regional com fé pública, até porque confirmada a tempestividade, pela etiqueta de fl. 02. Alega que restou comprovada a violação dos artigos 78, 173, 222, parágrafo único e 350 do Regimento Interno desta Corte; 5º, incisos II, XXXVI e LV, 19, inciso II, da CF/88; 130, 525 e 560 do CPC; 8º, 769, 832 e 897, alínea 'b', da CLT, bem como a divergência jurisprudencial com os arestos que apresentou.

Reconsidero o despacho de fls. 318/320, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 152, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo. logo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-449.267/98.4

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : GILSON PRATA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível à aferição da autenticidade das peças o documento de fl. 63, por ser demasiado genérico, não observando, assim, a Instrução Normativa nº 06/96 deste C. TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 91/95, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que a certidão de fl. 63, ao consignar que o Agravo de Instrumento fora formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/TST, torna despicenda menção expressa à autenticidade das peças, eis que essa qualidade é pressuposto da outorga da chancela. Traz, ainda, arestos a confronto.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que a certidão de fl. 63, que é por demais genérica, não indica a quais documentos se refere, sendo inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Instrumento.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST, não subsistindo, portanto, alegações de que, por ser lavrada e assinada por servidor competente, a certidão possuiria validade. Se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Com efeito, o entendimento desta Eg. Corte sempre foi no sentido de que compete à Parte fiscalizar a formação do instrumento, o qual, aliás, está em consonância com a Súmula nº 288, do Excelso STF. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.



De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, os arestos paradigmas trazidos à colação veiculam posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidões de autenticação, por demasiado genéricas, não possuem validade para conferir ao traslado autenticação.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena. Incólumes, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da CF/88.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-449.296/98.4

#### 1ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : DÁRIO DE AZEVEDO MACEDO  
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 340/341, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por irregularidade de representação processual, bem como por ausência de autenticação das peças essenciais à formação do Agravo. Acrescentou a Turma que a certidão de fl. 330 seria inservível para atestar a autenticidade dos documentos acostados, posto que demasiadamente genérica, e que caberia à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 352/353), restando consignado que, ao contrário do entendimento de fls. 340/341, o pressuposto da representação processual fora preenchido, mas não a autenticação das peças formadoras do Agravo.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 354/359.

Alega que: a) a certidão de fl. 328 foi confeccionada pelo TRT de origem nos limites de sua estrita competência constitucional, sobre a qual não teria alcance quer a jurisprudência quer os atos normativos do TST; b) seria despicenda a citação explícita, em referida certidão, de que as peças estariam autenticadas, vez que a informação de que o traslado foi efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST pressupõe, em si, a autenticação de peças exigida pela IN; c) a incumbência da parte de zelar pela correta formação do instrumento estaria obstada pelo fato de não ser dada vista dos autos após a oposição da certidão multicidada.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que, se de um lado assiste ao Tribunal a quo a competência para confeccionar certidões como a de fl. 330, de outro assiste ao Tribunal ad quem a competência para proceder à verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento: daí por que não está esta Corte Superior, dentro do cumprimento do dever que lhe incumbe, adstrita ao entendimento do Regional.

Ora, uma coisa é o TRT de origem, no âmbito de sua rotina administrativa, certificar, genericamente, que o Agravo encontra-se devidamente formado. Outra, é este TST averiguar, dentro de sua competência estrita, se realmente foram atendidos os requisitos necessários à formação do apelo.

Ocorre que, compulsando-se os autos, conclui-se que nenhuma das cópias dos documentos obrigatórios à constituição do Instrumento encontram-se autenticadas, quer individualmente, quer pela certidão de fl. 330, em desatendimento à Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que dispõe, em seu item XI, que as peças obrigatórias à formação do Agravo devem estar autenticadas.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou a sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado.

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tomando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou outro momento - contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Efetivamente, uma vez não estando autenticadas, as cópias das peças obrigatórias trasladadas não possuem valor jurídico, nos termos do art. 830 da CLT.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assente-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-137.645-7 (DJ de 15.09.95), posicionou-se no sentido de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário de Secretaria.

Ilesos, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88.

Não se vislumbra, igualmente, contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Quanto aos paradigmas cotejados (fls. 356/357), estes, por sua vez, são inespecíficos, pois não analisam os mesmos aspectos abordados pela decisão turmária, quais sejam: que a certidão regional não fez referência a que itens da Instrução Normativa se refere, e que a teor da Instrução Normativa nº 06/TST, item X, constitui ônus da parte instruir a petição de agravo com cópias autenticadas das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Incidentes, pois, os Enunciados nº 23 e 296/TST.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-450.692/98.1

#### 2ª REGIÃO

Agravante: INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Agravada : ANA PAULA PIRES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 246/248, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, sob o fundamento de que: a) as peças de fls. 59, 64 e 109/113 não se encontram devidamente autenticadas, posto que apenas no verso é que se encontra o carimbo de autenticidade; c) a certidão de publicação do despacho denegatório de fl.176 não permite a verificação da tempestividade do Agravo porque dela não consta qualquer informação que identifique o processo a que se refere. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST, bem como item X da IN 6/TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Embargos, cujo seguimento (fl. 267) fora negado, ao entendimento de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

A Reclamada interpõe, agora, Agravo Regimental sob as razões de fls. 269/272, apontando ofensa aos arts. 19, II; 5º, II, LIV e LV, da CF/88. Alega que: a) emissão da certidão de publicação do despacho denegatório é atribuição do Regional, não se podendo imputar à parte qualquer responsabilidade quanto a tal ato; b) milita em favor da Agravante a presunção de que tal certidão fora realmente extraída dos autos em exame, posto que não constatada nenhuma falsificação em torno desse documento, até mesmo em decorrência da fé pública de que se revestem os atos praticados pelos escrivães; c) a lei não obriga o registro do número do processo ou identificação das partes nos atos e termos que o compõem; d) a veiculação da decisão agravada em Orgão Oficial competente atende aos ditames preconizados no art. 236 do CPC.

Prospera o Agravo.

A certidão de fl. 176 corresponde ao padrão da que consta à fl. 63 dos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, cujo julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, foi no sentido de que é válida. Assim, ante tal decisão, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-450.733/98.3

#### 2ª REGIÃO

Embargante : OLIVETTI DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : JOAQUINA BORGES RODRIGUES

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 87 denegou seguimento ao recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 61), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A Reclamada agrava regimentalmente, às fls. 89/94, onde renova os argumentos trazidos nos Embargos à SDI e insiste na especificidade do aresto apresentado naquelas razões.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 61, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, RECONSIDERO o despacho de fl. 87 e ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-452.218/98.8

#### 2ª REGIÃO

Embargante : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

Embargada : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 56 denegou seguimento ao recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 24), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A Empregadora agrava regimentalmente, às fls. 58/63, insistindo na nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que o fato de não ser admitida referida certidão porque dela não consta o número ou o nome das partes implica cerceio de defesa.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 24, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, RECONSIDERO o despacho de fl. 56 e ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-453.274/98.7

#### 2ª REGIÃO

Embargante : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : RENATO ZIZZARI FILHO

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 117/119, complementado às fls. 127/129, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que inservível o documento de fl. 102, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 131/136), sustentando que não há porque considerar inválida a certidão de intimação em comento, já que devidamente autenticada pelo TRT de origem e não questionada a tempestividade pela parte contrária. Invoca o nexo seqüencial das cópias e diz que é procedimento comum do TRT de origem a não indicação do processo nas certidões por ele exaradas. Aponta vulneração ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanhamento e posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário, no sentido de que correta a decisão atacada, pois a certidão de fl. 102 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Outrossim, a alegação de que as peças de fls. 101/102 dos presentes autos correspondem aos documentos nºs 43 e 44 não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 102 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF.

Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-453.540/98.5**

**2ª REGIÃO**

Embargantes: **KALIL FELÍCIO JOSÉ LUTA E OUTROS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 74/76 e 86/88) não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, por entender que a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl. 42) não permite a verificação da tempestividade do Agravo. Restou consignado que nenhuma outra peça trasladada possibilita tal verificação; e que a subscritora do Agravo não se encontra habilitada nos autos. Foram aplicados o Enunciado 272/TST e a IN 6/TST.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos (fls. 90/97), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV; e 93, IX, da CF/88. No mérito, aponta violação ao art. 830 da CLT. Alega que: a) a responsabilidade quanto à referência do número do processo na certidão sobre a qual se discute é do Regional e não da parte; b) a omissão do número do processo está nos autos principais, não sendo permitido à parte fazer qualquer ressalva, nos termos do art. 161 do CPC; d) não restou observada a seqüência numérica das folhas das peças trasladadas, a qual evidencia que tais peças são realmente dos autos principais; e) há nos autos certidão de autenticação das cópias formadoras do Agravo confeccionada pelo próprio Regional (fl. 66), o que corrobora a validade da certidão de fl. 42; f) tal certidão, tendo sido lavrada por serventuário detentor de fé pública, goza de presunção de legalidade; g) o procedimento adotado nestes autos é a praxe do Regional. Traz dois arestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Improsperável o Recurso.

Independentemente de ser válida ou não a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, a irregularidade do presente traslado se deve ao não-atendimento de pressuposto anterior a esse em torno da referida certidão, é a falta de habilitação da Subscritora do Agravo de Instrumento, fato que inclusive restou observado pela Egrégia Turma (fl. 75).

Assim, uma vez que a profissional que subscreve o Recurso não se encontra habilitada nos autos, baldada a discussão sobre a observância dos demais requisitos de admissibilidade.

**NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-453.275/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : **RENATA CARDOSO DA SILVA**

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 90 denegou seguimento ao Recurso de Embargos à SDI interposto pela Reclamada, mantendo a decisão turmária que entendeu inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 62.

A Reclamada interpõe o presente Agravo Regimental - razões de fls. 92/97-, pedindo a reconsideração do despacho agravado. Insurge-se contra a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, sustentando, em síntese, que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e veiculadora de seqüência numérica de paginação, apta a estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório da Revista.

Aponta violação do arts. 897, "b", da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Por tudo exposto, e visando a prevenir eventual ofensa ao art. 897 da CLT, **RECONSIDERO** o despacho de fl. 90, para determinar o processamento dos Embargos de fls. 82/88.

À parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-461.846/98.8**

**15ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogadas : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Drª Márcia Lyra Bergamo

Embargado : **SEBASTIÃO MOURA SILVA**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/78, complementado às fls. 90/92, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não observados o art. 830 da CLT e a IN 6/TST, porquanto apenas o verso das procurações de fls. 25 e 40 estão autenticados, sem qualquer referência aos aversos.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 94/116, apontando violação aos arts. 830 e 897, b, e § 5º, da CLT; 525, I e II e 544, § 1º, do CPC; e arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, a e b, da CF/88, bem como item X da IN 6/TST. Alega que: a) o carimbo apostado nos versos das procurações de fls. 25 e 40 confere autenticidade também aos seus aversos; b) inexistente imposição legal para que se lance tal carimbo em ambas as faces do documento; c) a parte contrária não ofereceu impugnação quanto ao tema em debate; d) a remessa dos autos ao TST, à fl. 71, sem ressalvas, faz presumir a regularidade do traslado; e) o Regional, ao conferir a autenticidade das peças apresentadas, procedeu no âmbito da competência privativa atribuída aos tribunais, pela Constituição Federal. Requer seja determinada a conversão do Agravo em diligência, por aplicação analógica do art. 560, parágrafo único, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial, trazendo o aresto de fl. 97.

Assiste razão ao Embargante.

Diante desta questão, tenho me posicionado no sentido de que, para atestar a autenticidade dos documentos trasladados, basta a chancela cartorial em uma das faces da folha onde eles se encontram, dado o evidente propósito do Cartório em declarar autênticos os documentos constantes de cada folha apresentada, só não o fazendo por medida de economia e celeridade, sendo essa a praxe que vem se confirmando.

Neste caso, a aposição do carimbo nos versos das fls. 25 e 40 alcança os aversos destas, tornando-se desnecessário o registro de autenticidade também nessas faces, para os fins do art. 830 da CLT e da IN 6/TST.

Assim sendo, ante uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos para que a matéria em debate seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-461.847/98.1**

**15ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogadas : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Drª Márcia Lyra Bergamo

Embargada : **ORACINA TEREZINHA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/77, complementado às fls. 89/91, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não observados o art. 830 da CLT e a IN 6/TST, porquanto apenas o verso da procuração de fl. 44 está autenticada, sem qualquer referência ao anverso.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 93/115, apontando violação aos arts. 830 e 897, b, e § 5º, da CLT; 525, I e II e 544, § 1º, do CPC; e arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, a e b, da CF/88, bem como item X da IN 6/TST. Alega que: a) o carimbo apostado no verso da procuração de fl. 44 confere autenticidade também ao seu anverso; b) inexistente imposição legal para que se lance tal carimbo em ambas as faces do documento; c) a parte contrária não ofereceu impugnação quanto ao tema em debate; d) a remessa dos autos ao TST, à fl. 70, sem ressalvas, faz presumir a regularidade do traslado; e) o Regional, ao conferir a autenticidade das peças apresentadas, procedeu no âmbito da competência privativa atribuída aos tribunais, pela Constituição Federal. Requer seja determinada a conversão do Agravo em diligência, por aplicação analógica do art. 560, parágrafo único, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial, trazendo o aresto de fls. 96.

Assiste razão ao Embargante.

Diante desta questão, tenho me posicionado no sentido de que, para atestar a autenticidade dos documentos trasladados, basta a chancela cartorial em uma das faces da folha onde eles se encontram, dado o evidente propósito do Cartório em declarar autênticos os documentos constantes de cada folha apresentada, só não o fazendo por medida de economia e celeridade, sendo essa a praxe que vem se confirmando.

Neste caso, a aposição do carimbo no verso da fl. 44 alcança o anverso desta, tornando-se desnecessário o registro de autenticidade também nessa face, para os fins do art. 830 da CLT e da IN 6/TST.

Assim sendo, ante uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos para que a matéria em debate seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-461.858/98.0****1ª REGIÃO**

Embargante : **SÉRGIO LUIZ DE SOUZA**  
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
 Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 130/131, complementado às fls. 136/138, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante por irregularidade de traslado. O Colegiado consignou que, enquanto os documentos constantes das fls. 39, 68, 81, 85, 88, 93 e 112 estão autenticados apenas no verso, o de fls. 115/122 não têm qualquer carimbo ou selo autenticatório.

Sérgio Luiz de Souza interpõe Embargos à SDI, às fls. 140/142.

Alega que:

- estando as peças de fls. 39, 68, 81, 85, 88, 93 e 112 autenticadas no verso, por carimbo cartorial, haveria presunção ius tantom da autenticidade de referidos documentos;

- não haveria impugnação da parte contrária.

Aponta violação dos arts. 131, 333, II, do CPC; 5º, XXXVI, 93, IX, da CF/88.

Decido.

As peças de fls. 39, 68, 81, 85, 88 e 93 encontram-se autenticadas no verso mediante etiqueta autenticatória do 11º Ofício de Notas - Notário Arcoverde, enquanto a de fl. 112 encontra-se autenticada, também no verso, por meio de etiqueta autenticatória do 14º Ofício de Notas - Tab. Paulo César Fernandes. No particular, entendo que as autenticações cartoriais apostas nos versos de referidos documentos autenticam as cópias como um todo, abrangendo, também, seu averso.

Quanto ao documento de fls. 115/122, trata-se de Estatuto do Banco do Brasil, que, não sendo peça obrigatória, só necessitaria de autenticação se se tratasse de peça essencial à compreensão da controvérsia. Ocorre que, no particular, não restou consignado pela egrégia Turma o aspecto da essencialidade ou não de referida peça para o deslinde do caso sob exame.

Dessa forma, visando a prevenir uma possível violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, da CF/88, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-462.056/98.5****11ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Embargado : **ANTÔNIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IX, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 6 do TST e artigo 525, inciso I, do CPC, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 61 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número nem as partes do processo a que se refere.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, às fls. 76/79, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 85/87, porque não demonstrada a existência das omissões apontadas ou qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 89/95). Assevera que o documento em discussão, embora não apresente dados alusivos ao processo de origem, serve para aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto, tendo em vista a sequência numérica de folhas dos autos principais. Aponta violação dos artigos 832 e 897, alínea 'b', da CLT; 525 e 544, § 1º, do CPC; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Transcreve arestos para corroborar a sua tese.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 61, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-462.289/98.0****2ª REGIÃO**

Agravante : **EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravada : **NEUSA MOREIRA ANDRAUS**  
 Advogado : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 70 negou seguimento aos Embargos à SDI interpostos pela Reclamada, porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não continha elementos que possibilitassem a sua identificação com o processo originário.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental (fls. 72/74), reafirmando que a ausência de identificação do processo na certidão consiste em irregularidade do serviço administrativo do TRT de origem. Reitera que a certidão de publicação segue-se imediatamente ao despacho agravado, sendo relativa ao processo no qual anexada. Insiste, ainda, existir nos autos elementos suficientes para comprovação da correspondência entre as cópias dos autos principais e as trasladadas. Aponta violação do art. 894 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, **RECONSIDERO** o despacho agravado e **ADMITO** os Em-

bargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-462.331/98.4****2ª REGIÃO**

Embargante : **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : **WILSON MARCIANO THIEGHI**

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fls. 80/81 denegou seguimento ao recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 63), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A Empregadora agrava regimentalmente, às fls. 83/84, ressaltando que a irregularidade na confecção da referida certidão não poderia ser corrigida pela parte, eis que confeccionada pelo Eg. Regional.

Reconsidero o despacho de fls. 80/81, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 63, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, logo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-462.332/98.8****2ª REGIÃO**

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **CENTROBANCO MADRID ESPAÑA**

Advogado : Dr. Fábio Maria de Mattia

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 69/70, complementado às fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 48, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Sindicato Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 83/89), arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão em exame possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a sequência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI, além de trazer aresto a cotejo.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 48, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-465.296/98.3****2ª REGIÃO**

Embargante : **OESP GRÁFICA S/A**  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargada : **MARLENE SOARES RODRIGUES**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 56/58, complementado às fls. 72/74, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 46, uma vez que não especifica a que processo se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 76/80), dizendo que a certidão de autenticação de fl. 49, que está de acordo com a Resolução nº GP-05/95, ao autenticar as peças trasladadas, também atesta a regularidade da formação do Agravo. Afirma que a parte não pode ser responsabilizada por ato sobre o qual não tem interferência. Por outro lado, assevera que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, além de invocar a etiqueta constante à fl. 02, onde o Regional teria certificado a tempestividade do apelo. Aponta violação aos arts. 897, b, e 830 da CLT, 96, I, a e b e 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 46, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-465.298/98.0****2ª REGIÃO**

Embargante: **CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA**  
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Embargado : **RONALDO BISPO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 80/82, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 73 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 84/87, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 90/92, porque não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. julgado embargado.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 94/100), argüindo, preliminarmente, a nulidade dos vv. acórdãos proferidos pela Turma por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Assevera que o documento em discussão, embora não apresente dados alusivos ao processo de origem, serve para aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto, posto que a etiqueta colocada na petição de interposição supre a omissão havida. Aponta violação dos artigos 897, alínea 'b', da CLT; 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Transcreve arestos para corroborar a sua tese.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 73, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-465.316/98.2****12ª REGIÃO**

Embargante : BANCO REAL S/A  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargada : ILOI BENTA ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

O v. acórdão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao entendimento de que as cópias de fls. 11/34 e 39 não possuem qualquer autenticação, ao contrário do que dispõe a Instrução Normativa nº 06 do C. TST.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados (fls. 68/70).

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 72/75, apontando vulneração aos artigos 897, b, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, 525, I e II, do CPC, 830, da CLT, contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST e trazendo arestos.

Parece assistir razão ao Agravante.

Com efeito, embora as cópias de fls. 11/34 e 39 não estejam autenticados, tal situação não constitui óbice ao conhecimento do agravo, eis que não se tratam de peças obrigatórias ou necessárias à compreensão da controvérsia (petição de embargos à penhora, sentença, petição de agravo de petição, e petição de encaminhamento do recurso de revista).

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-465.321/98.9****12ª REGIÃO**

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Embargado : UBIRATAN JOSÉ VITHOFT

**DESPACHO**

O v. acórdão de fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que as cópias de fls. 20/56 não se encontram devidamente autenticadas, ao contrário do que dispõe a Instrução Normativa nº 06 do C. TST.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls. 89/91).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 93/97, argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política. Alega, ainda, que seu Agravo merecia conhecimento, eis que as peças apontadas como não autenticadas sequer foram objeto de impugnação pela parte contrária e, por outra parte, que é dispensada de autenticar as peças apresentadas em juízo, por força da Medida Provisória nº 1.621/98. Aponta como vulnerado também os arts. 154 do CPC e 5º, LIV, da Constituição da República.

Parece assistir razão à Agravante.

Embora os documentos de fls. 20/56 não estejam autenticados, tal situação não constitui óbice ao conhecimento do agravo, interposto antes da edição da Lei nº 9.756, de 17.12.88, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, eis que não são peças obrigatórias ou necessárias à compreensão da controvérsia (petição inicial, sentença, atas de audiência, impugnação ao valor da causa, contestação, razões de recurso ordinário, e acórdão trazido como paradigma).

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-465.324/98.0****2ª REGIÃO**

Agravante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : ALEXANDRE GENAIN PAGLIUCA  
Advogada : Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 42 negou seguimento aos Embargos à SDI interpostos pelo Reclamado, porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não continha elementos que possibilitassem a sua identificação com o processo originário.

O Banco interpõe Agravo Regimental (fls. 44/46), reafirmando que a ausência de identificação do processo na certidão consiste em irregularidade do serviço administrativo do TRT de origem. Reitera que a certidão de publicação segue-se imediatamente ao despacho agravado, sendo relativa ao processo no qual anexada. Insiste, ainda, existir nos autos elementos suficientes para comprovação da correspondência entre as cópias dos autos principais e as trasladadas. Aponta violação do art. 894 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, RECONSIDERO o despacho agravado e ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-465.326/98.7****2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO SANTANDER S/A  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Embargado : ISAIAS DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 139/141, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque a certidão de publicação do despacho que indeferiu o Recurso de Revista, constante à fl. 118, não especifica o número nem as partes do processo a que se refere.

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 152/156. Argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada, apontando ofensa aos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma não sanou a omissão e a obscuridade ocorridas no julgado, em relação à juntada das peças trasladadas, especialmente no que se refere à certidão de publicação do despacho plenamente identificável. No mérito, alega violação aos artigos 897, "a" e 896, "a" e "c", da CLT, e 5º *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que, além de ser possível a identificação da certidão de fl. 118 com os autos principais, a etiqueta aposta à fl. 2 no Agravo por si só atesta a tempestividade do Apelo.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 24, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-468.849/98.3****3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogados : Dr. Nilton Correia  
Embargado : ROSEMEIRE CARVALHO FREITAS  
Advogado : Dr. Paulo Gondin Jácome

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 151/152) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que as peças de fls. 23 e 138 não atendem o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, eis que a autenticação foi feita somente nos versos dos documentos.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados (fls. 161/165).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 165/171), argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX da Carta Política, 832 da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, sustenta que todas as peças obrigatórias à formação do agravo encontram-se devidamente autenticadas, inclusive o despacho agravado (fl. 138), cuja autenticação encontra-se no verso da folha. Alega que a parte contrária não argüiu a falsidade de referida peça; que o r. despacho de remessa do agravo realizou verdadeiro juízo de admissibilidade, fazendo análise da regular formação do instrumento; que a autenticação constante do verso da fl. 138 foi realizada pelo serviço notarial, não sendo crível que referida autenticação tenha sido feita apenas no verso, sem a conferência do anverso; finalmente, que deve ser considerado o ânimo de defesa da parte, e seu propósito de buscar a justiça, com a prestação jurisdicional plena.

Parece assistir razão ao Agravante.

Embora o documento de fl. 23 não esteja autenticado, tal situação não constitui óbice ao conhecimento do agravo, eis que não se trata de peça obrigatória ou necessária à compreensão da controvérsia (página de acordo coletivo).

Por outro lado, o despacho de fl. 138 encontra-se autenticado em seu verso e, no meu entendimento, referida autenticação alcança, também, o anverso da folha.

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-469.290/98.7

## 2ª REGIÃO

Embargante : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dra. Aparecida Tokume Hashimoto  
 Embargado : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO HALEMBECK  
 Advogada : Dra. Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/77, complementado às fls.88/90, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 59.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, às fls. 92/98.

Argúi, preliminarmente, a nulidade dos vv. acórdãos turmários por cerceamento de defesa, inobservância do devido processo legal, e conseqüente afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e veiculadora de seqüência numérica de paginação apta a estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório da Revista.

Aponta violação do art. 897, letra "b", da CLT e divergência jurisprudencial com o aresto colacionado às fls.97/98.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-469.877/98.6

## 4ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dra. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado às fls. 62/64, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 36, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Sindicato Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 66/72), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão em exame possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI, além de trazer aresto a cotejo.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 36, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-469.878/98.0

## 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 Embargado : ANTÔNIO CARLOS DUARTE DA FEIRA  
 Advogada : Dr. Celso Hagemann

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado às fls.62/64, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 13.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, às fls.66/71.

Sustenta, em síntese, que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e veiculadora de seqüência numérica de paginação, apta a estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório da Revista.

Aponta violação dos arts. 832 da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição da República, conflito com o Enunciado 272/TST e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls.65/67.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

O primeiro aresto acostado à fl. 70 enseja o processamento dos Embargos, na medida em que adota a tese de que "Existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais".

ADMITO os presentes Embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-469.879/98.3

## 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 Embargado : EDSON MACHADO  
 Advogado : Dr. Policiano Conrad da Cruz

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/48, complementado às fls.58/60, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 14.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, às fls.62/67.

Sustenta, em síntese, que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e veiculadora de seqüência numérica de paginação apta a estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório da Revista.

Aponta violação dos arts. 832 da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição da República, conflito com o Enunciado 272/TST e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls.65/67.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

O segundo aresto colacionado às fls. 65, in fine, 66, enseja o processamento dos Embargos, na medida em que adota a tese de que "Existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais".

ADMITO os presentes Embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-469.132/98.1

## 9ª REGIÃO

Embargante : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ  
 Advogado : Dr. Afonso Proença Branco Filho  
 Embargado : PLÍNIO FRANCO ROSA  
 Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 148/149, complementado às fls.158/160, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, quanto ao tema Nulidade da Dispensa em face da Estabilidade - Reintegração no Emprego. Consignou que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, nos termos do Enunciado 296/TST, bem como não atendidas as exigências do Enunciado 337/TST.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 162/173, sob a alegação de que o acórdão embargado diverge de outros entendimentos acerca da matéria alusiva à reintegração. Ressalta que a Corte de origem teve condições de examinar o conjunto fático-probatório dos autos de forma coerente com a realidade, enquanto o processo, ao chegar à Instância Superior, teve seu curso afastado daquele contexto. Traz arestos.

O presente Recurso, contudo, é incabível, vez que veicula debate acerca de matéria de mérito, hipótese que não se enquadra na exceção do Enunciado nº 353/TST, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". (grifamos)

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-471.312/98.0

## 2ª REGIÃO

## CJ-AIRR-471.313/98.3

Embargante : BANCO REAL S/A  
 Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Embargado : EDISON VIANA  
 Advogada : Dra. Elisa Assako Maruki

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 123/125, complementado às fls. 144/147, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não autenticados os documentos de fls. 27, 29/30 e 47, e de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 109, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador interpõe Embargos à SDI, às fls. 149/154.

Relativamente ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação de peças trasladadas, alega que: a) seria desnecessária a autenticação do documento de fls. 29/30, tendo em vista tratar-se de mera cópia de mandato já constante dos autos; b) seriam válidos os documentos de fls. 27 e 47, vez que autenticados, tanto individualmente, por meio de chancela mecânica (no verso), quanto por meio da certidão autenticatória de fl. 118, expedida pelo Regional.

Quanto ao não-conhecimento do AI por ausência de certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo, argumenta que a certidão de intimação trazida aos autos seria servível porque confeccionada pelo Regional e autenticada no verso - podendo-se aferir pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 154, 560, § 1º, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, I, "a" e "b", da CF/88.

1 - Do não-conhecimento por ausência de autenticação de peças trasladadas

A egrégia Turma assentou que o apelo não merecia conhecimento por ausência de autenti-

cação dos documentos de fls. 27, 29/30 e 47.

O Reclamado sustenta ser desnecessária a autenticação do documento de fls. 29/30, por se tratar de cópia de mandato já constante dos autos, e que as peças de fls. 27 e 47, por sua vez, estão autenticadas, tanto individualmente, por meio de chancela mecânica (no verso), quanto por meio da certidão autenticatória aposta pelo Regional à fl. 118.

No particular, entendo que a autenticação das peças de fls. 27 e 47, por meio de chancela mecânica do Diretor do Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral, aposta no verso de referidos documentos, também confere autenticidade ao seu anverso. Quanto ao documento de fls. 29/30, esse não necessita de autenticação, vez que se trata de cópia da peça de fls. 27/28.

*II - Do não-conhecimento por ausência de certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo*

A egrégia Turma consignou que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento "porque dela não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão." (fl. 124)

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-471.315/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargado: **ELIONAI CONCEIÇÃO SMITH**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 81/83, complementado às fls. 95/97, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 72 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão. Também fora óbice ao não conhecimento do Agravo a falta de autenticação observada no documento de fl. 17, que se refere à Reclamação, sob o fundamento de que no momento em que juntado ao Agravo, entende-se que fora considerado essencial pela parte que o juntou.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 99/104). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente. Aponta violação aos arts. 365, III, 384 e 525 do CPC, 830 e 897 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 72, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo e que a Reclamação Trabalhista não está prevista, como peça obrigatória, no art. 525, I, do CPC, nem no Enunciado nº 272/TST, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-471.507/98.4**

**2ª REGIÃO**

Agravante: **KOLYNOS DO BRASIL LTDA.**

Advogada: Dra. Camila Pimentel Porto

Agravado: **CARLOS AYALA**

Advogada: Dra. Flávia Regina Gonçalves Lídia

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 108 negou seguimento aos Embargos à SDI interpostos pela Reclamada, porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não continha elementos que possibilitassem a sua identificação com o processo originário.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, renovando os argumentos articulados nos Embargos à SDI e trazendo à colação despachos de Presidentes de outras Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (fls. 110/122).

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, RECONSIDERO o despacho agravado e ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-471.514/98.8**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado: **OSVALDO NUNES**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 57, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 80/83), sustentando, em síntese, que há contradição no âmbito desta Corte, pois ora se conhece ora não se conhece de Agravos em hipóteses idênticas à dos presentes autos.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 57, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-471.517/98.9**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: **MARIA FERNANDA SALA MINUCCI**

Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebirim

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 46/47, complementado às fls. 59/61, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 36, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 63/67.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e autenticada.

Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-471.565/98.4**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **ERNESTINA MILARE ALMEIDA**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/49, complementado às fls. 59/61, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 33, uma vez que não especifica a que processo se refere. Fundamentou, ainda, a decisão no fato de as peças de fls. 05/10 e 12/33 se encontrarem sem autenticação.

Oferece a Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 63/69), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão em exame possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI, além de trazer aresto a cotejo.

O Órgão Especial desta Corte, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 33, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo. Contudo, a Eg. Turma utilizou outro fundamento para não conhecer do Agravo.

Verifica-se, de fato, que entre as peças indicadas pelo acórdão embargado estão o acórdão regional, a petição do Recurso de Revista, o despacho agravado e a certidão da respectiva intimação, inclusive, todas sem a indispensável autenticação.

Poder-se-ia alegar que a certidão de fl. 38 confere autenticidade ao traslado. Não obstante, esta Corte tem entendido que certidões iguais a essa não atendem à Instrução Normativa nº 06/96-TST, ante seu caráter extremamente genérico.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-472.329/98.6**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: **JOSÉ MARIA MENEZES**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 52/53, complementado às fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de fl. 06v não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 62/64). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 06v pode conferir validade à certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista de fl. 06v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-474.830/98.8****2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : GLAUCO PROSPERI MORAIS

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 123 denegou seguimento ao Recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 103), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A empregadora agrava regimentalmente, às fls. 125/127, ressaltando que a irregularidade na confecção da referida certidão não poderia ser corrigida pela parte, eis que confeccionada pelo Eg. Regional.

Reconsidero o despacho de fl. 123, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 103, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, logo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-481.334/98.3****3ª REGIÃO**

Embargante : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : SÉRGIO CÂNDIDO BONFANTE  
 Advogado : Dr. Wellington de Almeida

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 103 denegou seguimento aos Embargos à SDI interposto pela Reclamada, por entender não haver contrariedade ao Enunciado 272/TST e violação aos artigos 830 e 897. da CLT.

A Reclamada Agrava regimentalmente, às fls. 105/107, afirmando que o traslado encontra-se autenticado, eis que a autenticação de fls. 88 compreende, evidentemente, verso e anverso.

Resconsidero o despacho ora agravado, na medida em que não há como exigir que em um documento autenticado conste o carimbo do Cartório no verso e anverso, até porque, no presente caso, o anverso das folhas autenticadas encontram-se em branco.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à discussão e faculto à parte contrária impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-485.071/98.0****3ª REGIÃO**

Embargante : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior  
 Embargado : JOAQUIM SÉRGIO DOS REIS

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 73/74) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por entender desatendida a IN 6/TST, item X, porquanto sem autenticação a cópia da certidão de publicação do despacho agravado à fl. 65-verso.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 76/79), apontando violação ao art. 5º. II e XXXV. Alega que é praxe dos cartórios conferir a cópia apresentada com o documento original, lançando apenas um único carimbo na folha para reconhecer a autenticidade de todo o documento. Ressalta que inexistente previsão legal para que se lance carimbo em ambas as faces da cópia do documento apresentado. Traz dois arestos, apontando que se tratam das decisões mais recentes desta Corte.

Assiste razão à Embargante.

Diante desta questão, tenho me posicionado no sentido de que, para atestar a autenticidade dos documentos trasladados, basta a chancela cartorial em uma das faces da folha onde eles se encontram, dado o evidente propósito do Cartório em declarar autênticos os documentos constantes de cada folha apresentada, só não o fazendo por medida de economia e celeridade, sendo essa a praxe que vem se confirmando.

Neste caso, a aposição do carimbo no anverso da fl. 65 alcança o verso desta, tornando-se desnecessário o registro de autenticidade também nessa face, para os fins da IN 6/TST.

Assim sendo, ante uma possível ofensa ao art. 5º. XXXV, da CF/88, ADMITO os presentes Embargos para que a matéria em debate seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-486.491/98.7****8ª REGIÃO**

Embargante : ANTÔNIO PEDRO MARTINS NETO  
 Advogado : Dr. Jacob José da Silva  
 Embargado : RAIMUNDO RAMOS DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)  
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

**DESPACHO**

O v. acórdão de fls. 33/35 negou provimento ao Agravo de Instrumento do Agravante, que versava sobre a nulidade de penhora efetivada em imóvel integrante de espólio, ante a inexistência de violação direta à Constituição Federal. Aplicou os termos do Enunciado 266/TST, por se tratar de Revista em fase de execução.

Antônio Pedro Martins Neto oferece Embargos à SDI (fls. 37/38), dizendo inaplicável à espécie o Enunciado 266/TST e indicando ofensa aos incisos II e XXII do art. 5º da Constituição da República, já que não pode sofrer constrição na parte de bem penhorado por força de execução trabalhista de cuja relação não fez parte.

O inconformismo do Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-489.068/98.6****4ª REGIÃO**

Embargantes : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO  
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira  
 Embargado : JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/104, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 82.

O Banco Meridional do Brasil S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 106/109. Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 82, trasladada dos autos principais, foi confeccionada pelo Regional, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual irregularidade da certidão tida como inservível; c) caberia a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que fosse alterada a forma de confecção das certidões de intimação adotada pela Corte a quo; d) não haveria impugnação da parte contrária; e) a etiqueta adesiva de fl. 02 permitiria a verificação da tempestividade do apelo. Traz aresto e aponta violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Sem razão.

Inócua os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 82 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e aposta em seqüência numérica de paginação, vez que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento é o seu conteúdo, e não a sua origem, como pretende o Reclamado. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pela egrégia 5ª Turma, "por não especificar onde se encontram os autos o despacho denegatório" (fl. 103), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita o Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

De outro lado, verifica-se a impossibilidade de se oficiar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para eventuais providências, tendo em vista o teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não consta dos presentes autos.

Hesos, pois, os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos análogos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando o julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDII, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões elencadas.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-489.069/98.0****4ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : ROSILENE AGNES ROESE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 94/95, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 75, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do inciso IX, alínea g, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 97/99, preliminarmente, violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. No mérito, aduzindo afronta aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, Alega que:

a) cuidou de trasladar corretamente a certidão, a qual não possui os dados do processo porque o TRT da 2ª Região não os coloca em suas certidões.

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzindo pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Razão não assiste à parte.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma, através do acórdão de fls. 94/95, manifestou-se no sentido de que "... a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 75), está irregular, por não especificar onde se encontra nos autos o despacho denegatório."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

No que tange à insuficiência do traslado, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 75 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-489.070/98.1

#### 4ª REGIÃO

Embargante : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : NÉLSON EDUARDO GROSS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, sob o fundamento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 48, porquanto não especifica onde se encontra nos autos o referido despacho. Restaram aplicados o art. 525, I, do CPC e item IX, a, da IN 6/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos sob as razões de fls. 69/72, apontando ofensa aos artbbbs. 893 da CLT e 5º, XXXVe LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial (aresto à fl. 71/72). Alega que: a) o formalismo exagerado do acórdão turmário desconsiderou elementos suficientes à verificação da tempestividade do Agravo; b) não cabe à parte orientar o procedimento interno do Tribunal, tal competência é da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; c) a mencionada certidão fora confeccionada por quem detém fé pública suficiente para produzir o resultado pretendido; d) o defeito verificado na certidão não pode ser corrigido pela parte; e) a etiqueta afixada na petição inicial supre possível defeito no traslado.

Prosperáveis os Embargos.

A certidão de fl. 48 corresponde ao padrão da que consta à fl. 63 dos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, cujo julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, foi no sentido

de que é válida a certidão. Assim, ante tal decisão, ADMITO os presentes Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas trazidos, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-489.086/98.8

#### 4ª REGIÃO

Embargantes : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado

Embargado : EGYDIO PERESIN

Advogada : Dra. Rosana Gomes Antinolfi

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 86.

O Empregador interpõe Embargos à SDI, às fls. 105/107.

Sustenta que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e veiculadora de seqüência numérica de paginação apta a estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório da Revista.

Aponta violação do art. 896 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 896 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-489.270/98.2

#### 3ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Advogado : Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves

Agravado : ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 56/57, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, sob o fundamento de que não foram trasladadas peças essenciais: o acórdão regional e o acórdão dos Embargos Declaratórios, e ainda porque a procuração, o Recurso de Revista, o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação foram juntados sem a indispensável autenticação. Restaram aplicados o art. 830 da CLT e o Enunciado 272/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos sob as razões de fls. 59/69, apontando ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com violação aos arts. 236, § 1º, do CPC, e 5º, LV, da CF/88. Alega que: a) no presente agravo, o acórdão regional bem como o proferido em embargos de declaração não são peças essenciais, mas sim aquelas que comprovam os erros administrativos cometidos na intimação de 2.7.98 é que se tornam obrigatórias à compreensão da lide; b) tal documentação, apesar de não estar autenticada, tem valor probante, visto que em momento algum foi negada a autenticidade de seus teores; c) o Regional cometeu vários equívocos, alguns deles passíveis de nulidade absoluta do feito - porque viciaram o ato processual da intimação -, quais sejam: a omissão do nome da Procuradora da Recorrente (Sônia Márcia Paradelo) na publicação do despacho que não admitiu o Recurso de Revista (fl. 6); o registro incorreto do nome do Recorrente na publicação do aresto referente ao Recurso Ordinário (fl. 8); tais equívocos prejudicaram a Reclamada, posto que esta não teve acesso à publicação, perdendo o prazo para recorrer.

Em que pesem as razões expostas pela Reclamada, o Apelo não prospera.

O fato de a procuração outorgada à advogada da Agravante (fl. 14), o Recurso de Revista (fls. 27/38), o despacho denegatório da Revista (fl. 39), bem como a certidão de publicação desse despacho (fl. 39-v) terem sido trasladados sem a devida autenticação, é motivo suficiente para obstar o conhecimento do presente Agravo, posto que não atendida a norma inscrita no art. 830 da CLT, bem como no item X da IN 6/TST, não havendo como se alterar a decisão impugnada.

Dessarte, não incorre em vulneração aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, decisão que não conhece de recurso porque não atendidos os requisitos de admissibilidade pertinentes. Incólumes, pois, os dispositivos apontados - arts. 236, § 1º, do CPC, e 5º, LV, da CF/88, pelo que **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-489.278/98.1

#### 3ª REGIÃO

Embargante : MOSHÉ GRUBERGER

Advogada : Dra. Maria Fernanda G. C. Freitas

Embargado : JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 75/76, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de fl. 70v não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 78/82). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas. Aponta violação aos artigos 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal.



Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 70 pode conferir validade à certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista de fl. 70v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-491.528/98.1****2ª REGIÃO**

Embargante: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado: JOÃO ROQUE GONÇALVES RIBEIRO  
Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 178/180, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 168) não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porque dela não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 182/184). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que a autenticação compreende, o verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST, por má aplicação.

Não assiste razão ao Embargante, na medida em que em suas razões recursais não enfrenta o fundamento adotado pelo acórdão embargado, ou seja, a imprestabilidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 168, por não conter a mesma a especificação do processo; tendo se limitado a afirmar que todas as peças trasladadas foram autenticadas.

Por não vislumbrar qualquer ofensa aos artigos 830, 897, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-491.514/98.2****11ª REGIÃO**

Embargante: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado: JOÃO FRANKLIN FLORÊNCIO ALVES  
Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que a procuração apresentada às fls. 19/19v, não se encontra autenticada, pois o carimbo de autenticação foi apostado somente no anverso do documento, concluindo que a referida ausência de autenticação implica não conhecimento do Instrumento, nos termos do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 71/73). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante da fl. 19 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST, por má aplicação.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante no anverso de fl. 19 pode conferir validade ao mandado procuratório trasladado. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-491.521/98.6****2ª REGIÃO**

Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado: MARIA CESAR  
Advogado: Dr. Ormar Tadeu Ordine

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 46/48, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porquanto deficiente o traslado, eis que a certidão de fl. 35 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que se refere. Aplicou-se o Enunciado 272/TST e IN 6/TST, IX, g.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 50/53), apontando violação aos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88, bem como divergência jurisprudencial (aresto às fls. 52/53). Arguiu que: a) o formalismo exagerado do acórdão turmário desconsiderou elementos suficientes dos autos à verificação da tempestividade, apoiando-se em deficiência que não foi produzida e nem pode ser corrigida pela parte; b) caberia à parte contrária impugnar o traslado se a certidão de fl. 35 não fosse dos autos principais que originou o presente Agravo; c) compete à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho determinar ao Regional que aperfeiçoe seu procedimento interno; d) o defeito em questão não pode ser corrigido pela Agravante, e isso não está ao alcance do seu dever de velar pela formação do instrumento; e) a mencionada certidão foi confeccionada pela Secretaria do Tribunal, por quem tem fé pública o suficiente para que a certidão produza o resultado pretendido; f) a etiqueta indicando "no prazo" afixada na petição inicial supre qualquer possível defeito da certidão.

Sem razão a Embargante.

O traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A certidão de fl. 35, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região

revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo.

Necessário observar que exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, isentos de qualquer incerteza, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes.

Relativamente à ausência de impugnação do Agravado acerca da intempestividade do Recurso, o julgador não está adstrito ao silêncio da parte contrária para declarar o não-cumprimento de quaisquer requisitos de admissibilidade dos recursos, eis que tal dever lhe cabe de ofício.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida - como, por exemplo, a autoria da informação ali registrada - pelo que não constitui meio válido à verificação da tempestividade do apelo, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte à observância de tal procedimento.

Quanto à responsabilidade da parte na formação do instrumento, a ordem jurídica concernente à constituição deste - notadamente o item IX, g, da Instrução Normativa 6/TST, bem como do art. 544, § 1º do CPC - ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Por outro lado, a questão não é se a parte pode ou não corrigir possíveis defeitos oriundos de atos do Regional, certo é que à parte é que incumbe veicular aos autos elementos que possibilitem ao julgador apurar se satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, ao tempo da sua interposição, o que não logrou demonstrar a Embargante, por nenhum dos meios apontados.

Não vulnera os princípios insculpidos no art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 e do art. 893 da CLT, decisão que não conhece do apelo porque não atendidos os requisitos técnico-formais necessários ao conhecimento. Assim, incólumes tais dispositivos, pelo que **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 17 de agosto de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-491.523/98.3****2ª REGIÃO**

Embargante: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada: MARCOS CÉZAR PRÊMOLI

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 102/104, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 93.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 106/109, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 93, vez que, confeccionada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva afixada com a petição inicial do agravo, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 93 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua o argumento de que a certidão foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva afixada com a petição inicial do agravo, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de argüição da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-491.530/98.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **JOSÉ LUIZ SILVA**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/91, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 82), porque dela não consta o número do processo, o nome das partes ou qualquer outro elemento apto a conferir ao documento identificação, aplicando o Enunciado nº 272/TST.

Em seus Embargos à SDI (fls. 93/95), a Reclamada alega que a ausência de identificação do processo na certidão é irregularidade do serviço administrativo do TRT de origem. Acrescenta que a certidão de publicação segue-se imediatamente ao despacho agravado, sendo relativa ao processo no qual anexada, o que se comprova pela numeração constante dos autos. Sustenta que o TRT originário, inclusive, fez constar etiqueta na petição de Agravo (fl. 02), que indica o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação indicada na certidão de fl. 82. Aponta violação do art. 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Sem razão a Embargante. Conforme destacado pela Turma, falta nos autos peça obrigatória que permita a aferição da tempestividade do agravo, ou seja: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada. Isso porque a certidão de fl. 82 não menciona a que processo se refere, tornando-a inservível ao fim a que se destina.

Ressalte-se que, para esse fim, também imprestável a etiqueta adesiva constante da fl. 2, visto que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do Regional que sequer leva a assinatura de funcionário responsável pela sua aposição.

A seqüência numérica de paginação que aparece nas cópias de fls. 81 e 82 também não oferece segurança ao julgador para verificar se a certidão de fl. 82 é, de fato, oriunda do processo original, ante a ausência dos elementos identificadores já mencionados.

Por outro lado, e não obstante as argumentações da Embargante, incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 82 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ele dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Desatendidos pela parte o item IX, a, da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 897 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-491.532/98.4**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **MARIA CRISTINA LARCHER**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 39/41, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, por insuficiência de traslado, uma vez que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl. 32), por não identificar o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 43/45), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que a referida certidão é, à toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Invoca a etiqueta de fl. 2 e aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 32 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, restando intacto o art. 897 da CLT e corretamente aplicado o Enunciado 272/TST.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 32 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ele dirigir-se à secretaria competente a fim de substituí-la por documento válido, em nada aproveitando a afirmação de que a mencionada certidão não foi refutada pela parte contrária.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-491.739/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado : **RICARDO LAZZARINI**

Advogado : Dra. Gisele Ferrarini

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 104/105, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o argumento de ser inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl. 82), por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 110/116), apontando ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Sustenta que, à época da interposição do Agravo, vigia a Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, que estabelecia caber àquele Tribunal a autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, e que a certidão de fl. 82 só pode se referir ao processo do qual extraída. Apresenta arestos para confronto de teses.

Sem razão a Reclamada. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Por outro lado, ao contrário do que entende a parte, em momento algum a decisão embargada veiculou a questão de ausência de autenticação de peças, não havendo necessidade de enfrentar a alegação de que cabia ao TRT de origem a autenticação das peças formadoras do instrumento.

Quanto à divergência apresentada, mostra-se inespecífico o aresto de fl. 112, eis que a certidão de publicação da decisão recorrida abordada no paradigma é relativa ao acórdão regional, ao passo que a questão discutida nos presentes autos diz respeito à certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST.

No que se refere às decisões do Presidente da Eg. 2ª Turma transcritas às fls. 114/115, mesmo se versassem sobre hipótese idêntica à dos autos, não ensejariam o prosseguimento do apelo, por constituírem decisões de cunho monocrático.

Intactos os arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-491.742/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**

Advogado : Dr. Eutálio José Porto de Oliveira

Embargado : **JAIR GONÇALVES DE FREITAS**

Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl. 79), posto que nela não se encontra identificado o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 92/98), apontando violação ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88. Alega que: a) a IN 6/TST, item IX, a, não prevê a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do despacho denegatório, sendo assim tal peça, dispensável; b) a ausência de dados na referida certidão não é responsabilidade da parte, posto que esta não responde por atos administrativos do próprio Judiciário; c) a validade dessa certidão não é passível de dúvida porque emitida por quem tem fé pública; d) a ausência de dado em certidão do próprio Judiciário não pode prejudicar a Reclamada.

Sem razão a Embargante.

O traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A certidão de fl. 79, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos próprios Regionais, extraídas dos autos principais, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo.

Necessário observar que exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, isentos de qualquer incerteza, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes.

Quanto à responsabilidade da parte na formação do instrumento, a ordem jurídica concernente à constituição deste - notadamente o item IX, a, da Instrução Normativa 6/TST, bem como do art. 544, § 1º do CPC - ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse. À parte é que incumbe veicular aos autos elementos que possibilitem ao julgador apurar se satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, ao tempo da sua interposição, o que não logrou demonstrar a Embargante, por seus argumentos.

Não vulnera os princípios inculpidos no art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decisão que não conhece do apelo porque não atendidos os requisitos técnico-formais necessários ao conhecimento. Assim, incólumes tais dispositivos, pelo que **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-492.672/98.4**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **AGTON LUIZ CLEMENTE**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 58/60, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 48, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 62/65, apontando violação dos arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88. Alega que:

a) cuidou de trasladar corretamente a certidão, a qual não possui os dados do processo porque o TRT da 2ª Região não os coloca em suas certidões;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo;

d) a parte contrária não se manifestou sobre a irregularidade das peças trasladadas.

Traz, ainda, aresto a cotejo.

Razão não assiste à parte.

No que tange à insuficiência do traslado, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 48 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos in quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-492.685/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **CONSTRUAR S/A CONSTRUÇÕES**

Advogado : Dr. Ricardo Nacim Saad

Embargado : **ERIVALDO ALVES DO MONTE**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/51, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 42.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 53/56.

Alega que a certidão de intimação trazida aos autos seria servível porque contém numeração de folhas dos autos principais; que a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual omissão no preenchimento do documento confeccionado pelo Regional; que seria o caso de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na rotina administrativa da Corte Regional. Traz aresto.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-492.911/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : **LUIZ EDUARDO GARROSSINO BARBIERI**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 94/95, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 81.

Banco do Brasil S/A interpõe Embargos à SDI às fls. 100/106.

Alega que: a) a parte não poderia ser responsabilizada por eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação em debate, vez que não tem poderes de ingerência sobre a rotina administrativa do Regional; b) não haveria previsão legal quanto à forma de confecção de referido documento.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 364, 365 do CPC; 897 da CLT; 5º, LIV, LV, da CF/88.

Decido.

A ordem jurídica concernente à constituição do Agravo de Instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do recurso. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão de vício técnico-formal de conteúdo de peça trasladada, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança.

De outro lado, acresça-se que a regularidade do traslado pressupõe não só que as peças formadoras do Agravo de Instrumento sejam autênticas, mas que, sob o aspecto de seu conteúdo, sejam servíveis ao fim a que se destinam; isso porque, enquanto a autenticação das cópias apenas certifica que referidos documentos correspondem a documentos originais, é o conteúdo das cópias que informa se os originais pertencem ou não aos autos principais.

Ilesos os arts. 364, 365 do CPC; 897 da CLT; 5º, LIV, LV, da CF/88.

O aresto de fls. 103/104, da egrégia 4ª Turma, que entende ser servível certidão de intimação que informe apenas data de publicação no Diário Oficial e seqüência numérica de paginação, encontra-se superado pela jurisprudência dominante nesta Corte, que se posiciona no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

O aresto de fls. 104/105, da egrégia 5ª Turma, é inservível, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 95 da egrégia SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-493.119/98.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **RUBENS DOS SANTOS REIS**

Advogado : Dr. Sílvio José de Lima

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 113/115, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 102.

Banco Nacional S/A interpõe Embargos à SDI às fls. 124/129.

Alega que a certidão de intimação trasladada seria servível porque autenticada, tanto individualmente, mediante chancela mecânica, quanto por meio da certidão autenticatória de fl. 109.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 544 do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

Decido.

A regularidade do traslado pressupõe não só que as peças formadoras do Agravo de Instrumento estejam autenticadas, mas que, sob o aspecto de seu conteúdo, sejam servíveis ao fim a que se destinam.

Isso ocorre porque, enquanto a autenticação das cópias apenas certifica que referidos documentos correspondem a documentos originais, é o conteúdo das cópias que informa se os originais pertencem ou não aos autos principais.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Incólumes, pois, os arts. 897, "b", da CLT; 544 do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

Quanto aos arestos acostados às fls. 125/129, esses são inservíveis, vez que se tratam de decisões monocráticas de Presidentes de Turma desta Corte, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.098/98.9

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S/A  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho.  
 Embargado : PATRÍCIA DE FREITAS PINTO

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 66/68, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 58 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 84/89). Assevera que o documento em discussão, embora não apresente dados alusivos ao processo de origem, é autêntico, servindo como prova do fato nele representado. Aponta violação dos artigos 897, alínea 'b', da CLT; 5º, inciso LV, da CF/88. Transcreve despachos para corroborar a sua tese.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 58, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.129/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : JOSÉ NUNES DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 48/50, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 33, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 52/55), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa da Agravante e consequente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte. Aponta como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexo seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Não merecem seguimento os Embargos.

O posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte é no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 33 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui à agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pela Embargante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dessarte, não tendo os Embargantes atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.611/98.6

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : JOÃO BATISTA PIRES CRUZ  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 105/106, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, sob o fundamento de que não observada a norma inscrita na IN 6/TST, vez que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 95, porque não identifica o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos sob as razões de fls. 111/114, apontando ofensa ao art. 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST. Alega que: a) à parte é inimpugnável a omissão da identificação do processo na certidão de publicação do despacho denegatório, posto que isso configura, no máximo, irregularidade praticada pelo Regional; b) as cópias extraídas do processo principal não podem ser alteradas pelo agravante; c) tal certidão é, a toda evidência, relativa ao processo no qual se encontra juntada; d) há compatibilidade entre os dados da referida certidão e aqueles da etiqueta aposta na petição inicial; e) existem nos autos elementos suficientes à verificação da correspondência entre o despacho denegatório e a certidão em debate. Apresenta dois arestos (fl. 113) para corroborar sua tese.

Prosperáveis os Embargos.

A certidão de fl. 95 corresponde ao padrão da que consta à fl. 63 dos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, cujo julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, foi no sentido de que é válida a certidão. Assim, ante tal decisão, ADMITO os presentes Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas trazidos, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.766/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : HUMBERTO DAVID DE SOUZA JÚNIOR

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/64, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 55 não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porquanto não identifica o processo a que se refere. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST e a IN 6/TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos sob as razões de fls. 66/69, apontando ofensa ao art. 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST. Alega que: a) à parte é inimpugnável a omissão da identificação do processo na certidão de publicação do despacho denegatório, posto que isso configura, no máximo, irregularidade praticada pelo Regional; b) as cópias extraídas do processo principal não podem ser alteradas pelo agravante; c) tal certidão é, a toda evidência, relativa ao processo no qual se encontra juntada; d) há compatibilidade entre os dados da referida certidão e aqueles da etiqueta aposta na petição inicial; e) existem nos autos elementos suficientes à verificação da correspondência entre o despacho denegatório e a certidão em debate. Apresenta dois arestos (fl. 113) para corroborar sua tese.

Prosperáveis os Embargos.

A certidão de fl. 55 corresponde ao padrão da que consta à fl. 63 dos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, cujo julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, foi no sentido de que é válida a certidão. Assim, ante tal decisão, ADMITO os presentes Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas trazidos, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-496.268/98.5

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Embargada : ANDRÉA GOMES PIRES GASTRIM  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma (fls. 63/64) não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que o acórdão de fls. 30/32 não atende aos requisitos exigidos pela IN 6/TST, porque apócrifo, desprovido de validade jurídica.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 68/74, apontando violação aos arts. 897, b, da CLT e 5º, II, LV da CF/88. Alega que: a) o defeito apontado se trata de um escusável lapso cometido pelo próprio Regional; b) não se pode duvidar da autenticidade da peça em questão, posto que legitimada por certidão exarada por Cartório de Notas; c) o Agravante não pode suportar os encargos a ele impostos, porque estes não lhe cabem verdadeiramente; d) a autenticação em apreço fora firmada por signatário que goza de fé pública. A título de ilustração apresenta alguns arestos às fls. 70/74.

Não prospera o Apelo.

Em que pese a aposição de etiqueta de autenticidade nos versos das fls. 30/32, ou seja, do acórdão regional, este encontra-se efetivamente sem assinatura. Isto o torna apócrifo,

Os argumentos apresentados não elidem a irregularidade verificada, eis que o acórdão regional (fls. 30/32) não traz as assinaturas das autoridades componente do órgão julgador que o proferiu. Em que pese o registro cartorário de autenticidade nos versos das folhas do referido acórdão, tal peça não serve para instruir o Agravo, vez que decisões, sentenças e acórdãos sem assinatura do prolator são inexistentes conforme o que prescreve o art. 164 do CPC, não tendo valor jurídico, portanto. Via de consequência, o traslado não se encontra regularmente formalizado, conforme consignou a egrégia Turma.

Assim sendo, incólumes os dispositivos apontados (arts. 897, b, da CLT e 5º, II, LV da CF/88), pelo que **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-496.285/98.3**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **NAHASSON PEREIRA BARBOSA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por ausência de peça obrigatória à constituição do apelo - a cópia do acórdão regional. O Colegiado consignou, ainda, que o documento de fls. 51/56 é inservível a sanar a falta, vez que não contém a assinatura do Juiz-Presidente em exercício, da Juíza Redatora Designada e da Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 84/90.

Alega que a peça trazida aos autos seria servível porque autenticada e que seria praxe no Regional o fornecimento de cópias sem assinaturas.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 5º, II, LV, da CF/88.

Decido.

Na aferição da regularidade do traslado há que se atentar que as peças formadoras do Agravo de Instrumento devem estar não somente autenticadas, mas que, sob o aspecto de seu conteúdo, sejam servíveis ao fim a que se destinam.

No presente caso, a autenticação da peça de fls. 51/56 apenas certifica que referido documento corresponde a documento original, mas somente seria possível saber se a cópia veicula o exato teor do julgamento regional se dela constassem as assinaturas do Juiz-Presidente em exercício, da Juíza Redatora Designada e da Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Ilesos os arts. 897, "b", da CLT; 5º, II, LV, da CF/88.

Inservíveis, porque não elencados na hipótese do art. 894 da CLT:

- o aresto de fl. 85, do STJ;

- os arrestos de fls. 86/89, vez que veiculam decisões monocráticas de presidentes de Turmas desta Corte;

- o aresto de fls. 89, in fine, e 90, do STF.

**DENEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-496.289/98.8**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **ALDYR DA SILVA MATTOS**

Advogada : Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por ausência de peça obrigatória à constituição do apelo - a cópia do acórdão regional. O Colegiado consignou, ainda, que o documento de fls. 24/26 é inservível a suprir a falta, vez que não contém as assinaturas necessárias.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 52/58.

Alega que a peça trazida aos autos seria servível porque autenticada e que seria praxe no Regional o fornecimento de cópias sem assinaturas.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 5º, II, LV, da CF/88.

Decido.

Na aferição da regularidade do traslado há que se atentar que as peças formadoras do Agravo de Instrumento devem estar não somente autenticadas, mas que, sob o aspecto de seu conteúdo, sejam servíveis ao fim a que se destinam.

No presente caso, a autenticação da peça de fls. 24/26 apenas certifica que referido documento corresponde a documento original, mas somente seria possível saber se a cópia veicula o exato teor do julgamento regional se dela constassem as assinaturas necessárias.

Ilesos os arts. 897, "b", da CLT; 5º, II, LV, da CF/88.

Inservíveis, porque não elencados na hipótese do art. 894 da CLT:

- o aresto de fl. 53, do STJ;

- os arrestos de fls. 54/57, vez que veiculam decisões monocráticas de presidentes de Turmas desta Corte;

- o aresto de fls. 57, in fine, e 58, do STF.

**DENEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-497.441/98.8**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **GERALDO MAGELA DE SOUZA**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 94/95, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de fl. 87v não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 97/99). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas. Aponta violação ao artigo 830, da CLT.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 87 pode conferir validade à certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista de fl. 87v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-497.449/98.7**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : **JOAQUIM JAIME DE MENEZES**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de fl. 37v não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 48/50). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 37 pode conferir validade à certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista de fl. 37v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-497.462/98.0**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

Advogados : Drs. Marcelo Cury Elias, Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana

Embargado : **JOSÉ DE ANDRADE DE SOUZA**

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/51, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticado o documento de fl. 7v.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 53/55.

Alega que seria válida a peça de fl. 7v, vez que autenticada por meio de carimbo apostado no anverso de referido documento.

Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

A possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI é plausível.

Entendo que o carimbo autenticatório apostado no anverso do documento de fl. 7, autentica também seu verso.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-497.678/98.8**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **PEDREIRAS CANTAREIRA S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **NILTON ISOBATA**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/95, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticados os documentos de fls. 37/37v, 50/50v e 70, e de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 84, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 97/101.

Relativamente ao não-conhecimento por ausência de autenticação de peças, alega que seriam válidos os documentos de fls. 37/37v, 50/50v e 70, vez que autenticados por meio de chancela mecânica apostada em seu verso.

Quanto ao não-conhecimento por ausência de certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo, argumenta que a certidão de intimação trazida aos autos seria servível porque confeccionada pelo Regional e extraída do processo principal, podendo-se aferir pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

*I - Do não-conhecimento por ausência de autenticação de peças trasladadas*

Os documentos de fl. 37 (mapa de movimento de produtos controlados) e 50 (comprovante de pagamento de custas judiciais) não são peças obrigatórias à constituição do Agravo de Instrumento, motivo pelo qual sua autenticação só seria exigível se se tratassem de peças essenciais à compreensão da

controvérsia - aspecto esse não consignado no v. acórdão embargado.

Quanto ao documento de fl. 50 (mandato), entendo que este é válido porque a chancela mecânica autenticatória aposta no verso de referida peça, autentica também seu anverso.

*II - Do não-conhecimento por ausência de certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo*

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-497.686/98.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : JOSÉ DOS SANTOS  
Advogada : Dr. José Geraldo Vieira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 139/141, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não autenticados os documentos de fls. 88v, 89v e 90v, e de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 128, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador interpõe Embargos à SDI, às fls. 143/151.

Relativamente ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação, alega que seriam válidas as peças de fls. 88v, 89v e 90v, vez que a chancela mecânica aposta no anverso de referidos documentos, conferiria autenticidade também ao seu verso.

Quanto ao não-conhecimento do AI por ausência de certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo, argumenta que a certidão de intimação trazida aos autos seria servível porque confeccionada pelo Regional e extraída do processo principal, podendo-se aferir pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

*I - Do não-conhecimento por ausência de autenticação de peças trasladadas*

A egrégia Turma assentou que o apelo não merecia conhecimento por ausência de autenticação dos documentos de fls. 88v, 89v e 90v.

O Reclamado sustenta que a autenticação por meio de chancela mecânica, aposta no anverso de referidos documentos, alcançaria também seu verso.

No particular, entendo que a chancela mecânica aposta no anverso das peças sob exame, também confere autenticidade ao seu verso.

*II - Do não-conhecimento por ausência de certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo*

A egrégia Turma consignou que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento "porque dela não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão" (fl. 140)

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-497.697/98.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante: IBCL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLETORES  
Advogados : Dr. Emmanuel Carlos e Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : PEDRO TORRES  
Advogado : Dr. Alberto Alves da Rocha

**DESPACHO-**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 33/35, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 24 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 37/41). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 24, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-497.708/98.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : EMANOEL PESSOA SIQUEIRA

Advogado : Dr. Valter Mariano

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 169/171, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 157 não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porquanto não identifica o processo a que se refere. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST e a IN 6/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos sob as razões de fls. 178/176, apontando ofensa ao art. 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST. Alega que: a) à parte é inimputável a omissão da identificação do processo na certidão de publicação do despacho denegatório, posto que isso configura, no máximo, irregularidade praticada pelo Regional; b) as cópias extraídas do processo principal não podem ser alteradas pelo agravante; c) tal certidão é, a toda evidência, relativa ao processo no qual se encontra juntada; d) há compatibilidade entre os dados da referida certidão e aqueles da etiqueta aposta na petição inicial; e) existem nos autos elementos suficientes à verificação da correspondência entre o despacho denegatório e a certidão em debate. Apresenta dois arestos (fl. 113) para corroborar sua tese.

Prosperáveis os Embargos.

A certidão de fl. 157 corresponde ao padrão da que consta à fl. 63 dos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, cujo julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, foi no sentido de que é válida a certidão. Assim, ante tal decisão, ADMITO os presentes Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas trazidos, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-500.725/98.8**

**1ª REGIÃO**

Embargante : CARLOS COSTA FARIA  
Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha  
Embargados : BANCO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS  
Advogados : Dr. Sérgio Batalha Mendes e Dr. Márcio Guimarães Pessoa, respectivamente

**DESPACHO**

O v. acórdão de fls. 149/151 negou provimento ao Agravo de Instrumento do Agravante, que versava sobre pedido de complementação de aposentadoria, entendendo, dentre outros fundamentos, pela aplicação do Enunciado 126/TST.

O Autor oferece Embargos à SDI (fl. 153), sustentando que seu Agravo merecia provimento, em face da divergência jurisprudencial apresentada e do direito assegurado pela Constituição Federal.

O inconformismo do Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-164.724/95.7**

**5ª REGIÃO**

Embargante: DENIVAL GONÇALVES ALMEIDA  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargada : CIA. DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB  
Advogado : Dr. Dalzimar G. Tupinambá

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 541/546, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema Estabilidade Eleitoral-Empregado de Economia Mista, por entender inespecíficos os arestos apresentados, aplicando espécie os Enunciados 23, 296, 38 e 337 desta Corte, e quanto à violação ao artigo 15, da Lei 7.773/89, entendeu incidir o Enunciado 221/TST, tendo em vista a razoabilidade da decisão regional, ao concluir que tal dispositivo não se aplica ao Reclamante por não ser o mesmo Servidor Público.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 549/552, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que, conforme as disposições dos artigos 37 e 165, da Constituição Federal e Decreto-Lei 200/67, as empresas de economia mista, como integrantes da administração pública, têm o mesmo tratamento de outras instituições de direito público, onde se conclui que seus empregados são servidores públicos. Alega que este Tribunal tem entendimento de que é aplicável o artigo 15, da Lei 7.783/89 aos empregados de sociedade de economia mista. Apresenta aresto para confronto.

Improsperáveis os Embargos apresentados, na medida em que o Reclamante não enfrenta o fundamento adotado pela decisão turmária, ou seja, a aplicação do Enunciado 221 desta Corte. Ademais, tendo a decisão Regional (fl. 410) afirmado que o Reclamante não era servidor público, só revolvendo a prova poder-se-ia concluir pela aplicação do artigo 15, da Lei 7.773/89. Quanto aos arestos acostados às fls. 550/551, tratam do mérito da controvérsia, enquanto a questão não passou da fase de conhecimento.

Ileso o artigo 896, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-226.341/95.8**

**4ª REGIÃO**

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
Embargada : CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 945/948) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada que versava sobre o tema "vínculo empregatício". Considerou o órgão julgador que os arestos cotizados eram inservíveis à configuração de dissenso pretoriano, em face dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, e que não se vislumbrava contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST ou violação ao art. 37, II, da Carta Política, haja vista que a contratação ocorreria antes de 05.10.88. Aos demais dispositivos legais indicados em razões de Revista foi aplicado o Enunciado nº 221/TST. Aplicou, ainda, os Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 957/959).

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 961/964), apontando vulneração ao art. 896 da CLT. Sustenta que sua Revista merecia conhecimento, já que devidamente fundamentada em indicação de afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Carta Política, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1216 do CCB, bem como contrariedade ao Enunciado nº 331, e má aplicação do Enunciado nº 256, ambos do TST, além de divergência válida. Alega que a aplicação ao caso dos autos do art. 37, II, da Constituição Federal, não afronta direito adquirido da Reclamante, indicando também vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 331, II, do TST, afirmando que o Enunciado nº 256/TST aplica-se apenas aos empregados da iniciativa privada.

Os Embargos não merecem seguimento.

O posicionamento adotado pela Turma acerca da divergência cotizada no Recurso de Revista não pode ser reexaminado pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Por outro lado, e conforme bem observado pela Turma, a decisão do Regional não contrariou o Enunciado nº 331 do TST, nem vulnerou o art. 37, II e XXI da Carta Política, haja vista que a Reclamante, conforme esclareceu a Turma, foi admitida em 05.12.84, antes da promulgação da atual Constituição da República.

Correta a aplicação do Enunciado nº 221 quanto aos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1216 do CCB, já que o Regional baseou seu entendimento nas provas dos autos, que indicaram a caracterização do vínculo de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, bem como a ocorrência de intermediação de mão-de-obra, vedada pela Lei nº 6.019/74. Nestes termos, a decisão do Regional encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 256/TST, o que corretamente atraiu ao conhecimento da Revista a incidência do óbice contido no art. 896, a, parte final da CLT.

É inovatória a indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV da Carta Política, já que tal alegação não constava das razões de Revista.

Finalmente, observa-se que não há o necessário questionamento quanto ao art. 5º, II, da Constituição da República, atraindo o Enunciado nº 297/TST. Ainda que assim não fosse, a indicação de referida afronta não impulsionaria os Embargos, face ao caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.626/96.6**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **JOSÉ IOLANDO DE ARAÚJO**

Advogado : Dr. Evaldo Roberto R. Viegas

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 369/374, complementado às fls. 383/384, não conheceu do Recurso de Revista do Banco/Reclamado quanto ao tema equiparação salarial, sob o fundamento de que o egrégio Regional aplicou à espécie a orientação prevista no Enunciado nº 142/TST, o que, de plano, impediria o conhecimento do tema pela alínea "a" do art. 896 consolidado. Aplicou à hipótese os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte quanto à divergência colacionada e afastou a pretendida violação de lei (arts. 461 da CLT e 472 do CPC) em observância ao que dispõe o Verbetes nº 221/TST. Ressaltou que a incidência do Verbetes nº 120/TST elide, por si só, qualquer perspectiva de ofensa legal.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 386/388, sob a alegação de que o não conhecimento do Recurso de Revista implicou violação do art. 896 da CLT. Sustenta que os arestos colacionados no Recurso são específicos, porquanto versam sobre hipótese idêntica e defendem a tese da impossibilidade de equiparações salariais sucessivas, ou seja, a partir de um único paradigma.

Alega que a decisão embargada aplicou os Enunciados nºs 23 e 296/TST ao presente caso, sem, no entanto, justificar a aplicabilidade de tais Verbetes sumulares. Insurge-se ainda contra o entendimento esposado pelo acórdão turmário no sentido de que os demais arestos transcritos no apelo revisional estariam suplantados pelo Enunciado nº 142/TST, porque totalmente estranho ao tema versado na Revista - equiparação salarial - e, portanto, não deveria constituir óbice à admissibilidade do recurso.

Argumenta, a final, que as premissas supra, as quais ensejariam o cabimento do Recurso de Revista, foram objeto de questionamento via Embargos de Declaração e a ausência de análise completa das questões veiculadas nos Declaratórios traduz negativa de prestação jurisdicional e conseqüente afronta dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, considerando os seguintes aspectos: a - o acórdão proferido nos Embargos de Declaração fls. (383/384) nada explícita no tocante à aplicabilidade os Enunciados nºs 23 e 296/TST; b - assevera que o Enunciado nº 142 teria sido aplicado pela decisão regional, sem que houvesse insurgência sobre esse aspecto nas razões de Revista; c - o Enunciado nº 120/TST, no que diz respeito à equiparação salarial, sequer foi mencionado pela Corte Regional; d - o referido Verbetes não foi apontado pela decisão turmária como óbice ao cabimento do Recurso de Revista sob o ângulo do conflito pretoriano; e - a circunstância de o paradigma reclamatório ter obtido aumento salarial por meio de decisão judicial não impede, por si só, a equiparação salarial, nos termos do Enunciado nº 120/TST; f - tal circunstância não autoriza, todavia, a sucessividade de processos de equiparação, muito menos se não comprovada a totalidade dos requisitos do art. 461/CLT entre o Reclamante da segunda Reclamação e o paradigma originário. Traz aresto em abono à sua tese.

Não merecem prosperar os Embargos.

Embora a egrégia Turma tenha, de fato, mencionado o Enunciado 142/TST, quando da apreciação do tema equiparação salarial, ora em debate, verifica-se que o fez por mero equívoco, uma vez que transcreveu, integralmente, as razões de decidir da Corte regional (fl. 370), onde consta textualmente que "... aplica-se à espécie o Enunciado 120 do TST, ..." (destacamos). Ressalte-se que do acórdão transcrito, consta também a orientação cristalizada no mencionado Verbetes: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma." (fl. 370).

Tem-se, a partir da leitura do trecho acima transcrito, que o egrégio Regional decidiu a controvérsia dos autos em consonância com o Enunciado 120 deste Tribunal, nos termos da alínea "a", parte final, da CLT. Em conseqüência, superada a divergência jurisprudencial apontada, não se fazendo mister justificar, conforme alega o ora Embargante, a aplicabilidade dos Verbetes nºs 23 e 296/TST. O conhecimento da Revista, no particular, encontra efetivamente óbice no Verbetes sumular nº 120/TST.

Por outro lado, não se pode rotular um equívoco no julgado de negativa de prestação jurisdicional. A egrégia Turma não se eximiu de apreciar as questões propostas pela parte, e o inconformismo do Reclamado com a equiparação deferida, como resultado de averiguação pela Corte de origem da existência, "in casu", dos requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, não poderia mesmo ser objeto de análise pela Turma julgadora. Os Embargos de Declaração somente se justificam nas hipóteses previstas pelo art. 535 e incisos do CPC. Intactas, por conseguinte, as normas dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT.

Ante o exposto e estando a decisão embargada em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, os Embargos encontram óbice na alínea "b", parte final, do art. 894 consolidado.

Incólume o art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.568/96.9**

**15ª REGIÃO**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO**

Advogado : Dr. Hélio de Carvalho Santana

Embargado : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato Reclamante, ao fundamento de que a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado 310, item II, do TST (fls. 460/461).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos para esclarecer que o artigo 8º, inciso III, da atual Carta Política não restou violado pela decisão regional (fls. 468/469).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 471/478, alegando ser legítima a sua atuação, para, na qualidade de substituto processual, pleitear a declaração de nulidade de pré-contratação de horas extras. Aponta ofensa ao artigo 8º, III, da CF, traz arestos para confronto, incluindo uma decisão da Suprema Corte na qual admite a legitimação plena do sindicato na qualidade de substituto processual. Transcreve doutrina que entende corroborar a sua tese.

Trata-se de demanda na qual o Sindicato, na qualidade de substituto processual, pleiteia a declaração de nulidade da pré-contratação de horas extras.

Não merece prosperar o seu apelo. Com efeito, a substituição processual, no âmbito trabalhista, está vinculada ao disposto no Enunciado 310, desta corte, bem como nas hipóteses previstas nos artigos 195 e 872, da CLT, ou seja, a intervenção do sindicato está limitada aos assuntos de política salarial, reivindicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Como no caso a legitimação extraordinária visa a pleito não inserto na lei ordinária nem na jurisprudência, é ilegítima.

Ademais, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 310, item II, desta Corte, o que inviabiliza o exame da apontada ofensa ao artigo 8º, III, da CF, bem como da divergência cotizada. Nada a reformar.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-285.140/96.9**

**22ª REGIÃO**

Agravante : **MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS**

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Agravado : **JOÃO PAULINO SOARES NETO**

Advogado : Dr. Reinaldo de Castro S. Filho

**DESPACHO**

O r. despacho de fl. 267 denegou seguimento aos Embargos da Reclamada porque deserto, com fundamento no item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93.

Alega a Reclamada que a Turma deu provimento ao Recurso de Revista e excluiu da condenação o reajuste salarial proveniente do IPC de março de 1999. Diz que, uma vez reduzida a condenação, não havia necessidade de efetuar qualquer complementação de depósito, até porque o Ministro Relator não arbitrou novo valor à condenação, como estabelece o item "c" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 (fls. 269/273).

Considerando que a exigibilidade do depósito, segundo a referida Instrução Normativa, está condicionada ao arbitramento do novo valor atribuído a condenação, a deserção realmente não se caracterizava porque a Turma silenciou quanto ao referido arbitramento.

Todavia, e prosseguindo então no exame dos Embargos, verifica-se que o seu processamento não se viabilizava de qualquer forma, senão vejamos.

A Reclamada, nos Embargos, alegava que a Turma, ao não conhecer da Revista, no tocante ao Plano Bresser e Verão, porque desfundamentado o Apelo, seja no que pertine à coisa julgada ou quanto à impossibilidade jurídica do pedido, ofendeu o art. 894, da CLT.

Diz que o acordo coletivo juntado aos autos refletia o ajuste quanto às parcelas, caracterizando, conseqüentemente, a hipótese de coisa julgada. Articula, ainda, com a tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, porque teria o regional reconhecido a existência de direito adquirido. Por fim, disse que não foi examinada a divergência jurisprudencial suscitada (fls. 262/265).

Não vislumbro a ofensa ao art. 896, da CLT. O Regional ao examinar as questões atinentes ao IPC de junho/87 e a URP de fevereiro/89, sob o prisma da coisa julgada e da impossibilidade jurídica do pedido, asseverou que a existência de cláusula constante de acordo coletivo convalidando os salários até 31.10.91, não demonstrava que teria havido negociação pela supressão dos índices de reajustes adotados pelos Planos Econômicos (fls. 109/115).

Verifica-se que a desfundamentação não foi o único óbice apontado ao conhecimento da Revista, mas sobretudo a natureza probatória das alegações da Recorrente. Se as teses sustentadas na Revista giravam em torno dos ajustes celebrados em norma coletiva e o Regional desconsiderou estes acor-

dos, o Enunciado 126/TST de fato foi atraído à espécie.

A má aplicação do Enunciado 296/TST também não pode ser aferida, porque soberanas são as Turmas no exame dos arestos apresentados na Revista.

O art. 5º, XXXVI, da CF/88 foi indicado na Revista como violado apenas quanto à coisa julgada, não tendo a Reclamada articulado com a tese da inexistência de direito adquirido. Correto, portanto, o não conhecimento da Revista, restando ileso o art. 896, da CLT.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-298.991/96.2**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **VÂNIO LÚCIO LOPES PINTO**  
Advogados : Dr. Adílio Silva  
Embargado : **CIA. URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL**  
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 238/244) conheceu do Recurso de Revista patronal apenas quanto à questão da estabilidade em período pré-eleitoral e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para converter a obrigação de reintegrar o Reclamante em indenização, que haverá de corresponder aos salários e demais vantagens respeitantes ao interstício entre a dispensa e o termo final da proibição estabelecido no artigo 81 da Lei nº 8.713/93, qual seja, 31.12.94.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram rejeitados às fls. 262/263.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 265/271), insurgindo-se contra a decisão da Turma que converteu a obrigação de reintegrar em indenização. Alega que tal posicionamento afronta os arts. 158 e 146, parágrafo único, do CCB, pois se o acórdão da Turma concluiu que a demissão foi um ato nulo, deveria ter determinado simplesmente a reintegração do Reclamante, com o pagamento de salários vencidos e vincendos. Aponta vulneração ainda ao art. 81, § 1º, da Lei nº 8.713/93, já que este afirma que são considerados nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, nos termos do art. 175-V, do CCB. Traz aresto.

Sem razão o Embargante.

A Turma esposou o entendimento de que, "para os fins da Lei nº 8.713/93, o empregado de sociedade de economia mista é tido, latu sensu, como servidor público no que tange à estabilidade provisória inserida neste preceito legal. Assim, o ato de demissão de tal empregado opõe-se à Lei nº 8.713/93, caracterizando-se como nulo de pleno direito e não podendo, por esse motivo, produzir efeitos". Além disso, o órgão julgador considerou que a reintegração do Reclamante não mais se justificava, eis que a estabilidade prevista na aludida Lei é temporária e, ainda, porque decorridos quatro anos do término do período estável. Tal entendimento não afronta o art. 81, § 1º, da Lei nº 8.713/93, mas denota sua razoável interpretação, atraindo o Enunciado nº 221/TST.

Por outro lado, a Turma não se manifestou especificamente sobre os arts. 158 e 146, parágrafo único, do CCB, o que atrai o Enunciado nº 297/TST.

Finalmente, o aresto cotejado mostra-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 221/TST, pois se refere aos efeitos da contratação de servidor público em período eleitoral, enquanto no caso dos autos questiona-se a possibilidade de conversão da obrigação de reintegrar em obrigação de indenizar servidor demitido em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei nº 8.713/93.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-300.285/96.9**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S/A**  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargada : **GERALDA MARTINHA CRISTINA DA SILVA**  
Advogado : Dr. José Adolfo Melo

**DESPACHO**

O Recurso de Embargos interposto pelo Banco Real S/A foi admitido à fl. 150.

Tendo em vista o ofício de fl. 152, no qual a MM. Juíza da 32ª JCJ de Belo Horizonte solicita a devolução dos autos, comunicando a existência de acordo firmado entre as partes, foi concedido o prazo de cinco dias ao Reclamado para que se manifestasse acerca da desistência do apelo interposto.

À fl. 158, o Reclamado consigna a desistência do Recurso de Embargos, e sua concordância com a devolução dos autos à junta de origem.

Remetam-se, pois, os autos à 32ª JCJ de Belo Horizonte, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-303.896/96.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **RENATO LÚCIO DE SOUZA**  
Advogado : Dr. Ildélio Martins  
Embargados: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 526/530, não conheceu integralmente do Recurso do Reclamante, porque não configurados a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como o vínculo empregatício.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ao fundamento de que inexistiu o vício apontado (fls. 542/544).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 546/553, apontando ofensa ao artigo 896, consolidado. Sustenta, quanto à nulidade, que o seu apelo lograra conhecimento, porque deixou o regional de examinar aspectos fáticos nodais para o deslinde da controvérsia. No mérito, vínculo empregatício, alega igualmente que restou violado o artigo 896, da CLT, tendo em vista que sua Revista, quanto à esses itens, está devidamente fundamentada em violação legal e em divergência de julgados.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RENOVADA**

Sustenta o Embargante violação ao artigo 896, consolidado, sob a alegação de que merecia conhecimento o seu Apelo, eis que olvidou-se o Regional de esclarecer suficientemente o inteiro teor de determinados documentos que comprovam contundentemente a subordinação hierárquica do Reclamante diretamente ao BANESPA, bem como a pessoalidade na prestação dos serviços.

A decisão turmária não conheceu da preliminar em epígrafe, consignando que pretendeu o Reclamante a reforma do julgado regional que lhe foi desfavorável, acrescentando inexistir violação aos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT e 458, do CPC.

A decisão regional, ao responder os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Embargante, assim consignou (fls. 478/479): "...O acórdão prolatado não apresenta dúvida, contradição, omissão ou obscuridade, eis que, pronunciou-se expressamente acerca dos fundamentos que embasaram a conclusão quanto à licitude do contrato de prestação de serviços celebrado entre as demandadas, bem como, quanto aos motivos que ensejaram a manutenção da improcedência quanto ao pedido referente à isonomia salarial. Há que ser ressaltado, por oportuno, que, o prequestionamento invocado não pode ter a abrangência que pretende a ora embargante, na medida em que, dá dimensão não prevista na lei processual e seu acolhimento importaria na criação da figura do pré-recurso, fazendo com que, qualquer decisão contrária aos interesses da parte, seja objeto de embargos de declaração. Por outro lado, há que ser lembrado ao ora embargante, não estar o magistrado obrigado a rebater ponto por ponto as alegações da parte, devendo, pronunciar-se, apenas, sobre os pontos de relevância da matéria discutida, já que pretende a revisão do julgado por meio impróprio".

De uma leitura da decisão regional, constata-se que a jurisdição plena a que as partes têm direito foi devidamente entregue, embora contrária aos interesses do Reclamante.

Ante o exposto, resta incólume o artigo 896, da CLT, porque o item em apreço foi corretamente analisado pela Turma de origem. Nada a reformar.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO-RECLAMADO**

A Corte Regional asseverou: 1 - Que os documentos acostados nos autos revelam a celebração de contrato de prestação de serviços de natureza civil revestido de integral licitude; 2- Que a existência de contrato de prestação de serviços entre duas empresas tendo por finalidade a prestação de atividade meio não configura a hipótese prevista no Enunciado 256, desta Corte; 3- Que o ora Embargado não contratou o Reclamante, não dirigiu a prestação de serviços ou remunerou sua atividade, circunstância esta que também inviabiliza o reconhecimento da condição de bancário e 3- Que o Reclamante possui enquadramento em categoria diferenciada, representada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, que lhe assegura proteção normativa própria, e, consequentemente, lhe inviabiliza a aplicação de sentença normativa ou acordo coletivo em que o empregador não foi suscitado em dissídio coletivo.

Pelas razões acima expostas, concluiu o 2º Regional que não se pode reconhecer ao autor a condição de Bancário.

A decisão turmária foi no sentido de inexistir violação dos artigos 9º, da CLT e 10º, da Lei nº 6.019/74 e contrariedade aos Enunciados 331, IV e 256, do TST, além de concluir pela imprestabilidade dos arestos, quer porque oriundos de Turma desta Corte, quer porque partem da premissa de existência de fraude, tese que foi afastada pelo Regional.

Razão não assiste ao Embargante também quanto a este item. Com efeito, não há que se falar em violação do artigo 9º, consolidado, porque o Regional, com base no exame da prova, cujo reexame nesta fase processual é incabível, concluiu não existir indícios de fraude a direitos do Reclamante. Tampouco se pode averiguar da configuração de violação ao artigo 10º, da Lei nº 6.019/74, uma vez que nem sequer foi prequestionado. Inexiste, ainda, contrariedade aos Enunciados 331, item IV e 256, desta Corte, ao primeiro, porque editado posteriormente aos fatos ora em análise, ao segundo, uma vez que este é aplicável no caso de contratação de trabalhador por meio de empresa interposta, enquanto que o acórdão regional concluiu, analisando as provas dos autos, que foi firmado contrato de natureza civil entre o Reclamado-Banco e a terceira Reclamada, para prestação de Serviços que contratou, dirigiu e contraprestou o Reclamante. Por outro lado, impossível se aferir a divergência cotejada, pois, em sede de Embargos à SDI, quando a Revista não alcança conhecimento, não é mais possível o seu reexame, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST. Também quanto a este item, nada a reformar, porque a decisão turmária não afrontou o disposto no artigo 896, consolidado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-307.163/96.2**

**3ª REGIÃO**

Agravante: **BANCO REAL S/A**  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravada : **SÔNIA APARECIDA MENDONÇA**  
Advogado : Dr. José Adolfo Melo

**DESPACHO**

Através do ofício nº 728/99, da 16ª JCJ de Belo Horizonte, a Juíza Presidente pede o retorno dos autos à JCJ de origem, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.

O despacho de fls. 184, tendo em vista o citado ofício, concedeu o prazo de cinco dias ao Reclamado para se manifestar acerca da desistência do Recurso interposto.

Através da petição de fl. 186, O Banco Real, ora Agravante nos presentes autos, manifesta a sua desistência do Recurso, bem como a sua concordância com a devolução dos autos à 16ª JCJ de Belo Horizonte, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **DETERMINO** o retorno dos autos à 16ª JCJ de Belo Horizonte, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-309.978/96.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO CREFISUL S/A**  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior



Embargada : MARIA APARECIDA ALTIERE

Advogado : Dr. José Torres das Neves

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 156/158, conheceu da Revista da Reclamante quanto ao tema horas extras - pré-contratação e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir à Autora as horas extras, acrescidas do adicional de 50% e reflexos, em face da nulidade da pré-contratação da jornada suplementar, nos termos do Enunciado 199/TST.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 164/165).

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 167/175), suscitando, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida, em afronta aos arts. 128, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 93, IX e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição da República. Por outro lado, sustenta que a Eg. Turma, ao conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 199/TST, acabou por violar o art. 896 da CLT, já que o Regional não emitiu tese à luz de mencionado Verbete. Quanto ao mérito propriamente dito, alega violação ao art. 5º, II e XXXVI da CF/88 e contrariedade ao Enunciado 126/TST, porque violado o direito adquirido da parte de ver reconhecido o quadro fático delineado pelo Eg. Regional. Traz arrestos.

O inconformismo da Embargante, entretanto, não merece prosperar. De logo, totalmente descabida a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Como se observa da decisão declaratória de fls. 164/165, ficou registrado que a tese regional, embasada no art. 157 do Código Civil, foi afastada em face da contrariedade ao Enunciado 199 desta Corte, o que, por si só, bastava para não se cogitar da análise da pertinência ou não dos Verbetes 23, 38, 296, 297 e 337 deste Tribunal. A Eg. Turma bem eludicou a questão, respondendo, inclusive, sobre o questionamento acerca do acréscimo do valor da condenação e da forma como os reflexos deferidos deveriam ser pagos. Restam, dessa forma, ileos os arts. 128, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 93, IX e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição da República.

Não se observa, por outro lado, qualquer vulneração do art. 896 da CLT. Este Tribunal, por meio do Enunciado 199/TST, firmou posicionamento no sentido da nulidade da pré-contratação de horas extras do bancário. Ora, se a Corte de origem entendeu que a Reclamante não fazia jus ao pagamento das horas extras, embora tenha admitido a nulidade da pré-contratação, nítida é a contrariedade a referido Enunciado, devidamente apontada pela Autora em seu apelo. Desse modo, totalmente viável o conhecimento da Revista.

Impertinente a pretendida contrariedade ao Verbete 126/TST e a afronta aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88, já que o Regional deixou explícita a ocorrência da pré-contratação de horas extras, tanto que considerou o ato nulo, não tendo sido necessário o revolvimento do contexto fático-probatório por parte da Eg. Turma para se concluir pela contrariedade ao Enunciado 199/TST.

Os arrestos apresentados, por sua vez, não ensejam o prosseguimento do Recurso. O primeiro, ao contrário do que entende a parte, está em consonância com a decisão turmária ao asseverar que o fato de as horas extras pré-contratadas serem pagas destacadas do salário-base, em rubrica própria, não descaracteriza a aplicação do Enunciado 199/TST. O segundo mostra-se inespecífico, a teor do art. 296/TST, porque admite a inaplicabilidade do Verbete em foco no caso de as horas extras serem pactuadas após a admissão do bancário, enquanto a presente discussão versa sobre a pré-contratação da jornada suplementar.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-310.110/96.3

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo

Embargado : JOANA BARBOSA DA COSTA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. TST, pelo acórdão de fls. 216/218, não conheceu da Revista do Município de Osasco, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que se pretende o reconhecimento de relação de emprego. Consignou seu entendimento na ementa de fl. 216. verbis:

**"COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta por servidor municipal que se diz regido pela legislação trabalhista e que pleiteia direitos próprios dessa condição.**

**Disciplina da Lei Municipal nº 1.770/84. Contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST não vislumbra.**

**Divergência jurisprudencial não constatada ( Enunciado nº 296/TST)."**

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 220/229), com amparo no art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 896, alínea "a", da CLT e conflito com o Enunciado nº 123 desta Corte, ao argumento de que a Reclamante era servidora pública, contratada sob o regime meramente administrativo, para prestação de serviços na forma da Lei nº 1.770/84 e nos termos do art. 106 da anterior Constituição Federal, que autorizava a promulgação de lei especial instituindo o regime dos servidores. Acrescenta que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias havidas entre trabalhador e respectivo empregador, ressaltando que o Município somente é empregador quando contrata pelo regime celetista, e a competência em apreço não abrange os servidores públicos, cujas relações são de caráter estatutário e, ainda, sob lei especial.

Sustenta que a partir da Lei 1.770/84, ficou estabelecido o regime jurídico dos servidores admitidos, e que, em seu art. 10, aplicava aos servidores regidos pela lei, as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de Osasco relativas a ponto e regime de trabalho. Essa lei teria autorizado a contratação, bem como a prestação de serviços, assumindo o Município uma posição juridicamente protegida pelos princípios da legalidade, moralidade e finalidade, vigentes no Direito Administrativo.

Argumenta, a final, que o art. 114 da Constituição Federal, ao fazer referência a trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta, não deixa qualquer margem de dúvida quanto às contratações oriundas de contratos de trabalho e aquelas decorrentes do regime estatutário - a primeira hipótese diz respeito aos celetistas, aos quais aplicam-se as normas do art. 7º da Carta Magna; a segunda, por se tratar de regime estatutário, deve observar as disposições dos arts 38 e 39 do mesmo Diploma.

A egrégia Turma entendeu que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, no particular, afastando a pretendida violação dos dispositivos constitucionais, ao fundamento de que a simples menção a preceitos legais e constitucionais não atende ao requisito presente no art. 896, alínea "c", da CLT.

Concluiu pela inexistência, *in casu*, do pretendido conflito com o Enunciado 123/TST, ao entendimento de que a Corte regional consignou que a contratação da autora não preencheria os requisitos elencados no art. 106 da Constituição da República - realização de serviço de caráter temporário ou de função de natureza técnica especializada, tendo sido, portanto, contratada sob a égide da CLT.

Com efeito, o v. acórdão regional deixou incontroverso que não restou provado, como incumbia ao Reclamado, que a autora tivesse sido contratada para a realização de serviço de caráter temporário ou para função de natureza técnica especializada. Acrescentou que, conforme a inicial, a Reclamante foi contratada apenas como agente administrativo, que não é função transitória ou técnica especializada, na forma da Lei Municipal nº 1.770/84, restando caracterizado o contrato de trabalho previsto na CLT.

Diante desse contexto, não se pode cogitar de violação da Lei nº 1.770/84, do art. 106 da Carta anterior, tampouco da apontada contrariedade ao Verbete nº 123/TST. Uma vez configurado o vínculo de emprego com o Município, competente esta Justiça especializada para julgar o feito.

Ante o exposto, e incólume o art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.680/96.5

6ª REGIÃO

Embargante : CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : JOSÉ VICENTE DE MELO

Advogado : Dr. Emanuel J. F. de Sena

### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 113/116, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema *adicional de insalubridade - exposição ao sol*, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a empresa no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), ao fundamento de que, havendo comprovação técnica de que a exposição solar representava agente nocivo ao trabalhador rural, nas condições em que laborava, devido é o adicional respectivo. Aplicou o Enunciado nº 292/TST.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls. 118/125.

Alega que a caracterização da exposição ao sol como atividade insalubre, embora tenha sido objeto de laudo conclusivo, não encontra previsão legal.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 190 e 195 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado 292/TST.

A possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte da egrégia SDI é plausível.

O primeiro arresto de fl. 120 veicula tese no sentido de que tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a configuração da insalubridade não só à inspeção e ao laudo, mas também à previsão legal - donde se concluir impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal.

**ADMITO.**

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.197/96.2

2ª REGIÃO

Embargante : OESP GRÁFICA S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : OSVALDO FACENDA JÚNIOR

Advogado : Dr. Israel de Oliveira

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista da Reclamada sob o fundamento de que, embora amparada no art. 896, *a*, da CLT, não restou demonstrada divergência válida. Entendeu, ainda, que a referência a cancelamento de Enunciado desta Corte não tem eficácia para conhecimento de Revista (fls. 95/96).

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI, sob as alegações aduzidas às fls. 101/106.

Sustenta a Reclamada que a hipótese é de enquadramento da questão no âmbito do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apesar de não argüida expressamente violação ao mencionado dispositivo no Recurso de Revista. Aponta afronta ao artigo 896, *a* e *c*, da CLT, além de trazer arrestos para corroborar sua tese.

Improperável o Apelo. Com efeito, não cuidou a Embargante de apontar ofensa legal/constitucional nem divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo artigo 894, da CLT. Ademais, segundo o disposto no item 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI não se conhece de Revista (896, *c*) e de Embargos (894, *b*) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedentes: E-RR 141461/94, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR 265784/96, DJ 19.09.97, decisão unânime; E-RR 191899/95, DJ 29.08.97, decisão unânime; E-RR 189291/95, DJ 01.08.97, decisão unânime. Incidente o Verbete 333/TST. Restando, portanto, desfundamentado o Recurso, não se vislumbra a apontada ofensa ao artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.452/96.8

12ª REGIÃO

Embargante: PEDRO JOSÉ CORREA

Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargada : ARTEX S/A

Advogada : Dra. Solange T. Paolin

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 177/179, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e deu-lhe provimento ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

**"APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. Recurso de revista a que se dá provimento."

Inconformado, o Reclamante, às fls. 181/185, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que decisão embargada divergiu de decisões da 3ª e 4ª Turmas deste Tribunal, apresentando arrestos para confronto.

Os arrestos acostados às fls. 185, ao esposarem tese no sentido de que a aposentadoria voluntária ocorrida na vigência da Lei 8.213/91 não implica extinção do pacto laboral, acabou por divergir da decisão turmária, razão pela qual **ADMITO** os Embargos para discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-316.483/96.5****2ª REGIÃO**

Embargante : **ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL**  
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Embargado : **CARLOS SIDNEI SANCHES**  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 307/310, conheceu da Revista do Reclamante quanto ao tema acordo de compensação de horário e, no mérito, deu-lhe provimento para, considerando inválido o acordo firmado anteriormente a 01.08.90, deferir ao Autor o adicional relativo às horas excedentes, nos termos do Enunciado 85/TST, ao fundamento de que referido acordo se deu de forma tácita e sem autorização do sindicato da categoria, contrariamente ao que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 312/317), dizendo violado o inciso XIII do art. 7º da Constituição da República, eis que referido dispositivo não prevê a necessidade de o acordo ser por escrito, além do que expressão "coletiva" está ligada à "convenção" e não ao "acordo", sendo plenamente válido o ajuste firmado tacitamente, caso dos autos. Aduz que o Enunciado 85/TST é inaplicável à presente hipótese, porque incompatível com o estabelecido pelo art. 7º, XIII, da CF/88. Traz aresto.

O aresto apresentado pela parte autoriza o prosseguimento dos Embargos, na medida em que espelha entendimento no sentido de que a Constituição Federal não exige a participação dos sindicatos nas negociações que envolvam a compensação de horário de trabalho.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.  
 Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de agosto de 1999.  
**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-316.784/96.7****2ª REGIÃO**

Embargante : **COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A**  
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
 Embargado : **MARCELO PIRES**  
 Advogado : Dr. Waldir Nery

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 266/272, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema *horas extras em domingos - plantões - onus probandi*, sob o fundamento de que o Regional decidiu com esteio no conjunto fático-probatório, cujo revolvimento é vedado nesta Corte. Aplicou o Enunciado nº 126/TST.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 274/279.

Alega que a matéria em debate seria de direito e não de fato, tendo em vista que se discute sobre a inversão do ônus da prova, relativamente à jornada em domingos cujos cartões-de-ponto não foram juntados, mesmo não tendo sido a Reclamada, por determinação judicial, instada a exhibi-los.

Aponta violação do art. 896, "c", da CLT.

Razão parece assistir à Embargante. Com efeito, o Regional, pelo acórdão de Declaratórios (fl. 249), consignou que o juízo de primeiro grau utilizou, "se faltantes os controles de jornada" (domingos cujos cartões de ponto não foram juntados), o critério de dois sábados por mês como parâmetro para o deferimento de horas extras, "a fim de viabilizar a liquidação de sentença" e, ainda, visando a "suprir as deficiências de prova da jornada produzida pela empresa". Acrescentou que, "quanto ao alegado (...) sobre a ausência de determinação judicial para a juntada dos controles de frequência, evidentemente é desnecessária tal providência".

A egrégia 5ª Turma (fls. 269/270), no particular, posicionou-se no sentido de que "a decisão que julgou o Recurso Ordinário da Empregadora é fática, apoiando-se na prova".

Ocorre que o debate sobre se a Reclamada poderia ser condenada ao pagamento de horas extras por presunção, em face de inversão do ônus da prova, mesmo não havendo determinação judicial para a juntada de controle de frequência, refere-se à matéria de direito. Dessa forma, não parece incidir no caso sob exame o Enunciado nº 126/TST, motivo pelo qual vislumbro uma possível vulneração ao art. 896, "c", da CLT.

**ADMITO** o processamento dos presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de agosto de 1999.  
**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-347.682/97.9****2ª REGIÃO**

Embargante : **ELISA APARECIDA OLIVEIRA**  
 Advogadas : Dra. Rosana Simões de Oliveira e Dr. Luciano José Nunes  
 Embargado : **BANCO PONTUAL S/A**  
 Advogados : Drs. Paulo Fernando T. Guimarães e Márcia Aparecida Bresan

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 225/232) conheceu do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários" e, no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, no particular, deferir referidos descontos, na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao apelo da Reclamante, não foi conhecido em sua integralidade.

Opostos Embargos de Declaração pela autora, foram rejeitados (fls. 241/243).

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 245/254), sustentando serem indevidos os descontos a título de imposto de renda, já que não efetuados na época própria; por outro lado, se assim não entender esta Corte, alega que deverá ser observada a progressividade das alíquotas, bem como as épocas próprias para o recolhimento, nos termos dos arts. 145, § 1º, 150, II e 153, § 2º, I, da Carta Política, sob pena de infringência ao princípio da igualdade, insito no art. 5º, da Constituição da República. Traz arestos.

Não merecem seguimento os Embargos.

Com efeito, a parte não aponta especificamente quais dispositivos constitucionais entende afrontados pela decisão ora impugnada, encontrando-se desfundamentado, à luz do art. 894 da CLT. Ainda que se considerassem indicados os dispositivos mencionados em razões de Embargos, o apelo não lograria seguimento, ante a inexistência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos colacionados, por sua vez, são todos oriundos de Tribunais Regionais do Traba-

lho, fontes não autorizadas pelo art. 894 consolidado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-405.706/97.9****2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargada : **ELIENE BARBOSA DE SOUTO**

Advogado : Dr. Raul José Villas Boas

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto ao contrato de trabalho - empresa interposta - responsabilidade da empresa tomadora, por entender não configuradas as apontadas violações a dispositivos de lei (2º e 3º da CLT) e da Constituição (5º, inciso II e 37, inciso II), assim como a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, itens II e III, do TST, sob o argumento de que o Tribunal Regional não reconheceu a existência de vínculo de emprego, mas apenas a responsabilidade subsidiária nos termos do item IV do referido Verbete Sumular. Também não conheceu do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova com fulcro no Enunciado nº 297 do TST (fls. 269/271).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 740/741, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 745/746, por entender inexistente a alegada omissão quanto à questão relativa ao vínculo empregatício.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT (fls. 748/750). Aponta violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST. Sustenta que o acórdão Regional, ao concluir inexistente o vínculo de emprego com o Banco, embora reconhecendo a condição de bancária da Reclamante, utilizou fundamentação claramente contrária à jurisprudência do TST.

Improspéravel o apelo.

Com efeito, realmente, não há como vislumbrar a imputada contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, porque o Eg. Tribunal Regional sequer declarou a existência de vínculo de emprego entre o Banco e a Reclamante, mas apenas condenou o Reclamado a responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, na forma do item IV do referido Verbete Sumular.

Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-414.036/98.2****3ª REGIÃO****CJ-AIRR-414.035/98.9**

Embargante : **AFONSO PASSOS DA SILVA**

Advogadas : Dras. Ísis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargado : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA**

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 169/171, complementado às fls. 182/183, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Aplicou o Enunciado nº 333/TST.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI às fls. 185/189.

Alega que a Revista mereceria conhecimento porque restariam demonstradas:

- a divergência apta;

- a violação dos arts. 5º, § 1º e 7º, XXII, XXIII, da CF/88, tendo em vista que a base de incidência para o cálculo do adicional de insalubridade seria o salário contratual do Reclamante.

Traz aresto para cotejo, além de apontar violação dos arts. 896 da CLT e 5º, § 1º, 7º, XXII, XXIII, da CF/88.

O posicionamento adotado pela egrégia Turma está em consonância com o entendimento dominante na egrégia SDI desta Corte, inserto na Orientação Jurisprudencial nº 02, *verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. ROAR 245457/96, Ac.334997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 29071/91, Ac.0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, Decisão unânime; E-RR 123805/94, Ac.0361/96, Min. Indalécio, DJ 15.03.96, Decisão unânime.

Inafastável, pois, a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de conhecimento do presente recurso de Embargos por parte da egrégia SDI, quer por divergência quer por ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-414.391/98.8****2ª REGIÃO**

Embargante : **PIRELLI CABOS S/A**

advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **MARIA DO CARMO FELIPE**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, ao fundamento sintetizado na ementa, *verbis* (fls. 307): "**HORISTA - AUMENTO DO VALOR DA HORA TRABALHADA - REDUÇÃO DA JORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A limitação da jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento para seis ho-**

ras, segundo os termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, não importou em alteração do valor do salário pago ao empregado, o qual deve ser mantido nos mesmos moldes anteriormente satisfeitos pelo Empregador. O fato de o reclamante, que sempre trabalhou no regime de turnos ininterruptos de revezamento, ter que se adaptar ao limite instituído na constituição da República, trabalhando não mais oito horas, mas seis horas, não altera o valor fixo do seu salário, pago habitualmente a cada mês de trabalho, devendo-se, no caso dos horistas, redimensionar o valor da hora trabalhada. O Constituinte não tencionou reduzir o salário desses empregados, o que, diga-se, estaria a contrariar aos próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o trabalhador a quem pretendeu-se proteger."

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 313/319, alegando divergência dos julgados que colaciona para cotejo, além de violação dos artigos 459, da CLT e 7º, incisos VI e XIV, da CF.

O paradigma elencado à fl. 318, no sentido de que "a adequação ao turno de revezamento de seis horas mantém a relação salário/hora e o pagamento das horas excedentes, ainda que como abono. Indevido, portanto, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da jornada", parece conflitar com a decisão turmária.

ADMITO os Embargos para melhor exame pela Eg. SBDI1.

À parte contrária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-419.166/98.3

17ª REGIÃO

Embargante : ADÍLIA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargada : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Tribunal, às fls. 1.143/1.148, analisando a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, deu provimento à Revista da Reclamada, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, a fim de que se apre-ciasse a matéria suscitada nos Declaratórios opostos perante aquela Corte.

A Reclamante opôs Embargos de Declaração (fls. 1.150/1.156), onde alegou omissão, obscuridade e contradição no acórdão da egrégia Turma, ao argumento de que não se configurou, na decisão regional, a pretendida negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame dos temas "da aplicabilidade do Enunciado 330/TST" e "da reintegração", porquanto as matérias questionadas não teriam sido objeto de defesa na Contestação de fls. 115/145, tampouco objeto de controvérsia, não havendo manifestação sobre referidos temas na sentença de fls. 941/945.

Os Declaratórios foram rejeitados (fls. 1.160/1.163), sob o fundamento de inexistir na decisão da Turma quaisquer dos vícios elencados no art. 515, incisos I e II, do CPC.

Às fls. 1.165/1.181, interpõe a Reclamante Embargos à SDI, insurgindo-se contra a decisão proferida pela egrégia Turma, que entendeu omissão do acórdão regional, quando da análise dos temas: aplicabilidade da regra contida no Enunciado 330/TST e gozo de auxílio-doença por parte da autora - reintegração.

Sustenta que, nos Declaratórios opostos, buscou demonstrar a atitude inovatória da empresa, ao veicular a matéria somente nas razões de Recurso Ordinário, e enfatizou que os dois aspectos em debate não fizeram parte da controvérsia e da matéria que formou a litiscontestatio, restando vulnerados os arts. 515 e 302 do CPC. Acrescenta, relativamente à aplicabilidade do Enunciado 330/TST, que não houve na sentença qualquer pronunciamento a respeito do tema, até porque não fora objeto de defesa na Contestação. Alega que no Recurso ordinário não há arguição expressa de aplicação do Verbete mencionado, porquanto inserido nos itens 23 e 24 (fl. 972), aleatoriamente dentro do título "Do Adicional de Insalubridade". Afirma, afinal, que somente nas razões de Recurso Ordinário a questão foi levantada, e a pretensão posta nos Embargos de Declaração, perante o Regional, constitui, via de consequência, inovação e não negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à reintegração, argumenta a Reclamante que, nos Embargos de Declaração perante a Corte de origem (fls. 954/957), a Empresa não lançou quaisquer argumentos sobre a questão relativa ao gozo do auxílio-doença pela autora, não tendo sido a matéria objeto de análise também por parte da sentença declaratória de fls. 962/963. Aponta ofensa aos arts. 128, 303, 460 e 515 do CPC; 832 e 896 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a egrégia Turma reconheceu omissão em que não teria incorrido o v. acórdão regional. Diz, ainda, que o conhecimento da Revista, pela preliminar de nulidade, acarretou vulneração do art. 896, alínea "c", da CLT, porque não configurada a nulidade apontada.

Parece assistir razão à Reclamante.

A egrégia Turma, ao analisar a questão da aplicabilidade do Enunciado 330/TST, consignou, na decisão proferida nos Declaratórios de fls. 1.160/1.163, verbis:

"Ainda que não discutida anteriormente na contestação e na sentença, a questão foi suscitada em apelo ordinário (fl. 972 - item 24) e renovada em Embargos Declaratórios (fl. 1048)."

Diante dos termos do v. acórdão acima transcrito, e visando a prevenir eventual ofensa ao art. 896 da CLT, eis que a Revista não merecia conhecimento pela preliminar argüida quanto ao tópico "aplicabilidade do Verbete 330/TST", ADMITO O PROCESSAMENTO dos presentes Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO de Brito

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-467.182/98.1

11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS  
Advogada : Dr. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargada : ISMÊNIA ROQUE DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 119/120, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado em face do óbice do Enunciado 126/TST, ao fundamento de que, tendo a Corte Regional conclu-

ído que a Reclamante não estava enquadrada no regime especial, inaplicável à espécie o Enunciado 123/TST que trata da Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementando a decisão às fls. 130/132, registrou que o artigo 37, II, da Constituição Federal não foi prequestionado, eis que o Regional não expediu tese acerca da questão referente a concurso público.

Inconformado, o Reclamado, às fls. 134/152, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada violou os artigos 5º, XXXV, LIII, LIV, 142 e 106 da Constituição Federal de 1967; EC 109/69 e 37, II, IX, § 2º, 39 e 114 e 143, da CF/88, ao argumento de que a Reclamante é servidora contratada em regime especial, conforme prevê a Lei Estadual 1.674/84, editada com fulcro no artigo 106 da CF/9 e recepcionada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988. No mérito, alega ser nula a contratação por ausência de concurso público, conforme exige o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Improsperáveis os Embargos ora interpostos, na medida em que a questão encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional (fls. 54/57) registrou que não restou comprovado que a Reclamante fora contratada sob o regime administrativo especial, tendo sido admitida sob o regime celetista.

Deste modo, não vislumbro qualquer afronta aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV, 142 e 106 da Constituição Federal de 1967; EC 109/69 e 39 e 114 e 143, da CF/88. Quanto à nulidade da contratação, há de ser registrado que o artigo 37, II, § 2º e IX, da Constituição Federal não foi, sequer, prequestionado pela decisão Regional, eis que a questão em debate não foi examinada à luz dos referidos dispositivos constitucionais.

Por entender correta a decisão turmária, quando não conheceu o Recurso de Revista ante o óbice do Enunciado 126/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-475.118/98.5

3ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargados : JOSÉ AGATA DE MATOS E OUTROS  
Advogada : Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à progressão horizontal - quinquênios -, por entender inespecíficos os julgados apresentados às fls. 381/382, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, assim como não configurada a apontada violação do artigo 37, inciso XIV, da CF/88, por não haver identidade de fundamento (fls. 430/432).

Pelo v. acórdão de fls. 441/444, a Eg. Turma rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Município às fls. 434/438, por entender inexistente a alegada omissão e contradição.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 446/453. Argüi a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. No tocante à progressão horizontal - quinquênios -, sustenta que o não conhecimento do Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896 da CLT, porque demonstrada a imputada violação do artigo 37, inciso XIV, da CF/88, bem como a especificidade dos julgados apresentados ao confronto.

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante a nulidade do acórdão impugnado, ao fundamento de que a Turma, mesmo com a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou a respeito de aspectos que levassem ao conhecimento do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso XIV, da CF/88 e por divergência jurisprudencial, quais sejam que o Regional materializou a premissa de que o ponto comum para a percepção de ambas as vantagens era o decurso de tempo e se o decurso do tempo não foi afastado como fato gerador da progressão horizontal e persiste como fato gerador dos quinquênios.

Neste aspecto, o apelo não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que analisou todos os aspectos suscitados no Recurso de Revista e nos Embargos de Declaração, embora de forma diversa da pretendida. O acórdão dos Embargos Declaratórios assim consignou:

"(...)

Consoante assentado na decisão embargada, a Corte Regional adotou o entendimento de que 'a 'promoção', prevista no art. 31 da Lei Municipal nº 5.447/88, tem como requisitos a assiduidade, a conduta disciplinar do trabalhador e o transcurso do tempo, enquanto para a percepção do adicional por tempo de serviço/quinquênios, conforme disposto no art. 56 da Lei Orgânica do Município, exige-se apenas o transcurso do tempo dedicado à Administração Pública.' (fl. 431).

No tocante à alegação de que a Corte Regional não atentou para o enfoque da decisão de primeiro grau, a respeito de o decurso do tempo de serviço caracterizar fato gerador de ambas as parcelas e, daí, resultar a análise defeituosa apontada no acórdão constante das fls. 430 a 432, vale ressaltar que o objeto dos presentes embargos de declaração deveria ser o de sanar incorreção, se houvesse, da decisão embargada - a proferida nesta Corte - e não, possível defeito no acórdão regional. Se existiu imperfeição na apreciação de aspecto central da controvérsia, deveria o Reclamado ter instado o Tribunal Regional na oportunidade, a exemplo do que fizeram os Reclamantes nas fls. 369 a 372. No recurso de revista, a argumentação expendida visa à reforma da decisão regional e nesta ficou registrado que as parcelas analisadas, 'embora tenham como ponto em comum o transcurso do tempo, têm, por outro lado, fundamentos diversos' (fl. 366). Desse modo, conforme mencionado na decisão embargada (fl. 432), não há falar em violação do art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, que vedava, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 19/98, a acumulação pecuniária sob idêntico fundamento..." (fls. 442/443)

Como se observa, a Eg. Turma fundamentou de maneira completa a sua decisão, notadamente acerca de o Eg. Regional não haver enfocado a matéria relativamente ao decurso do tempo como fato gerador de ambas as parcelas, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

#### PROGRESSÃO HORIZONTAL. QUINQUÊNIOS

Acertadamente decidiu a Turma ao não conhecer da Revista, quanto a este tema, por violação do artigo 37, inciso XIV, da CF/88, que dispõe o seguinte:

"Art. 37 - ...

Inciso XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

O Eg. Regional registrou que as parcelas analisadas, "embora tenham como ponto em comum o transcurso do tempo, têm, por outro lado, fundamentos diversos." (fl. 366).

Como se vê, efetivamente, não resta configurada a imputada ofensa a preceito da Constituição, porque na hipótese dos autos, as parcelas em discussão tem fundamentos diversos.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 381/382 e considerados inespecíficos pela Turma, saliente-se que este posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no seguinte sentido: não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-491.206/98.9**

**9ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: **JOÃO ROBERTO DINIZ KLIMONT**

Advogado: Dr. Rene José Stupak

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.092/1.099, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que não ocorreu ofensa ao artigo 469, § 1º, da CLT, eis que esta Corte tem entendido que o exercício do cargo de confiança não é empecilho para o recebimento do adicional de transferência.

Inconformado, o Banco reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 1.101/1.103. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista, quanto ao tema Adicional de Transferência, importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que restou demonstrada a violação do artigo 469, da CLT, eis que o Regional admitiu, taxativamente, o caráter definitivo da transferência e o desempenho de encargos fiduciários e ascensão funcional conjuntamente com a alteração do local de trabalho. Alega que este é o entendimento da SDI, apresentando arestos para confronto.

Improspéravel o apelo apresentado, na medida em que, ao contrário do que afirma o Embargante, o acórdão Regional (fls. 865/866) registrou que: "...**não há qualquer prova de que a transferência deu-se em caráter definitivo**...". Deste modo, não há como reconhecer a violação ao artigo 469, da CLT, e a conseqüente ofensa ao artigo 896, da CLT.

Quanto aos arestos apresentados, além de tratarem do mérito da controvérsia, enquanto a Revista sequer foi conhecida, todos são no mesmo sentido da decisão regional, ou seja, de que é devido o adicional de transferência quando esta tem caráter provisório.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-507.347/98.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.**

Advogado: Dr. Nelson Maia Netto

Embargado: **ELIUDE MARTINIANO DA SILVA**

Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 189/191, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que: a) não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional; b) a decisão recorrida não tratou da matéria em questão, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, à luz dos dispositivos ditos violados (arts. 195, II e 201, § 4º, da CF/88). Aplicou-se o Enunciado 297/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI pelas razões de fls. 193/198, argüindo, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, e no mérito, violação ao art. 43 da Lei 8.212/91. Apresenta três arestos (fls. 195/196) para comprovar divergência jurisprudencial em relação à preliminar, e dois (fl. 197) em relação ao mérito.

Sem razão a Embargante.

Afasto a alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, vez que a egrégia Turma não se recusou à prestação jurisdicional, tanto que consignou as razões de seu convencimento, fundamentando de maneira clara e suficiente a decisão. Como a nulidade que vem sendo reeditada envolve o próprio mérito, e quanto a esse, o Recurso de Revista não foi conhecido, a egrégia Turma declarou apenas que o Regional prestou integralmente a jurisdição quando este se pronunciou no sentido de que: a) em respeito à coisa julgada, não se pode descontar do crédito exequendo valor referente à contribuição previdenciária, se a retenção a esse título não foi autorizada na sentença; b) a responsabilidade do empregador pelos recolhimentos previdenciários decorre do não-recolhimento na época própria, conforme os termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91.

Quanto ao mérito, a Embargante não refuta os fundamentos de não-conhecimento do Recurso de Revista, além de apontar violação a dispositivo de lei (art. 43 da Lei 8.212/91) não analisado no acórdão embargado ou nas próprias razões de Revista. A tese adotada no Regional foi a de que é de responsabilidade do empregador o recolhimento da parcela em questão, se esse recolhimento não foi efetuado em época própria, conforme os termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91. Tais fundamentos não restaram infirmados pela Embargante.

Com relação à divergência jurisprudencial apontada, não se configura, vez que os arestos oriundos do STF, às fls. 196/196, não servem à caracterização do dissenso, nos termos do art. 896, "a", da CLT. E, com referência àqueles trazidos para o mérito (fl. 197), igualmente não se prestam ao fim pretendido, porquanto não há tese a ser confrontada em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

Assim, incólumes os arts. 93, IX, da CF/88 e 43 da Lei 8.212/91, pelo que **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## Ministério Público da União

### Ministério Público do Trabalho

#### Conselho Superior

Resenha da Ata da 50ª Sessão Ordinária do CSMPT  
Realizada no dia 26 de agosto de 1999

Início: 9:40 horas

Presidência: Guilherme Mastrichi Basso. Presentes os Conselheiros: Lucia Barroso de Britto Freire, Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva, Maria Aparecida Gugel (Secretária "ad hoc") e Luiz da Silva Flores (Suplente). Também presente a Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho, Guiomar Rechia Gomes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Alves Pereira Filho e Jorge Eduardo de Sousa Maia.

Deliberações:

1 - Aprovação das atas das 59ª e 60ª Sessões Extraordinárias do Conselho Superior, com correções.

2 - Nºs. dos Processos: 08130/002186/99; 08130/002564/99; 08130/002560/99 e 08130/002642/99

Origem: PGT

Assunto: Requer afastamento para elaboração e dissertação, indispensável à orientação do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Interessados: Aida Glanz, Cynthia Maria Simões Lopes, João Carlos Teixeira e Ana Lúcia Riani de Luna, respectivamente.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, decidiu: determinar a reatuação do assunto para REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO; analisar conjuntamente os processos diante da similaridade das matérias. Por maioria, opinou desfavoravelmente ao afastamento dos Interessados, vencido o Conselheiro Suplente Luiz da Silva Flores que concedia afastamento por 30 dias.

3 - O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os precedentes (Processos nºs. 08130/002186/99; 08130/002564/99; 08130/002560/99 e 08130/002642/99), decidiu, unanimemente, elaborar o Precedente nº 6/99, com a seguinte redação: "O afastamento de que trata o artigo 4º, da Resolução 33/98, diz respeito a cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), o que se depreende da interpretação sistemática dos artigos 1º a 7º da referida Resolução, combinado com o artigo 204, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.

4 - Nº do Processo: 08130/002443/99 e 08130/002444/99 Origem: PGT

Assunto: Requer afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento no exterior.

Interessados: Débora Scattolini e Cristiano Bocorny Corrêa

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, determinar a reatuação do assunto para REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO; analisar conjuntamente os processos diante da similaridade das matérias e opinar favoravelmente aos afastamentos dos Interessados para frequentar curso de aperfeiçoamento no exterior, na Universidade Carlos III de Madrid, no período de 1º de outubro de 1999 a 30 de junho de 2000, com ressalva do Dr. Luiz da Silva Flores, quanto à pertinência do curso.

5 - Nº do Processo: 08130/004763/99 Origem: PGT

Assunto: Requer afastamento para frequentar curso de Doutorado

Interessado: Jackson Chaves de Azevedo

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva

Revisora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, determinar a reatuação do assunto para REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO e opinar favoravelmente ao afastamento do Interessado, para frequentar Curso de Doutorado, na Universidade Federal de Santa Catarina, a partir de 05 de abril de 1999, pelo prazo de dois anos.

6 - Nº do Processo: 08130/002176/99 Origem: PGT

Assunto: Requer autorização para afastamento do país, para participar de curso.

Interessado: Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva

Revisora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, decidiu, à unanimidade, determinar a reatuação do assunto para REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO e opinar favoravelmente ao afastamento da Interessada, para participar de atividade de intercâmbio entre as Universidades Estadual do Ceará e Bologna, na Itália, referente ao curso de mestrado, concentração da dissertação em acidentes do trabalho, no período de 30 de outubro a 15 de novembro de 1999.

7 - Nº do Processo: 08130/002559/99 Origem: PGT

Assunto: Requer afastamento para elaboração de dissertação de Mestrado.

Interessado: Márcia Medeiros de Farias

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva